

**UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – UNIARP
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DESENVOLVIMENTO E
SOCIEDADE – PPGDS**

CAROLINE NERIS BRIDI

**DIREITO SISTÊMICO E A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES
SISTÊMICAS COMO MECANISMO À RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS**

**CAÇADOR - SC
2021**

CAROLINE NERIS BRIDI

**DIREITO SISTÊMICO E A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES
SISTÊMICAS COMO MECANISMO NA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade - PPGDS, Linha de Pesquisa em Sociedade, Cidadania e Segurança Pública, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Levi Hülse

**CAÇADOR - SC
2021**

Catálogo Fonte, elaborada pela Bibliotecária: Célia De Marco / CRB14-692 da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP – Caçador – SC

B852d

Caroline Neris Bridi

Direito sistêmico e a utilização das constelações familiares sistêmicas como mecanismo à resolução consensual de conflitos. / Caroline Neris Bridi. Caçador: SC. EdUniarp, 2021.

130 f

Orientador: Prof. Dr. Levi Hülse

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade - Linha de Pesquisa Sociedade, Cidadania e Segurança, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP, com a finalidade de obtenção de obtenção de título de Mestra em Desenvolvimento e Sociedade.

1. Constelações. 2. Pacificação. 3. Poder Judiciário. 4. Conflitos. I. Hülse, Levi. II. Título.

CDD: 340

CAROLINE NERIS BRIDI

**DIREITO SISTÊMICO: A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS
PELO PODER JUDICIÁRIO COMO FORMA CONSENSUAL NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação apresentada no Programa de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade – PPGDS, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestra em Desenvolvimento e Sociedade**.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Levi Hulse (UNIARP)
(Presidente da Banca/ Orientador)

Prof. Dr. Feliciano Alcides Dias (FURB)
(Membro Titular externo)

Prof. Dr. Joel Cezar Bonin (UNIARP)
(Membro Titular interno)

Caçador, SC, 31 de março de 2021.

DEDICATÓRIA

À Deus
Ao Amor
E aos que me antecederam

AGRADECIMENTOS

Expressar o que se encontra nos livros e artigos, neste momento, se torna tarefa mais fácil do que expressar os agradecimentos, não por dificuldades em reconhecer tudo e todos que foram importantes neste processo, mas por não conseguir traduzir tamanho sentimento que tenho no meu coração.

Desta forma, inicialmente, quero expressar minha imensa gratidão à minha família, em especial ao meu esposo Diego e aos meus pais José e Ana. O apoio incondicional de vocês foi fundamental para chegar até aqui. Meu esposo embarcou comigo de cabeça e alma, não questionou o meu anseio na nova formação e me impulsionou todos os dias, aguentou minhas ausências em casa, cuidando do nosso filho quando eu estava na universidade, num evento ou precisando ficar sozinha para uma leitura, além de tantos outros gestos de companheirismo e apoio, os quais jamais serão esquecidos.

Aos meus pais, meus apoiadores incansáveis, sempre juntos comigo a cada passo dado, enaltecendo as vitórias e consolando nas derrotas, sem nunca me deixarem desistir dos meus sonhos. Honro-os porque sou parte do que vocês são, reconheço que tudo que fizeram sempre foi muito além do que poderiam e a minha gratidão imensurável, do tamanho do meu amor, é para vocês.

Em relação ao que é imensurável, minha imensa gratidão ao meu filho Heitor, que quando estava com apenas um ano de idade, a mamãe dele embarcou neste desafio. Quantos textos lidos com ele nos meus braços, quantos sorrisos de apoio dado, quando eu “trabalhava” e ele também, rabiscando uma folha de papel do meu lado.

Por vocês, e a vocês, essa vitória!

Graças a Deus, minha rede de apoio foi grande, forte e atuante, contando sempre com os vovôs Nane e Bridi também na retaguarda com o bebê, meus irmãos e cunhadas que sempre me incentivaram, nem que fosse com uma piada, mas estavam presentes.

O Programa, além de muito conhecimento e admiração por seus professores, me deu grandes amigos e fortaleceu amizades já vivenciadas, como minha querida amiga Thiara Zen, quanta experiências, desabafos das angústias e apoio durante essa jornada e agora, na vida. A você minha imensa gratidão.

Quando já dentro Programa, eis que me deparo com professores que são verdadeiros Mestres no ensino, exemplos de profissionais, além de grandes incentivadores, todos foram importantes neste processo de formação, enalteço aqui a figura do meu orientador Dr. Levi Hulse que nunca foi o orientador carrasco ou desprezado da sua função, como muitos relatos em programas de Pós-graduação. Professor Levi sempre me deixou livre nas escolhas, instigou a escrever, a encarar eventos, sendo que isso primeiro que participei ele estava lá, nos vendo apresentar e nos apoiando. Obrigada, por tudo, sempre.

Quero agradecer, também, a minha acadêmica que se tornou uma amiga de jornada e de pesquisa, cada qual em um aspecto, mas ambas na mesma direção. Há coisas que palavras não expressam, mas reverberam na alma e o universo sente.

Meu agradecimento ao Estado de Santa Catarina, por meio do programa de bolsas de estudo UNIEDU, que sem dúvidas são incentivos como este que faz e farão a nossa sociedade evoluir, acreditando na ciência, na pesquisa, e que a educação é uma ferramenta transformadora.

Por fim, quero agradecer imensamente à Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, minha querida UNIARP, a qual mais uma vez faz parte da minha formação – desde a graduação -, pela oportunidade e apoio, que foram imprescindíveis no meu processo e fundamentais na minha vida.

Da mesma forma, meus profundos agradecimentos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela organização e incentivo à ciência, ainda que em tempos sombrios, mas extremamente necessário descortinar a sociedade por meio a seriedade contida na pesquisa. Meus cumprimentos àqueles que persistem diante de tanta adversidade.

*“Amor é terapia”
Bert Hellinger*

RESUMO

Consubstanciado nas interações onde o conflito é inerente à existência da vida em sociedade e que, desde os primórdios, quando os envolvidos não conseguiam por si só resolverem as pendências, criou-se por cultura levar esses conflitos para que um terceiro alheio ao litígio julgasse, vindo a sentença impor a sua decisão. Entretanto, quando estes conflitos não cessam com a sentença, ou então, quando há conflitos que sequer deveriam chegar à apreciação do magistrado, vê-se necessária abordagem diferenciada na resolução destas contendas, inclusive, antes da chegada à Justiça. Desta forma, visando resolver esta problemática recorrente, bem como mudar da cultura da sentença para a cultura do consenso, é que nasce, inspirado na crise do poder judiciário que se encontrara exacerbado de processos judicializados, bem como a solução apresentada nos Estados Unidos com o Sistema Multiportas de Solução de Conflitos, os métodos de solução consensual de conflitos trazidos pelo Código de Processo Civil, com a mediação, conciliação e arbitragem. Impulsionados pela Resolução/CNJ nº 125/2010, que dá origem à pretensão da utilização da constelação sistêmica, quando a terapia de consultório que, geralmente, trata dos problemas familiares, é remetida ao Poder Judiciário, para resolver problemas na sua origem, em vários ramos do Direito, fazendo com que as animosidades se resolvam e novas demandas, pelo mesmo motivo ou inerente as mesmas partes, não sejam intentadas. Sami Storch, juiz brasileiro do Estado da Bahia, foi o precursor do método, em 2014, obtendo grandes resultados com a sua utilização, chegando a obter 100% de acordos nos processos constelados. Outrossim, outros Tribunais de Justiça vêm adotando individualmente o método, encorpando novos resultados expressivos que não se obtinham com os métodos convencionais. Sucintamente, as constelações sistêmicas, derivadas das constelações familiares, são meios terapêuticos pelo qual o constelado/cliente posiciona representantes do seu grupo familiar no recinto de tal forma que apresente a realidade que ele sente e estes serão movidos, intuitivamente ou por influência do terapeuta, até que a resolução do problema enfrentado seja entendida ou ainda, caso não seja possível essa identificação, será, da mesma forma, encerrada a sessão. Com aplicação no Poder Judiciário em varas criminais, pode o réu reconhecer o emaranhamento a que estava entrelaçado, reconhecer o dano causado à vítima e aceitar a imposição da sentença como uma decisão justa em reprimenda ao que fez. Em sede de execução penal, além de um cumprimento dos termos da sentença com mais tranquilidade, deu-se autonomia ao apenado para gerir sua vida a partir do cumprimento da pena, podendo-se falar, inclusive, em inibir a reincidência. Já em outros litígios, como vara de família, os acréscimos de acordos efetivos foram evidenciados, tornando assim uma medida possível de ser regulamentada, seja como método de solução de conflitos ou como ferramenta para auxiliar a mediação na composição. Elegeu-se para esta pesquisa uma narrativa qualitativa, por meio do método dedutivo, visando, na pesquisa bibliográfica primária, secundária e terciária, a demonstração dos objetivos elencados, observando as regras contidas na normalização da UNIARP.

Palavras-chave: Constelações. Pacificação. Poder Judiciário. Conflitos.

ABSTRACT

Consubstantiated in the interactions where the conflict is inherent to the existence of life in society and that, since the beginning, when those involved were not able to resolve the pending issues on their own, it was created by culture to take these conflicts so that a third party outside the litigation could judge, the sentence has come to impose its decision. However, when these conflicts do not cease with the sentence, or else, when there are conflicts that should not even reach the magistrate's appreciation, a differentiated approach is necessary in resolving these disputes, even before reaching the Justice. Thus, in order to solve this recurring problem, as well as to change from the culture of the sentence to the culture of consensus, it is born, inspired by the crisis of the judiciary that had been exacerbated by judicial processes, as well as the solution presented in the United States with the Multiport Conflict Resolution System, the methods of consensual solution of conflicts brought by the Code of Civil Procedure, with mediation, conciliation and arbitration. Driven by Resolution / CNJ nº 125/2010, which gives rise to the intention of using the systemic constellation, when the office therapy, which usually addresses family problems, is referred to the Judiciary, to solve problems at their origin, in several branches of law, causing animosities to be resolved and new demands, for the same reason or inherent in the same parts, not being brought. Sami Storch, Brazilian judge of the State of Bahia, was the precursor of the method, in 2014, obtaining great results with its use, reaching 100% of agreements in the constellated processes. In addition, other Courts of Justice have been adopting the method individually, incorporating expressive new results that were not obtained with conventional methods. Briefly, systemic constellations, derived from family constellations, are therapeutic means by which the constellate / client positions representatives of his family group in the room in such a way that he presents the reality he feels and these will be moved, intuitively or by the therapist's influence, until the resolution of the problem faced is understood or, in case this identification is not possible, the session will be closed. With application in the Judiciary in criminal courts, the defendant can recognize the entanglement to which he was intertwined, recognize the damage caused to the victim and accept the imposition of the sentence as a fair decision in reprimand for what he did. In the context of criminal execution, in addition to complying with the terms of the sentence more easily, the prisoner was given autonomy to manage his life after serving his sentence, and one can even speak of inhibiting recidivism. In other disputes, such as a family court, the additions to effective agreements were evidenced, thus making it a possible measure to be regulated, either as a method of conflict resolution or as a tool to assist mediation in the composition. A qualitative narrative was chosen for this research, by means of the deductive method, aiming, in primary, secondary and tertiary bibliographic research, to demonstrate the listed objectives, observing the rules contained in the standardization of UNIARP.

Keywords: Constellations. Pacification. Judicial power. Conflicts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 SOCIEDADE, CONFLITO E AS FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	18
1.1 SOCIEDADE E CONFLITO	18
1.1.1 Conflito E A Justiça	21
1.1.2 Formas Consensuais De Resolução De Conflitos	28
1.1.2.1 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça	29
1.1.2.2 Mediação.....	30
1.1.2.3 Conciliação.....	33
1.1.2.4 Arbitragem.....	36
1.1.3 Sistema Multiportas De Solução De Conflitos	40
1.2 DIREITO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES	46
1.2.1 Direito Sistêmico – Origem	47
1.2.2 Constelações familiares sistêmicas	49
1.2.2.1 Bert Hellinger.....	50
1.2.2.1.1 Da Constelação familiar	51
1.2.2.1.2 Pensamento Sistêmico.....	54
1.2.2.1.3 Emaranhamentos	57
1.2.2.1.4 Leis sistêmicas	58
1.2.2.1.5 Ordens da ajuda.....	62
1.2.2.1.6 Influências teóricas.....	65
1.2.2.1.6.1 Psicodrama	66
1.2.2.1.6.2 Esculturas <i>familiares</i> e a família simulada.....	67
1.2.2.1.6.3 Lealdades invisíveis	68
1.2.2.1.6.4 Inconsciente coletivo	69
1.2.2.1.6.5 Campos mórficos.....	70
1.3 CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS E O PODER JUDICIÁRIO.....	72
1.3.1 Advocacia Sistêmica	75
1.3.2 Aplicação Das Constelações Familiares Sistêmicas No Poder Judiciário Brasileiro	78
1.3.2.1 Constelação familiar sistêmica no direito penal.....	82
1.3.2.2 Constelação familiar sistêmica na execução penal	86

1.3.2.3 Constelações familiares sistêmicas no poder judiciário, em vara de família .	92
1.3.2.4 Outros benefícios da aplicação das constelações familiares sistêmicas no Poder Judiciário – forma de garantia da sustentabilidade jurídico-política.....	97
1.3.2.5 Regulamentação das constelações familiares sistêmicas.....	99
2 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS.....	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS.....	112

INTRODUÇÃO

O ser humano é um ente social que vive das relações e processos sociais que o circundam. Desde o primórdio destas relações, o indivíduo está arraigado na cultura do conflito, ou seja, os desacertos privados levados ao poder para que haja a resolução deste conflito por outrem.

Consubstanciado nestas relações, quando estes conflitos não cessam com a sentença, ou então, quando há conflitos que sequer deveriam chegar à apreciação do magistrado, vê-se necessária uma abordagem diferenciada na resolução destas contendas, inclusive, antes da chegada à Justiça.

Todavia, é de senso comum que os litígios devem ser resolvidos por um terceiro, este juiz, que impõe algo ao “perdedor” gera, em muitos casos, insatisfação de um que, ao menor problema, levará novo pleito à Justiça aumentando vultuosamente o trabalho do poder público/judiciário.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018, p. 72), no Relatório Justiça em Números 2018, em 2017 mais de 80,1 milhões de processos tramitavam na justiça brasileira, sendo desses 94% somente no primeiro grau de jurisdição. No mesmo relatório, há uma estimativa de que o processo de conhecimento, na justiça comum, que para se chegar até a sentença há um lapso temporal de aproximadamente 3 anos e 7 meses, em rito ordinário, e 1 ano e 9 meses, em juizado especial, sem contar execução de títulos extrajudiciais, execução de sentença e grau recursal.

Já no Relatório Justiça em Números 2019, em 2018, na Justiça Estadual de Santa Catarina, por exemplo, 19.579.314 novos processos começaram a tramitar, sendo que 22.269.043 do total, até então, foram baixados, permanecendo 62.988.042 processos pendentes de julgamento ou baixa (BRASIL, 2019, p. 36), equivalente a uma diminuição de 0,6% de novos processos e aumento de 4,1% de processos baixados no período. Todavia, o número de processos pendentes ainda é vultuoso.

Outro dado fornecido pelo Relatório Justiça em Números 2019, são os índices de conciliação que para o período de 2018 foi de 10% (dez por cento), uma redução de 0,47% (BRASIL, 2019, p. 37).

Neste norte ainda se permanece com um tempo de duração demasiadamente longo, com o processo de conhecimento com tempo médio de 3 anos e 3 meses até

a baixa definitiva, enquanto o processo de execução perdura, em média, 7 anos e 6 meses até a devida baixa. Esses dados correspondem a uma taxa de 74% de congestionamento de processos na Justiça Estadual, que possui competência residual, ou seja, tramitarão por ela todos os processos que não forem relacionados à justiça especial (militar, eleitoral e do trabalho) ou federal, resultando no maior número de processos do poder judiciário como um todo.

Visando dirimir esses números e na busca da resolução dos conflitos na sua origem, o Estado deve promover políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125 de 29/11/2010, no âmbito do Poder Judiciário, acatado pelo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 3º, § 3º, que traz a narrativa de que a conciliação e a mediação, bem como outros métodos de solução consensual de conflitos, deverão ser estimuladas por todos os componentes da Justiça (BRASIL, 2015).

É nestes outros métodos de solução consensual de conflitos trazidos pelo Código de Processo Civil e pela Resolução/CNJ nº 125/2010, que dá origem à pretensão da utilização da constelação sistêmica, quando a terapia de consultório que, geralmente, trata dos problemas familiares, é mencionada pelo Poder Judiciário para resolver problemas na sua origem, em vários ramos do Direito, fazendo com que as animosidades se resolvam e novas demandas, pelo mesmo motivo ou inerente as mesmas partes, não sejam intentadas.

Sucintamente, as constelações familiares sistêmicas, derivadas das constelações familiares, são um meio terapêutico pelo qual o constelado/cliente posiciona representantes do seu grupo familiar no recinto de tal forma que apresente tradução da realidade que ele sente e estes serão movidos, intuitivamente ou por influência do terapeuta, até que a resolução do problema enfrentado seja entendida ou na impossibilidade de fazê-lo, haja vista que nem sempre é possível reconhecer a gênese do problema enfrentado (MANNÉ, 2008).

Salienta-se que o conhecimento do terapeuta sobre o conflito é ínfimo e o posicionamento e os movimentos no recinto produzem um campo energético que as figuras dos representantes acabam por traduzir o comportamento familiar (HELLINGER, 2005).

Bert Hellinger, sistematizador das constelações familiares, ao formatar a terapia utilizou-se do melhor existente nas terapias como: técnica da família simulada ou escultura familiar, psicodrama, além das lealdades invisíveis,

inconsciente coletivo, pensamento sistêmico e campos mórficos (AGUIAR et. al., 2018), aliado aos seus conhecimentos derivados da formação em teologia, filosofia e pedagogia e suas experiências como religioso junto ao povo Zulu, na África do Sul, do qual decorre a sua inspiração.

No Brasil, além de possuímos vários terapeutas que utilizam a técnica, o magistrado Sami Storch, formado, também, em constelações familiares, foi precursor da aplicação do método no Poder Judiciário da Bahia, obtendo bons resultados e traduzindo o fenômeno para um tipo de direito novo: o direito sistêmico, uma análise ao direito vigente sob o prisma de ordens superiores que regem as relações humanas (STORCH, 2011).

Essas leis superiores são compreendidas como naturais da vivência humana, são elas: A Lei do Pertencimento, da Hierarquia ou Precedência e a Lei do Equilíbrio (HELLINGER, 2010).

Entretanto, nem todos os tribunais vêm utilizando as constelações sistêmicas, mesmo com a boa nova na resolução de conflitos tenha se espalhado, ainda que os resultados obtidos sejam positivos, conforme a narrativa de magistrados. Desta forma, a difusão do método se torna imprescindível para que auxilie no descongestionamento do Poder Judiciário, haja a diminuição do número de novas ações, bem como para a promoção de cidadania e pacificação social.

Aliás, é para a promoção de paz como um dos objetivos buscados para a sociedade que o direito está, bem como para a ordem, segurança e o bem-estar comum, ou seja, tornando possível as interações sociais e a convivência harmônicas e pacíficas (OLIVEIRA, 1997).

Outrossim, fica demonstrada que a temática em voga está alinhada à área de pesquisa e conhecimento do Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, principalmente, a linha de pesquisa sobre sociedade, cidadania e segurança pública, tendo em vista que o viés interdisciplinar do assunto está atrelado à sociedade em conflito em perspectiva de uma sociedade futura calcada na paz, aplicação de políticas públicas ao direito, por meio do poder judiciário, e utilizando-se de método terapêutico (que na sua essência já é interdisciplinar) para tanto.

Desta forma, consubstanciado nos altos números de processos que ingressam no poder judiciário, baixo índice de conciliações e, conseqüentemente, o lapso temporal para a devida baixa e a relação com a taxa de congestionamento

processual, seria a constelação sistêmica uma forma apta para auxiliar os métodos consensuais na resolução de conflitos?

Assim, o objetivo norteador deste trabalho é analisar como a utilização das constelações sistêmicas pelo Poder Judiciário pode ser um mecanismo facilitador na resolução consensual de conflitos. Para auxiliar esta busca, tem-se os objetivos específicos, quais sejam: elencar as formas de resolução consensual de conflitos já existentes e sua aplicação no Direito brasileiro, conceituar direito sistêmico para melhor compreensão sobre ele pelo operador do Direito, apresentar a origem da constelação sistêmica, a sua construção e a sua inclusão no Poder Judiciário brasileiro, investigar os ramos do Direito, no Poder Judiciário, que vêm utilizando as constelações familiares sistêmicas e demonstrar as percepções obtidas pelos que aplicam a constelação familiar sistêmica no Poder Judiciário, sobre a efetividade do método.

O debruçar sobre as constelações familiares sistêmicas se torna necessário quando, desde 2010, com a regulamentação das formas consensuais de resolução de conflitos, deu-se maior ênfase aos métodos das conciliações e mediações nos tribunais, todavia, os números de ingresso de ações no Poder Judiciário vêm crescendo diuturnamente, algumas com ramificações no pleito judicial anterior, exemplo claro da não resolução do conflito na sua essência, permeando apenas a lide em voga.

Considerando os conflitos resolvidos em consultório terapêutico que utiliza a constelação familiar para pôr fim às animosidades entre os entes da mesma família, focando no cerne do problema, os conflitos tendem a diminuir, devolvendo a vida harmoniosa com base no reconhecimento do problema, a sua participação e os reflexos causados, como não utilizar tal método no judiciário?

No Brasil, Sami Storch, juiz do Tribunal de Justiça da Bahia, pioneiro nas constelações sistêmicas, em questionário respondido pelas partes após vivenciarem uma constelação, observou que 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes, 59% afirmaram que a vivência ajudou, ou facilitou, a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência, 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes, 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência, 94,5%

relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8% e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora (STORCH, 2018), outrossim, salienta-se que esses números são perspectivas, considerando que não houve a descrição de quantos totais foram entrevistados.

Ademais, outros magistrados vêm exercendo a constelação em juizados especiais, direito penal e execução penal, bem como profissionais no campo corporativo ou na advocacia, mudando a concepção dos litigantes em relação aos conflitos.

Assim, desenvolve-se no primeiro item percepções sobre a sociedade, conflito e as formas consensuais de resolução de conflitos, visando apresentar que o conflito é inerente ao relacionamento, arraigado na sociedade a cultura do conflito e a tentativa de desconstrução desse padrão, visando a transformação para a cultura da paz com a aplicação das formas consensuais de resolução de conflitos.

No segundo item, tem-se a apresentação conceitual do direito sistêmico, sua característica, bem como a sua história que nasce do debruçar de um magistrado cientista em constelação familiar, esta última, difundida pelo filósofo e psicanalista Bert Hellinger que será minuciosamente delineada a sua base fenomenológica.

Por fim, no terceiro e último item, terá como viés a apresentação das constelações familiares sistêmicas no poder judiciário, com a sua metodologia e percepção daqueles que a utilizam visando, assim, demonstrar se há capacidade de as constelações serem um mecanismo de facilitação na resolução consensual de conflitos, dando vazão à cultura da paz.

Elegeu-se modo de pesquisa qualitativa, tendo em vista abordagem analítica da temática, buscando dados descritivos, procurando interpretá-los, considerando dados não exatos de conhecimento, mas sim, elementos “não mensuráveis como sentimentos, sensações, percepções, pensamentos intenções, comportamentos passados, expectativas futuras, experiências, vivências” (MICHEL, 2015. p. 40).

Para a realização da pesquisa qualitativa utilizou-se o método indutivo, consubstanciado na qualidade de ser um método fundamentado na experiência de seu participante, buscando generalizações da observação da realidade concreta. O método indutivo se utiliza de três etapas para construção de conhecimento: “observação dos fenômenos, descoberta da relação entre eles e generalização da relação” (MATIAS-PEREIRA, 2019. p. 47).

Para a elaboração do primeiro item a pesquisa será realizada através de pesquisa bibliográfica de materiais primários, derivados da legislação, secundários e terciários, obtidos por meio de livros, manuais, artigos científicos, relatos sobre conflito, resolução convencional de conflitos e as formas consensuais de resolução de conflitos utilizados na atualidade pela justiça brasileira.

Para a realização do item dois a pesquisa bibliográfica será por meio de materiais primários, considerando que as principais referências são oriundas da pesquisa realizada pelo idealizador e doutrinador Berth Hellinger e o precursor no Brasil das constelações sistêmicas, Sami Storch, com as construções que embasaram o tema em voga.

Buscando conhecer e descrever as constelações sistêmicas no Poder Judiciário, objeto do terceiro item, será utilizada pesquisa bibliográfica secundária e terciária incluindo as percepções da utilização por profissionais envolvidos na aplicação e os seus resultados.

Esta pesquisa foi financiada pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES, oferecido pelo Estado de Santa Catarina por meio do Programa UNIEDU.

1 SOCIEDADE, CONFLITO E AS FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 SOCIEDADE E CONFLITO

Todos os organismos vivos buscam o que se conceitua como homeostase dinâmica, ou seja, uma forma de manter seus *status quo* em equilíbrio, independentemente do meio que se encontre e, conseqüentemente, cumprir o seu ciclo vital. Sendo assim, “existe, portanto, um conflito inerente à vida, presente nos organismos, por meio do qual a evolução se processa. Falar em conflito é falar de vida” (ZAFFARI; SCHOLZE, 2018, p. 18).

Neste norte, o conflito é inerente ao ser humano desde a sua posição como sujeito diante da gama que a definição etimológica apresenta, quando e se solitário, podendo ser interno, como um conflito de consciência, além de ser, também, advindo da ideia de choque, ser social, político, familiar, quando na sua posição de ente social. Assim sendo, o conflito versa no enfrentamento entre dois ou mais seres que, manifestando divergência de vontades, geralmente relacionado a um direito, há a busca de dominar o outro com a expectativa de impor a sua solução (ZAFFARI; SCHOLZE, 2018).

No vocabulário jurídico há a definição de que conflito é o entrechoque de ideias, interesses em razão pelo qual se “instala uma divergência entre fatos, coisas e pessoas” (TARTUCE, 2019, p.3).

Imperioso se faz a conceituação de conflito para que sirva de ferramenta de análise, avaliação e prenúncio, podendo se delimitar com precisão metodológica o conceito teórico de conflito, visando à intervenção pacificadora com objetivos práticos (FREITAS JÚNIOR, 2013).

Cada uma das partes envolvidas em conflito tende a concentrar esforços na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral na tentativa de enfraquecer, ou destruir, os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum (VASCONCELOS, 2018).

Assim sendo, essa disputa decorre da compreensão que as parte adversariais tem sobre o conflito, em como vão interpretar como bom ou ruim, ou recompensa ou ganho e punição ou perda, pois é necessária a ponderação de todos os instrumentos do conflito para se entender o andamento deste (DEUTSCH, 2004).

Mais de noventa e nove por cento da história da humanidade foi vivenciada por nossos ancestrais nômades. Eles viviam da caça, da pesca e da coleta de mantimentos. O espaço era teoricamente ilimitado, os recursos eram maleáveis. Inexistiam castas, classes sociais, estados ou hierarquias formais. Os conflitos eram mediados pela comunidade, coordenada em torno das lideranças comunitárias. A ordem tinha um caráter sacro, sendo as penas, sacrifícios realizados em rituais, não se apresentando como imposição de uma autoridade social, mas como forma de proteger a comunidade do perigo que a ameaçasse (VASCONCELOS, 2018, p. 8).

Entretanto, embora assegurem a sobrevivência, os homens, desde a sua organização social, também se utilizaram de meios pacíficos para resolver seus conflitos, como acordos de fronteiras, associação de grupos menores sob uma jurisdição comum e por meio de leis, que asseguravam os conflitos dentro de certos limites, principalmente, porque o monopólio da força pelo governante impediria a solução violenta de conflitos pelos indivíduos ou por grupos subordinados (HELLINGER, 2007).

As relações interpessoais, com sua pluralidade e liberdade de expressão de percepções, sentimentos, crenças, direitos e interesses, ampliam as vivências de conflito. Além do mais, na busca do compreender a condição humana, é necessário que se reconheça o indivíduo como ser vivo constituído de forças cósmicas, biológicas, sociais, psíquicas, emocionais e que impulsionam em direções contraditórias (uns dos outros), embora fundamentalmente complementares (VASCONCELOS, 2018).

A solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum (VASCONCELOS, 2018).

Rudolph Joseph Rummel, professor universitário que dedicou sua vida para estudar a violência e a guerra, buscando a resolução ou eliminação, denominou fases ou níveis do conflito, para que se compreendesse sua trama e aumentar as probabilidades de solução, distinguindo em o conflito latente; o conflito real ou atual (disputa), bem como o modo como se dá a exteriorização desse conflito manifesto (o processo) (VASCONCELOS, 2018):

Conflito latente é aquele observado no contexto das causas políticas, psicológicas e sociais que compõem o quadro conflituoso e que permanecem latentes no indivíduo ou no grupo, sem produzir qualquer efeito aparente. Nessa circunstância contextual, as posições ou disposições opostas formam a estrutura cuja resolução, mediante análise psicológica, pode prevenir o conflito manifesto.

Conflito manifesto é aquela oposição de interesses, atitudes e poderes já

ativada mediante demonstrações sintomáticas ou explícitas. São manifestações típicas da busca de soluções. O que comumente se destaca nessa busca são as ameaças, demandas, terrorismos, assassinatos, agressões e guerras. Portanto, é o complexo de atitudes que compõem o conflito manifesto, na sua expressão mais definida: a disputa ou o embate (violência).

Exteriorização do conflito (drama) é o modo como o conflito manifesto (confronto ou embate) vai revelar o balanceamento do poder resultante da decisão de manifestar um comportamento de disputa ou agressão (VASCONCELOS, 2018, p. 3).

E, ainda, o conflito distinguido a sua disposição por fases, conforme mencionado, se encontra de forma espiralada que, conseqüentemente, virá a regular a vida humana em sociedade, podendo, inclusive, gerar novos conflitos.

Primeira fase: Latente – potencialidades e estruturas do conflito. Onde quer que exista mais de um homem, um grupo, uma sociedade, uma cultura, estará presente o conflito (latente) nos papéis, iminências, e sentimentos, envolvendo religiões, economias, políticas, interesses, autoestima, superego etc.

Segunda fase: Início – manifestação do conflito (disputa ou confronto). Envolve a decisão de manifestar o conflito de posições e interesses opostos e a conseqüente situação de instabilidade e incerteza.

Terceira fase: Balanceamento de poder – administração de forças. Confrontação de poder resultante da decisão de manifestar um comportamento de disputa.

Quarta fase: Equilíbrio de poder – estrutura de expectativas. A busca do equilíbrio, por meio de estruturas ou processos institucionalizados ou não (resolução).

Quinta fase: Interrupção do equilíbrio – acomodação de forças. É a fase intermediária entre o conflito resolvido e o latente, que dará origem a novas disputas. Portanto, é o fim e o início da espiral de Rummel (VASCONCELOS, 2018, p. 4).

Dentro da relação espiralada do conflito há sempre uma escalada progressiva entre a ação e a reação, quando a cada reação sobre uma ação precedente seja mais severa que a anterior, criando um ponto de disputa, vindo o motivo inicial se tornar justificativa secundária, pois outros nasceram posteriormente, oriundos daquele (BRASIL, 2016).

Além de tudo, para que se possa abordar os conflitos com o intuito de ampliar a discussão para bem resolvê-los, é necessário entender o que os causa, as características dos envolvidos no conflito, o histórico de relacionamento das partes, natureza da questão que dá origem ao conflito, onde o conflito ocorre e as conseqüências do conflito para cada participante e outras partes interessadas (TARTUCE, 2019).

Salienta-se que o conflito não é somente de conseqüência negativa de dissociação das partes, mas há muitas funções positivas como prevenir a estagnação. É a forma de manifestação com o qual se pode chegar a solução deste

e o cerne das modificações pessoais e sociais, inclusive de adequação ou surgimento de novas normas (DEUTSCH, 2004).

Ao passo da incapacidade social pela pacificação dos seus conflitos, a judicialização das relações humanas de todos os gêneros (principalmente de ordem privada) vêm exacerbando o Poder Judiciário.

Assim sendo, o Direito é constantemente chamado a solucionar esses conflitos promovendo atribuições de direito e deveres, ordenando interesses da relação jurídica, vindo as partes, se não obtiverem solução adequada do seu conflito, buscarem o Poder Judiciário para tanto, este é o reflexo (PINHO; MAZZOLA, 2019).

1.1.1 Conflito E A Justiça

Os conflitos sempre foram inerentes a existência da sociedade e, em geral, são motivos de consternação no meio social. Desta forma, a pacificação é sempre almejada e a cultura em torno destas formas se manifesta na esfera familiar, escolar, do trabalho, ou seja, qualquer meio que o indivíduo esteja inserido (BATISTA, 2017).

No tempo do Brasil Colônia o processo como resolução de conflitos passou por várias transformações e, como Brasil e Portugal formavam um Estado único, regia as ordenações do Reino como norma local (PINHO; MAZZOLA, 2019).

Desde a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em 1950, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 6º, previa o direito do cidadão a um processo equitativo (LUDWIG, 2012):

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (OEA, 1948).

É sabido que sempre que há um impasse na vida dos indivíduos. Quando não solucionados sozinhos, estes buscam o auxílio do terceiro no Poder Judiciário, isto é, o Estado, se encarrega justamente de resolver os conflitos intersubjetivos surgidos em sociedade (BRAGA NETO, 2020).

Inicialmente, o acesso à Justiça apresentava barreiras para as ações pequenas, aos pobres, em contrário ao que existia em relação às organizações, que encontravam especiais vantagens por serem adeptos ao sistema judicial para

resolver os seus pleitos, desta forma, os indivíduos encontram maiores dificuldades em afirmar seus direitos, quando reivindicados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Neste sentido, pontua-se as barreiras com os custos do processo, seja do custo no curso do processo ou aqueles ao fim, como honorários sucumbenciais, custas processuais, etc., além do mais, a condição econômica seria também o segundo obstáculo, por custear representação técnica adequada e de melhor desenvoltura, até porque o formalismo proveniente do Poder Judiciário faz com que as desigualdades entre as partes sejam acentuadas, principalmente, aos mais pobres ou que não tenham experiência com demandas judiciais (BERNDARDES; CARNEIRO, 2018).

No terceiro obstáculo é em relação aos direitos difusos, quando os indivíduos com interesses comuns não conseguem oportunamente se unir para pleitearem juntas o seu direito, desta forma, estaria enfraquecido em relação às organizações, do contrário se tivessem juntas (BERNDARDES; CARNEIRO, 2018).

O balanceamento que o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida. Contudo, atualmente, o Poder Judiciário está para resolver litígios muitas vezes incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas àqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social (AZEVEDO, 2013).

Historicamente, pode-se dividir o movimento renovatório de acesso à justiça em três ondas, sendo a primeira com a assistência judiciária aos mais pobres, com o atendimento advocatício particular (inicialmente não remunerado e com o avançar do tempo passou a ser remunerado pelo Estado ou por servidores públicos). A segunda onda se deu com a representação dos direitos difusos, quando do surgimento do termo direito público, em que pessoas ou grupos sejam representantes de direito difusos a outros, quando não se pode ouvir todos os interessados no processo, em postulação ativa. Por fim, na terceira onda, que se deu um novo enfoque ao acesso à justiça, visando então, além da representação por direitos difusos (surgimento do direito público), acesso à justiça aos carentes, então que se diferenciasses as mais diversas formas de litígios para assim encontrar um meio mais eficaz para solucioná-los, podendo, inclusive, fazer uso de mecanismos formais e informais para a resolução dos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Consequente, o Poder Judiciário brasileiro enfrentava, antes de 2015, o entrave da lei processual civil, datado de 1973, que engessava a atuação do magistrado e das partes, quase que exclusivamente, com base na produção de provas, que tinha definida suas formas, prazos e efeitos.

Devido a este padrão na separação dos poderes em que ao Legislativo cabia, a produção das normas e ao Executivo sua aplicação de ofício, enquanto ao Judiciário competia a recepção, no bojo do processo judicial, das lides tornadas impossíveis entre os interessados. Por essa concepção, caberia ao juiz analisar o caso concreto e identificar, no ordenamento positivo, a norma para resolver a lide, tudo sob a égide do acesso à justiça (MANCUSO, 2018).

Nas concepções liberais tradicionais, a separação de poderes estaria para preservar liberdades individuais de arrebatamentos autoritários pelo Estado, dentro de um sistema intermediário, entretanto, no Brasil, nunca houve essa possibilidade, tendo em vista que há uma vultuosa concentração de poder nas mãos do Chefe do Executivo, tanto em período de normalidade e ainda mais agravada em tempos de exceção. Em condições de crise institucional, ao invés da proeminência ser resolvida, é transferida a outro poder, neste caso, ao Poder Judiciário (SILVEIRA, 2020).

No contexto de equilíbrio, caberia ao Poder Judiciário atuar na resolução de conflitos surgidos na aplicação das leis, no entanto, consubstanciado no cenário nacional brasileiro atual, em que com o descrédito do Presidente da República, com momentos de enfraquecimento político, de igual forma o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, mais precisamente, o Supremo Tribunal Federal, deixou de cumprir um papel conservador, nos termos da doutrina liberal, assumindo um protagonismo político-institucional, até mesmo, podendo se falar em função moderadora, uma vez que várias decisões importantes do país passam por apreciação dos Ministros (SILVEIRA, 2020).

Incorre-se em insegurança, haja vista condutas arbitrárias ou supondo-se incorreta a aplicação da lei, traduz Locke (1994, p. 41):

A liberdade natural do homem deve estar livre de qualquer poder superior na terra e não depender da vontade ou da autoridade legislativa do homem, desconhecendo outra regra além da lei da natureza. A liberdade do homem na sociedade não deve estar edificada sob qualquer poder legislativo exceto aquele estabelecido por consentimento na comunidade civil; nem sob o domínio de qualquer vontade ou constrangimento por qualquer lei, salvo o que o legislativo decretar, de acordo com a confiança nele depositada. Portanto, a liberdade não é o que Sir Robert Filmer nos diz, O.A. 55

(Observations on Aristotle), “uma liberdade para cada um fazer o que quer, viver como lhe agrada e não ser contido por nenhuma lei”. Mas a liberdade dos homens submetidos a um governo consiste em possuir uma regra permanente à qual deve obedecer, comum a todos os membros daquela sociedade e instituída pelo poder legislativo nela estabelecido. É a liberdade de seguir minha própria vontade em todas as coisas não prescritas por esta regra; e não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem: como a liberdade natural consiste na não submissão a qualquer obrigação exceto a da lei da natureza.

Ademais, o processo democrático e o acesso à justiça razoável não excluem a finalidade de combater ou impedir o autoritarismo, mas incluem preocupações “como o acesso à justiça material, eficiência, não pela lei, mas apesar da lei (SILVEIRA, 2020, p. 66).

Destarte, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a interpretação dos fatos e da norma passou a ser calcada nos preceitos constitucionais, principalmente, no que tange o rol de direitos e garantias fundamentais, dando maior liberdade ao magistrado (SPENGLER; SPENGLER; MUÑOZ, 2013).

O acesso à justiça é princípio constitucional, aportado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos que se reportem ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito, devendo gerar resultados imparciais e de maneira igualitária (DIAS, 2017). Quando se fala em acesso à justiça, é de senso geral que seja um acesso aos Tribunais, à prestação jurisdicional do Estado, todavia, atualmente, não se pode mesclar essas terminologias, o acesso à justiça não deve ser visto como acesso ao Judiciário, incumbindo ao Estado proporcionar e impulsionar outros meios de resolução de conflitos e investindo em políticas públicas para tanto (ZANFERDINI, 2012).

Assim sendo, haveria a necessidade de contextualizar melhor os argumentos e terminologias do acesso à justiça e à jurisdição, afastando a ideia de se querer monopolizar as controvérsias, repetitivas ou desprovidas de maior complexidade, e buscando, em primeiro lugar, uma solução consensual e definitiva (ZANFERDINI, 2012).

Neste sentido, leciona Mancuso (2009, p. 17-18):

Cabe considerar, na esteira da melhor doutrina, a perspectiva de uma justiça co-existencial (que busca resolver o conflito de modo não impactante, buscando preservar as relações entre os interessados), promovida num processo tendencialmente não-adversarial, ambiente no qual a lide passa a ser vista não como um malefício a ser eliminado

drasticamente, mas como uma oportunidade para o manejo adequado da crise emergente, em ordem a uma possível composição justa.

Visualizando o suprimento de alternativas para dar mais vazão ao Poder Judiciário, e, conseqüentemente, resposta às partes processuais, houve a edição, em 2004, da Emenda Constitucional nº 45, a qual trata da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Neste norte, ainda em 2004, foi editado “I Pacto Republicano por um Sistema de Justiça mais Acessível”, firmado pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, havendo sua reedição em 2009, todavia, com poucos efeitos práticos para a população (SPENGLER; SPENGLER; MUÑOZ, 2013).

Em que pese o cenário da época, com ausência de eficácia às normas vigentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 125/2010 que dispunha sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de outros meios que não os litigiosos para a resolução das lides, incluindo a participação das partes na solução das controvérsias.

Vê-se, desta forma, uma frente de superação do modelo liberal do Poder Judiciário, com a diminuição da atuação do magistrado, bem como do modelo social autoritário (que há reduzidos espaços dialógicos e até inexistentes e aplicação da norma pelo juiz) (DIAS, 2017).

Ainda:

Compreender a justiça, tomando-se como referência as experiências e os conflitos surgidos no seio social, em vez de entendê-la a partir dos códigos e das leis, importa em, também, abranger as demandas provenientes da cultura do “outro” e, mais, buscar criar uma inteligibilidade recíproca, reconhecendo e recebendo diversos saberes e práticas sociais, o que contribuiria bastante para a superação de conflitos e dos litígios contidos (MORAES, 2015, p. 79).

Assim sendo, acerca da resolução de conflitos, pode-se reconhecer três formas diferentes de resolvê-las, quais sejam:

a) a autotutela, segundo a qual as partes tentam dirimir o conflito, por meio do emprego da força e por conta própria; b) a autocomposição, pela qual os próprios interessados tentam resolver a divergência, de forma pacífica e, às vezes, com a ajuda de uma terceira pessoa, como no caso da mediação, em que um terceiro imparcial ajuda na resolução do conflito; e c) a heterocomposição, na qual a resolução da querela é atribuída a um terceiro “estranho” ao objeto da controvérsia, sendo o nosso Poder Judiciário o exemplo desta última situação, onde o juiz é quem decide sobre o objeto da controvérsia (SANTANA; SANTOS, 2018, p. 376).

Entrementes, uma das práticas utilizadas no início da história da humanidade, inerente à sobrevivência humana, à vida em sociedade na solução desses conflitos, antes da origem do Estado e a instituição da Justiça, era exercida mediante o exercício da autotutela, quando pelo próprio pretendente, pelo emprego de força (PROCHNOW, 2017).

A autotutela é, historicamente, o meio mais utilizado na resolução dos conflitos, em tempos idos, quando mediante o uso da força e da violência (se fosse necessário), impunha-se ao outro o seu interesse (BATISTA, 2017).

Desta forma:

A autotutela é a forma de solução da controvérsia em que a parte mais forte impõe o resultado àquela mais fraca. É a conhecida “justiça com as próprias mãos”. Constituindo-se na primeira forma de solução de controvérsias, é vista, portanto, como método primitivo. [...] De toda forma, é quase intuitivo que a autotutela – pelo menos como método principal de solução dos litígios – traz uma série de inconvenientes. Além da possível injustiça da solução do caso concreto, é fácil concluir que aquele que foi privado de um bem ou teve um interesse não atendido em razão da atitude violenta da outra parte ficará insatisfeito e tão logo tenha oportunidade irá procurar retomar aquilo que lhe foi tirado. O conflito, “solucionado” em um primeiro momento retornará logo adiante (FERNANDES, DELOORE, 2019. p. 7).

Assim sendo, a autotutela não se torna um meio eficaz na resolução dos conflitos, tendo em vista o seu caráter agressivo, o que a torna um meio de não pacificação social, em muitos casos, considerando o direito de retomada. Outrossim, haja vista, o não lograr êxito na autotutela e a própria vedação legal para o seu exercício, outros meios não violentos são utilizáveis e estão presentes na legislação brasileira, como forma da promoção da solução de conflitos, por meio da autocomposição:

A expressão *autocomposição* deve ser reservada às situações em que os próprios interessados vêm a se compor, suasoriamente, acerca de um conflito – virtual ou efetivo – espontaneamente ou mediante o auxílio de um agente facilitador, tanto para *prevenir* a configuração do dissídio, quando ele se prenuncia, como para *evitar seu agravamento ou consumação*, ou ainda, para superar aquele já instaurado (MANCUSO, 2018, p. 144).

Neste norte, a autocomposição seria uma forma altruísta entre as partes pois ela pode advir do autor da pretensão (renúncia ou desistência), do atacado pela pretensão (submissão) ou ainda de concessões recíprocas (transação) (ALVIM, 2020).

Desta forma, se tem três formas de autocomposição, que não as especiais por lei, figurando a renúncia ou desistência para aquele que formula a pretensão

deixa de fazer a sua exigência), a submissão para aquele que resistia à pretensão deixar de fazê-lo e a transação em que ambos abrem mão em parte do seu interesse para que se chegue a um acordo, para permitir que se encontre um resultado satisfatório a ambos (FERNANDES; DELLORE, 2019). Entretanto, essas seriam formas de autocomposição unilateral do conflito.

Na autocomposição as partes lançam mão do seu interesse, podendo ser o todo ou parte e, desta forma, o conflito é solucionado com a disposição para tanto dos próprios envolvidos, sem decisão coercitiva ou impositiva.

Presumivelmente, analisando pelo viés da autotutela, a autocomposição deveria ser um meio de resolução de conflitos altamente eficaz, considerando as concessões existentes, entretanto, conforme narram Fernandes e Dellore (2019), grande parte da humanidade não tem um nível de altruísmo tal que permita estabelecer a autocomposição como sistema principal de solução dos litígios e que a atitude, aparentemente altruísta, disfarçava o receio de ser privado violentamente do objeto de seu interesse pelo adversário mais forte, em suma, as mesmas consequências do exercício da autotutela.

Entretanto, com o advento da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, a autocomposição torna-se efetivamente estimulada por força de política pública, no Poder Judiciário, visando não somente um meio de resolução de conflitos, mas também um importante método de desenvolvimento da cidadania, tendo em vista a maior participação dos interessados, vindo estes a serem protagonistas na solução do litígio e, assim, a ocorrer atualmente estímulo na solução por autocomposição (nos casos que ela é recomendável), por meio da conciliação e mediação (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Da mesma forma, o legislador visualizou a necessidade de buscar meios para lograr êxito na resolução de conflitos, visualizando num terceiro interventor uma forma de solucionar a problemática. Por assim dizer, nasce a heterocomposição que envolve um terceiro não interessado no conflito, a quem se encarrega de apontar uma solução, surgindo a arbitragem e a jurisdição estatal, sendo a segunda estabelecida pelo magistrado, que sentenciará (OLIVEIRA, 2013).

No princípio, a arbitragem foi *voluntária*, exercida pelos sacerdotes, a pedido dos litigantes, pois se acreditava, devido à formação mística desses povos, que eles tinham ligações com os deuses e a sua decisão era a manifestação viva da vontade divina; depois, a solução dos conflitos passou

a ser entregue aos anciãos do grupo, na crença de que, conhecendo eles os costumes dos antepassados, estavam em melhores condições de decidir o conflito. De facultativa, a arbitragem, pelas vantagens que apresenta, torna-se obrigatória, e, com a arbitragem obrigatória, surge o processo como última etapa na evolução dos métodos de resolução dos conflitos. (ALVIM, 2020, p. 12).

Assim sendo, o processo judicial se tornou uma etapa na busca do método mais adequado para assegurar, com paz e justiça, a resolução dos conflitos, proporcionando estabilidade da ordem jurídica e o mais satisfatório para preservar e restabelecer a razão de quem tem por meio da aplicação do direito (ALVIM, 2020).

Salienta-se que o ponto crucial é tornar o conflito produtivo, em que haja a cooperação que permitirá o desenvolvimento das partes, havendo uma reformulação de percepções, ainda que algumas crenças sejam inalteradas (DEUTSCH, 2004).

1.1.2 Formas Consensuais De Resolução De Conflitos

O ser humano nasce, cresce e se desenvolve em contato, convivência e relacionamento rotineiros com outras pessoas, tornando, assim, de sua natureza e da vida em sociedade que se entrelacem relacionamentos efetivos, emocionais comunitários, profissionais etc. Dada essa natureza, também é o conflito, conforme já dito em linhas anteriores, e pelas próprias limitações a ele inerentes, e levam à dificuldade no diálogo entre as pessoas. Deste modo, as partes do conflito buscam o terceiro, para dizer-lhes quem está correto ou assiste o direito, o que se remete a terceirização do conflito (BRAGA NETO, 2020).

Para a pacificação do conflito resta apenas dois vieses quanto a como proceder: estimular a continuidade, incitando o conflito, ou racionalizá-lo, visando minimizar a existência de novos conflitos oriundos daquele ou, até mesmo, que novas consequências sejam produzidas, sejam jurídicas, políticas, sociais etc., ainda que por meios não formais (SANTANA; SANTOS, 2018).

Os meios não formais, ou reconhecidamente como adequados na resolução de conflitos, não são instituto recente, partindo das sociedades remotas e mitologia grega relatos sobre que “Páris, filho de Príamo e Hécuba, teria interferido, como árbitro, no conflito estabelecido entre Atena, Hera e Afrodite, as quais pelejaram em função de uma maçã de ouro destinada pelos deuses à mais bela” (SANTANA; SANTOS, 2018, p. 375).

Visando a segunda forma é que foi editada a Resolução nº 125/2010, buscando a promoção de políticas pacificadoras para minoração do conflito,

principalmente os judicializados.

1.1.2.1 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Com o aumento no volume da população brasileira, conseqüentemente no número de casos ajuizados sem que os tribunais consigam atenuar ou resolver as antigas demandas, iniciou um período que se chamou de “crise do Poder Judiciário” que foi representada pela expressiva quantidade de processos, bem como pela morosidade na fase de execução e dos baixos índices de conciliação decorrente, principalmente, da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos (PITUCO, 2018).

Conforme leciona Kazuo Watanabe, o mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, ou seja, aquele que se dá por meio da sentença do juiz (conforme é a evolução histórica), que gera o que se chamou de a “cultura da sentença” que trouxe como resultado a quantidade cada vez maior de processos com recursos, assoberbando não somente a instância singular, mas também como os tribunais superiores (WATANABE, 2017).

Desta feita, diante da dificuldade enfrentada, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 125/2010 para estabelecer a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (SANTANNA, 2013), como assim preceitua em seu art. 1º e parágrafo único:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010, n.p.).

Vê-se, em primeiro plano, que o rol não é taxativo, colocando a mediação e a conciliação como hipóteses à pacificação de conflitos, obtendo, a primeira, legislação própria, como institui a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015).

Eis a demonstração das vantagens dos métodos adequados e consensuais à resolução do conflito, como diminuir o congestionamento de processos no judiciário que, conseqüentemente, ocasionaria a diminuição da demora para a solução e os

custos, autonomia e protagonismo da comunidade na solução de conflitos, facilitar o acesso à justiça e promover a justiça, a solidariedade social e o bem-estar (ZANFERDINI, 2012).

Ato contínuo, tem-se do mesmo ano o Código de Processo Civil que se tornou maior propagador dos métodos e formas não adversariais, partindo do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º, quando:

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015, n.p.).

Diante do dispositivo legal, verifica-se a conformidade da arbitragem, principalmente, quanto lida em conjunto com o art. 359, que aduz que o magistrado pode recomendar a arbitragem. Quanto aos parágrafos segundo e terceiro demonstra a inserção dos métodos consensuais como forma prioritária, sempre que possível, como instrumento de promoção de paz (VASCOSELOS, 2020). Desta forma, sempre que possível, a solução do conflito deverá ser consensual. “Esse é o compromisso da cidadania e um dever dos operadores do direito e do Estado. Pode-se perceber nisso um princípio da preferência pelas soluções consensuais” (VASCONCELOS, 2020, p. 33).

1.1.2.2 Mediação

Inicialmente, a expressão mediação, em sentido lato, vem do latim *mediare*, que significa mediar, intervir, se colocar ao meio, entretanto, é necessário distinguir, o gênero mediação de espécie de mediação, sendo o primeiro ligado a heterocomposição, ou seja, um terceiro no meio do conflito com o intuito de pacificar, entretanto, tomando medidas impositivas. Já o segundo é a medida autocompositiva, consensual, na resolução dos conflitos (PRIMON, 2013).

A utilização deste instituto se remonta a 3.000 a.C., no Egito, Kheta e Babilônia, entre as Cidades-Estados. Há relatos de que os chineses, influenciados pelas ideias do filósofo Confúcio, já utilizavam a mediação como técnica na pacificação dos conflitos. Para o filósofo, a maneira mais justa para se consolidar a

paz era por meio da persuasão moral e acordos e nunca uma imposição (SOUSA FILHO, 2013).

Tem-se relatos da utilização da técnica na Roma Antiga, Espanha e Oriente Médio onde “os problemas eram frequentemente resolvidos através de uma reunião comunitária, em que os participantes discutiam, debatiam, deliberavam e mediavam para resolver questões tribais ou intertribais críticas ou conflituosas” (SOUSA, 2019, p. 31).

Instrumentalizada na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 a mediação é um instrumento judicial e extrajudicial para a pacificação de conflitos, conforme narra em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

No mesmo ano, juntamente com a conciliação e a arbitragem, a mediação foi incluída no rol de alternativa na resolução consensual de conflitos, no §3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil.

Consubstanciado na norma, a mediação é uma abordagem relacional de caráter voluntário e sigiloso que visa o desenvolvimento e autonomia das partes que buscam a solução para determinados conflitos, que se perfazem com o auxílio de um terceiro na organização do diálogo (ALMEIDA, 2020).

A mediação, numa primeira aproximação, seria a realização e a resolução para com o outro dos próprios sentimentos. Fazer a mediação seria viver em harmonia com o seu próprio interior e com os demais, possibilitando poder dizer o que sente, o que passa e procurar o ponto de equilíbrio com o outro. “A mediação como um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de cada um sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de casa um: o entre-nós da sensibilidade” (SANTANA; SANTOS, 2018, p. 377).

Outrossim, a intenção da mediação é a desconstrução do fato que gera o conflito judicializado, gerando empatia pelas partes, dos motivos que movem, ao comportamento que gera o referido litígio, por meio de um terceiro imparcial que é incumbido de visualizar o conflito em outra ótica, estimulando a cooperação e, por fim, o acordo (PRIETO; ANTUNES; BARBERINO, 2018).

Como oriundo de um processo dialético, a mediação necessita de um apoio retórico para conferir às partes o poder decisório sobre o conflito vivenciado, a partir do convencimento delas, do aceite à argumentação, pois inúmeras vezes as partes verdadeiramente se ouvem pela primeira vez em uma sessão, tornando-se uma argumentação interdisciplinar que considera não somente a característica do processo argumentativo e dos mediadores, mas o diálogo das partes (CARVALHO NETO; GUSTIN; PEDRON, 2004).

Com a inclusão da mediação no rol dos métodos consensuais de resolução de conflitos, quis o legislador reabrir canais antes fechados de comunicação e dar mais uma alternativa de viabilização da reconstrução de laços destruídos, dando autonomia aos envolvidos no conflito, ocorrendo a entrega do tratamento do litígio aos litigantes para que juntos construam as suas respostas promovendo, assim, não só a solução do litígio, mas educando-os e promovendo o exercício da cidadania (WRASSE, 2013).

Destarte, o viés contido na mediação não está para o litígio, como a busca da verdade real, tampouco a finalidade exclusiva de obtenção de acordo entre as partes, mas visa uma mudança de paradigma buscando auxiliar as partes a reorganizar em si o conflito “aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas” (WARAT, 2001, p. 80).

A mediação guarda em si um método democrático que visa inserir todas as vozes necessárias para a composição do conflito (ainda que o poder decisório seja limitado), mas, principalmente, é emancipadora, pois o foco é que as partes exerçam sua capacidade de autonomia crítica e de interação dialógica para a resolução da questão, assim como a equipe de mediação (CARVALHO NETO; GUSTIM; PEDRON, 2004).

Sendo assim, pode-se afirmar que a mediação se dá a partir do convencimento e, em grande parte por essa razão, o mecanismo da mediação é essencialmente promoção de intersubjetividade e de intercompreensão. Isto se dá a partir de um processo pedagógico no qual a linguagem deve ser socializada, ou seja, todos se entendem; onde há preservação da capacidade de veracidade, isto é, não se utiliza de esquemas de ocultamento ou de distorções da realidade; e a figura do mediador que integra esse processo é, antes de tudo, a de um promotor e facilitador dessa ação pedagógica (CARVALHO NETO; GUSTIM; PEDRON, 2004, p. 108).

No mesmo norte, devido a esta posição característica da mediação, ela se torna não mais apenas uma forma de resolução de conflitos, mas um instrumento de uma cultura não adversarial pautada no respeito, democracia e valorização do ser humano tornando-a ferramenta para emancipação social (ORSINI; SILVA, 2013).

Ainda que se pareça como uma forma simples, a mediação guarda um caráter complexo por parte do mediador, visto que ele deve proporcionar momentos de reflexão sobre o vivenciado pelas partes, identificar assim toda a complexidade que reveste o conflito instaurado, auxiliando-o a repensar sobre a perspectiva de futuro das partes (BRAGA NETO, 2020). Em outras palavras:

Segundo MORIN – 2005, “se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem. Da ambiguidade, da incerteza... Por isso, o conhecimento necessita ordenar os fenômenos rechaçando a desordem, afastar o incerto, isto é selecionar os elementos da ordem e da certeza, precisar, clarificar, distinguir, hierarquizar [...] (BRAGA NETO, 2020, p. 147).

Por fim, um dos efeitos procurados pela mediação não é só o protagonismo das partes na resolução daquele conflito, mas sim, que passe a administrar melhor seus conflitos operando de forma didática para os conflitos futuros (BRAGA NETO, 2020).

1.1.2.3 Conciliação

Tem-se notícias que desde a China de Confúcio (551-479 a.C.) já se difundia que os acordos eram a melhor forma para se chegar a paz. Entretanto, de forma codificada, tem-se a primeira menção nas Ordenações do Reino, principalmente, nas Ordenações Filipinas, que dispunham que a tentativa de conciliação deveria ser realizada antes da propositura da ação judicial, inspirou a Constituição do Império de 1824, que estabeleceu uma etapa de conciliação preliminar, de competência dos juízes de paz (PINHO, 2019).

Depois de um período afastada da legislação brasileira, a conciliação entrou em vigor juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em 1943, com a narrativa de sempre se buscar a conciliação entre as partes nos dissídios individuais e coletivos cabendo ao magistrado a incumbência de decisão apenas quando não houver acordo, entretanto, sempre que possível, o juiz deve renovar a proposta de conciliar, mesmo antes de proferir a decisão (CAVALCANTE, 2013).

Destarte, tendo em vista o acúmulo de processos no Poder Judiciário, a

conciliação começou a ganhar espaço vindo a ser contemplada no Código de Processo Civil de 1973, que veio a ser substituído pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que logo no seu início ratifica assim como a mediação.

Como incluída no rol de solução consensual de conflitos, a autocomposição pela conciliação se dá quando um terceiro conciliador interfere no litígio com imparcialidade, por meio de diálogo e escuta, auxiliando as partes na tentativa de se firmar um acordo, formulando ajustes aceitáveis para ambas as partes, ou seja, haverá concessão de vontades nesta (PERPÉTUO et al., 2018).

Muito além do conceito jurídico da conciliação “no dicionário, o verbo conciliar tem como significados ‘conseguir acordo entre (pessoas) ou entrar em acordo com (outrem); ‘pôr ou ficar em paz; tranquilizar (-se)’, ‘fazer ou dizer (algo) com intenção de conciliar, de acalmar os ânimos’ [...]” (TARTUCE, 2020).

Desta forma, “conciliar implica participar ativamente da comunicação, colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar [se necessário] sugestões para a finalização do conflito” (TARTUCE, 2020, p. 216).

A conciliação, assim como a mediação, demonstra que a pacificação entre as partes é um meio na resolução dos conflitos. Por meio destas, permite-se a construção de uma nova relação ou o resgate de uma relação antiga, considerando que as partes são tratadas de igual forma no processo, não existindo vencedor e vencido, ganhando a paz entre eles (RODRIGUES, 2017).

Aliás, nota-se a diferença de aplicação dos dois institutos, veja-se: “a) mediação: preferencialmente quando houver vínculo social anterior prolongado entre as partes; e b) conciliação: preferencialmente quando não houver vínculo social prolongado anterior entre as partes” (SCAVONE JUNIOR, 2020).

Assim sendo, ainda que semelhantes, a conciliação e a mediação apresentam distinções sutis quanto as suas qualidades e posicionamento do terceiro que intervém na negociação. Na conciliação, geralmente, há uma presença mais marcante do terceiro, chamado de conciliador, podendo este, inclusive, sugerir medidas para a solução do litígio, ao contrário do que ocorre na mediação, que o terceiro, neste caso mediador, é apenas um instrumento de comunicação entre as partes como modo de facilitar a compreensão das questões para que os envolvidos cheguem, por si só, a uma resolução do conflito. Desta forma, a conciliação é para

aqueles casos em que as partes não tiveram vínculo anterior e a mediação para os com vínculos estremecidos (DIDIER JÚNIOR, 2015).

A conciliação pode se dar tanto em ambiente judicial quanto no extrajudicial. Em vista de maior negociação entre as partes quanto ao conflito estabelecido e a melhor forma de resolução, a conciliação extrajudicial leva esse nome por se dar fora do ambiente judicial, entretanto, findo o problema objeto do litígio, havendo o acordo, este é levado ao Poder Judiciário para a homologação, enquanto a conciliação judicial já se dá no processo judicializado, havendo a negociação no âmbito judicial (RODRIGUES, 2017).

Desta feita, a conciliação e a mediação são formas autocompositivas de resolução de conflitos e, quando bem estabelecidas, buscam por fim a contenda existente entre as partes, gerando uma maior pacificação social, possuindo os mesmos princípios, colaciona:

- a) Independência, ou seja, o mediador e o conciliador devem se manter distantes das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores;
- b) Imparcialidade, que impede qualquer interesse ou vínculo dos mediadores ou conciliadores com as partes. Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 13.140/2015, que trata da mediação e, por extensão, da conciliação, no início dos trabalhos o mediador – e também o conciliador – “tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”;
- c) Oralidade, não havendo, inclusive, registro ou gravação dos atos praticados durante o procedimento de mediação, notadamente em razão da confidencialidade, que, em regra, a cerca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015 e do art. 166 do CPC;
- d) Autonomia da vontade das partes. No procedimento de mediação, as partes chegarão, se quiserem, a um acordo quanto à situação conflituosa e, demais disso, o princípio da autonomia da vontade implica afirmar que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015);
- e) Decisão informada. “... o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo”;
- f) Confidencialidade. Os procedimentos de mediação e conciliação são confidenciais e toda informação coletada durante os trabalhos não poderá ser revelada pelo profissional, pelos seus prepostos, advogados, assessores técnicos ou outras pessoas que tenham participado do procedimento, direta ou indiretamente, e, evidentemente, nessa medida, não podem testemunhar (§ 2º do art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015). A confidencialidade atinge, inclusive, as partes (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 289).

Não obstante, a conciliação ser um meio consensual na resolução dos conflitos, há posturas do terceiro conciliador que acabam por contrariar a proposta de pacificação, quando este devolve o conflito para as partes resolverem, deixando assim, de analisar com a devida cautela necessária. Nasce verdadeira coação do conciliador na composição do acordo, tornando a transação ocorrida ineficaz e dolorosa. Provavelmente, aqueles litigantes voltem ao Poder Judiciário pela má gestão do conflito, seja para executar a decisão (não cumprida espontaneamente), para rever os termos da avença ou para anular a transação” (TARTUCE, 2020).

1.1.2.4 Arbitragem

Respaldo no fato de que os métodos não formais, ou adequados, na resolução de conflitos não é instituto recente, tem-se, também, como exemplo, a arbitragem, que já era conhecida há 3.000 a.C. Na Babilônia, durante a Idade Média, a igreja católica a utilizou quando na escassez de legislação ou do rigor demasiado dela (SANTANA; SANTOS, 2018).

Ainda, tem-se:

Ao retrocedermos no tempo, deparamo-nos com o Conciliador Sumeriano, árbitro público, juiz não togado, a quem cabia o mister de executar as Leis da Suméria, que possuía um sistema de direito consuetudinário que veio a se tornar elemento de composição do Código de Hamurabi, nome tirado do instituidor da dinastia *amonita* da Babilônia (1728 a 1689 a.C.). Acredita-se que o JUSTIÇA DO DIREITO v. 32, n. 2, p. 373-405, maio/ago. 2018 Selma Pereira de Santana, Carlos Alberto Miranda Santos 376 conciliador sumeriano era autorizado a conciliar as partes em todos os litígios a ele submetidos, relativos ou não a direitos patrimoniais disponíveis (SANTANA; SANTOS, 2018, p. 375-376).

Por sua vez, no Brasil, a arbitragem esteve empregada no Tratado de Tordesilhas, conflito sobre as terras brasileiras entre Espanha e Portugal, tendo como seu primeiro árbitro o Papa Alexandre VI. Durante as Ordenações do Reino, mais precisamente nas Ordenações Filipinas, previa no Livro II, no título XVI – “Dos Juízes Árbitros”, que tratava sobre aplicação e o procedimento arbitral, inclusive prevendo a possibilidade de recurso ao procedimento (FREITAS, 2014).

Com a Constituição do Império, em 1824, a arbitragem foi contemplada no seu art. 160, nas seguintes especificações: “Nas cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes” (BRASIL, 1824).

Na sequência, após sua menção no Regulamento 737/1850, foi contemplada no Código Comercial de 1850, tornando a arbitragem instrumento obrigatório na resolução de conflitos oriundos da locação mercantil e de sociedades (DIAS, 2017).

Entretanto, a condição obrigatória da arbitragem tomou o instituto de várias críticas, pois contrariava as disposições constitucionais da época e, desta forma, em 1866, foi editada a Lei nº 1350 que revogou a obrigatoriedade. Na Constituição da República de 1891, referiu-se à arbitragem como meio de evitar guerras e envolvendo questões de fronteiras, excluindo a arbitragem entre os particulares, vindo o instituto tomar essa característica com o Código Civil de 1916 (FREITAS, 2014).

No ano de 1995 foram ratificadas, pelo Brasil, duas convenções sobre a arbitragem, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, pelo Decreto nº 90/95 e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, pelo Decreto nº 93/95 (FREITAS, 2014).

Ato contínuo, em 1996, com a Lei nº 9.307 de 23 de setembro, foi sancionada a Lei da Arbitragem, assim dispendo: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996), uma versão mais eficiente e segura nesta forma de resolução de conflito (DIAS, 2017).

Por conseguinte, após a regulamentação pela legislação brasileira, as partes de uma controvérsia podem optar pela resolução desta por meio da aceitação de um (ou mais) árbitro, que será um terceiro neutro e estranho à lide, de escolha e comum acordo entre os envolvidos (SOUSA FILHO, 2013).

Assim sendo, a arbitragem é método heterocompositivo, diferente da atividade jurisdicional estatal, que as partes elegem por meio de um árbitro ou um colegiado deste para solucionar a controvérsia instalada. Este árbitro terá como competência promover a solução da lide, sendo por meio de acordo das partes ou por uma sentença arbitral que tem a mesma eficácia da sentença judicial (ZAFFARI; SCHOLZE, 2018).

Em suma, a arbitragem é mais uma ferramenta da pacificação de conflitos, numa intermediação ativa, quando o árbitro, além de ouvir, interagir e tentar uma solução consensual com as partes tem a incumbência de proferir uma sentença impositiva caso o consenso entre as partes não seja alcançado (PINHO, 2019).

Sobre o papel do árbitro, consubstanciado no art. 18 da Lei de Arbitragem, ele “é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1996), ou seja, ao árbitro é conferido quase todos os poderes de um magistrado, sua sentença tem o mesmo rigor como se a matéria fosse apreciada em um processo judicial, inclusive, as causas de impedimento e suspeição cabíveis ao juiz são da mesma forma aplicadas ao árbitro (PINHO, 2019).

Assim como os demais métodos não adversariais de resolução de conflitos também deve ser verificada a pertinência da arbitragem:

[...] referindo-se aos sujeitos ou ao objeto do conflito, cujos critérios perpassam pela distinção entre (i) arbitrabilidade subjetiva ou *ratione personae*, em relação à capacidade das pessoas se submeterem ao procedimento arbitral e (ii) arbitrabilidade objetiva ou *ratione materiae*, que reside na análise das questões atinentes ao objeto do litígio de cunho patrimonial disponível a ser solucionado pela arbitragem. Nesse sentido, para que um Direito seja considerado arbitrável, exige-se que a “disponibilidade do direito se refere à possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, estes direitos sem qualquer restrição” (DIAS, 2017, p. 126).

Quanto a arbitrabilidade subjetiva e a capacidade de se submeter à arbitragem, aduz o artigo primeiro que podem se utilizar da arbitragem as pessoas com capacidade de contratar e o seu parágrafo primeiro inclui os órgãos da administração direta e indireta (BRASIL, 1996). Neste sentido, seriam capazes as pessoas aptas a exercerem direitos por si mesmos, com capacidade de fato, natureza contratual, portanto, seria uma espécie de negócio jurídico privado. Entretanto, há corrente que aduz que não se trata de capacidade para negócio jurídico de direito privado, mas sim negócio jurídico processual de forma que a capacidade estatuída no art. 1º da Lei nº 9.307/96 seria, então, de natureza processual, ou seja, de estar em juízo e de ser parte (FITCHNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Quanto aos incapazes, os menores de dezesseis anos e os relativamente incapazes, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos, que não possuem livre capacidade para contratar, cabe atenção quanto à indisponibilidade de seus bens, o que contraria a disposição do art. 1º, podendo se entender, desta forma, que as pessoas podem ser representadas ou assistidas desde que observados os limites da matéria

que deve ficar circunscrito a mera administração, como no caso de um contrato de locação de imóvel do incapaz (SCAVONE JUNIOR, 2020).

Em relação a arbitrabilidade objetiva, tem-se alguns critérios para a sua caracterização. No primeiro critério se relaciona a ordem pública, motivo de várias interpretações, entretanto, pode-se dizer que a função da ordem pública na arbitrabilidade se dá para exclusões de matéria, quanto aos direitos indisponíveis, na delimitação da livre disponibilidade e a partir do momento que se limita a disponibilidade de direitos estaria se limitando também a utilização da arbitragem (FITCHNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Em segundo momento, tem-se os critérios da transacionabilidade e da livre disponibilidade. “Diz respeito à transacionabilidade, leva ao imediato questionamento a respeito, do que seria transacionável. E a resposta, para tanto, é que transacionável é aquilo de que as partes podem dispor, ou seja, recorre-se à noção de livre disponibilidade” (FITCHNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 239). Quanto à livre disponibilidade, significa delimitar o que pode ser objeto de arbitragem, contratos que correspondam a direitos que possam alienar, transacionar ou renunciar, por vontade do seu titular. Neste sentido, visando melhor delimitar, pode-se afirmar que são arbitráveis todos os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (FITCHNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Para a ocorrência da convenção de arbitragem, conforme preceitua a lei própria, o art. 3º narra “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (BRASIL, 1996).

Desta forma, as partes, ao contratarem, já podem dispor que todos os litígios inerentes ao negócio entabulado devam ser resolvidos por meio da arbitragem, considerando, inclusive, a eleição de foro igualmente, entretanto, esta opção pode se dar em momento distinto da contratação, mas deve ser realizada antes da existência do conflito, devendo ser por instrumento escrito no contrato ou em documento apartado (SCAVONE JUNIOR, 2020).

Quanto ao compromisso arbitral, é a convenção de arbitragem no qual, instalado o conflito as partes pactuam que este será dirimido por via da arbitragem, podendo ser judicial, quando as partes convencionam em por a termo o processo judicial e submeter o conflito a arbitragem, bem como extrajudicial, firmado após o

conflito, mas antes da submissão ao Poder Judiciário impedindo, assim, as partes de ingressarem na via jurisdicional estatal (SCAVONE JUNIOR, 2020).

Outrossim, a utilização da arbitragem se torna benéfico uma vez que as partes podem escolher alguém de confiança para tratar do litígio, que será resolvido mais brevemente, em comparação ao processo judicial e mais econômico, na mesma comparação (AURELIANO, 2012).

Conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, no Poder Judiciário de Aracaju, Brasília, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo, notou-se ajuizamento expressivo de demandas atinentes a revisões contratuais, créditos consignados, cartões de crédito e busca e apreensão e, quando apresentada propostas para resolver esses litígios de forma a impactar positivamente a diminuição de demandas, notou-se a possibilidade de utilização da arbitragem, todavia seu alcance se tornaria restrito às empresas ou pessoas físicas de maior poder aquisitivo, uma vez que seus processos exigem pagamento dos árbitros afastando, assim, a população mais carente (PEREIRA, 2015).

1.1.3 Sistema Multiportas De Solução De Conflitos

Instituto criado por Frank Sander, professor de Direito de Harvard/EUA, partiu de um processo de percepção sobre o sistema familiar de casais não casados da Suécia e visualizou que era pouco satisfatório o trabalho desenvolvido com os conflitos familiares do local. Com sua experiência em arbitragem, visualizando quanto promissora era na área trabalhista, acabou por tecer algumas ideias sobre resolução de conflitos e enviou aos seus colegas da universidade (CRESPO; SANDER, 2012).

Destas ideias surgiu o convite do Presidente da Suprema Corte, vindo a proferir palestra sobre “centro abrangente da justiça”, nome inicialmente dado ao instituto, entretanto, uma das revistas da ABA (*American Bar Association* — Ordem dos Advogados dos Estados Unidos) publicou um artigo sobre a palestra, ilustrando a capa da revista com várias portas e chamando-o de Tribunal Multiportas, mantendo-se desta forma (CRESPO; SANDER, 2012).

A ideia de Frank Sander era, então, examinar as formas de resolução de conflitos utilizados como a mediação, arbitragem, negociação e *med-arb* (um conjugado entre a mediação e a arbitragem), procurando encontrar uma maneira de classificar as lides e identificar quais portas seriam adequadas para tais conflitos.

Cada método de resolução de conflito seria uma porta para a almejada pacificação. À primeira vista, o processo parece ser simples, entretanto, decidir qual conflito deve ir a tal porta é um processo complexo (CRESPO; SANDER, 2012).

Neste norte, o Tribunal Multiportas é um instituto que busca direcionar os processos que chegam a um Tribunal para o método adequado para a resolução daquele conflito, gerando economia processual e econômica ao Poder Judiciário e às partes (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012).

Neste sentido:

Pode-se pensar que uma pessoa, diante de um conflito, tem à sua disposição várias alternativas para tentar solucioná-lo. Pode procurar diretamente a outra parte envolvida e tentar negociar o impasse sem a interferência de ninguém. Mas pode também procurar um terceiro e este propor diferentes métodos de solução existentes (mediação, arbitragem, entre outros). Pode ainda procurar um ente estatal que, dependendo do conflito, ainda que não seja o Poder Judiciário, tente intermediar o impasse. Pode, ainda, procurar o Estado-Juiz para ajuizar uma demanda. Cada uma das alternativas corresponde a uma porta que a pessoa se dispõe a abrir, descortinando-se a partir daí um caminho proposto pelo método escolhido. Neste cenário, o envolvimento do Estado é uma eventualidade, pois provocar o Estado-Juiz ou a Administração, é abrir uma das portas (LORENCINI, 2020, p. 55).

Desde então (1970), os Estados Unidos vêm obtendo bons resultados devido ao fato de que o Tribunal Multiportas possibilitou uma variedade de instalações de ADRs (*Alternative dispute resolution* ou técnicas alternativas de resolução de conflitos) seguindo com exemplos em Cingapura e Nigéria (LORENCINI, 2020).

Inicialmente, o Tribunal Multiportas, ou *Multidoor Courthouse System*, foi implantado de forma experimental nos Tribunais em Tulsa, Okalahoma, Houston, Texas e no Tribunal Superior do Distrito de Columbia. Desde então, a ideia espalhou-se para outros Tribunais no mundo todo (GIMENEZ; ESTIVALET, 2013).

Assim sendo, ao procurar o Judiciário, as partes passam por um processo de triagem para que haja a escolha de um método que seja adequado ao tratamento de conflito e das necessidades do litígio apresentado. Nessa ótica, tem-se como portas a mediação, a conciliação, a arbitragem, mas também processos híbridos, como a mediação e a arbitragem (*med-arb*” ou *arbmed*), o *mini-trial*, o *summary jury trial*, o *case evolution*, o *ombudsman* e a adjudicação, não ficando restritas a essas (SPENGLER; GIMENEZ, 2015).

Sobre o *mini-trial*, o mini-julgamento, se dá, geralmente, entre grandes empresas quando apresentações sumárias são feitas pelas partes, por meio de advogados, diante de um conselho neutro, onde pontos controvertidos são postos à

tona surgindo a oportunidade de diálogo sobre a disputa e quando por si só não é suficiente para a resolução, o conselho é consultado para dar um resultado provável do litígio (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

O *summary jury trial* acontece quando, antes da submissão de um caso ao júri popular, é instituído um júri consultivo juntamente com o magistrado que trarão informações diretas sobre a reação de um júri sobre o caso. Neste júri simulado, geralmente, os componentes não são informados da sua condição para que a decisão proferida, ainda que opinativa, seja o mais próximo da realidade. Este instituto é bastante utilizado em causas complexas e que demandam alto custo, fazendo assim, se possível, que haja consenso entre as partes (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Na *court-annexed arbitration* há o uso da arbitragem anexa ao juízo tradicional, ou seja, as partes são incentivadas a participar da arbitragem como meio de tratamento do conflito. Nesta seara, o Poder Judiciário tem convênios com instituições privadas especialistas em arbitragem que atuam conjuntamente com ele e, geralmente, são aplicados a casos que envolvem acidentes automobilísticos ou que envolvam determinados casos que envolvem dinheiro (há exceções) (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Em relação ao *med-arb*, ou *arb-med*, no primeiro caso, a função da pessoa neutra se dá primeiro como mediador auxiliando as partes a chegar a um consenso, falhando a mediação, a mesma pessoa neutra vai, então, servir como árbitro, emitindo uma decisão arbitral. Já segundo procedimento ocorre ao contrário, o árbitro confecciona a sentença arbitral, comunica as partes sobre e inicia as tentativas de obtenção de acordo pela mediação, antes da publicação da sentença. Este método é muito controvertido, tendo em vista as características de cada instituto, entretanto, se encontra a disposição do Tribunal Multiportas Americano (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

No método denominado ombudsman, ou ouvidor, há uma pessoa nomeada por uma instituição ou por representantes que passa a tutelar direitos contra a falta, a disfunção, os abusos ou os retardos dessa mesma instituição, ou seja, um membro neutro dentro de uma estrutura societária que auxilia na resolução de conflitos relacionados ao desempenho da atividade laboral. Sua atividade tem como função apenas a análise e recomendações, não tendo poderes para impor uma

decisão, entretanto, seu papel não está condicionado a níveis hierárquicos, pode ter atuação tanto no meio privado quanto público (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Já a adjudicação se trata do procedimento comum, contencioso, ao qual se definirá um vencedor e um vencido, método que não se exclui do sistema multiportas, entretanto, se busca com esse sistema tornar o conflito menos combativo favorecendo as relações por intermédio das conversações (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Neste sentido, para se determinar qual porta deve ser indicada como: a) a natureza da disputa; b) o relacionamento entre as partes; c) o valor do pedido e o valor do processo; d) velocidade, considerando-se a necessidade de resposta rápida e urgente intervenção (SPENGLER; GIMENEZ, 2015).

Outrossim, o que se pode perceber quanto a utilização e implantação do sistema multiportas é que a sua existência se dá para uma forma de organização judiciária que visa a promoção de tratamento ou métodos não adversariais na resolução de conflitos, ou seja, de gestão (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020).

Neste sentido:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária, na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração no momento de escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única “porta”, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de variados tipos de procedimento, que integram um “centro de resolução de disputas”, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito (LUCHIARI, 2011, p. 308-309).

No Brasil, com o advento da Resolução nº 125/2010, houve um grande passo no avanço da modificação do paradigma da cultura do conflito para a cultura do consenso, quando determinou aos órgãos judiciários a incumbência de oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, além da solução mediante sentença, com destaque aos institutos da mediação e da conciliação, bem como de prestar atendimento e orientação ao cidadão (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020). Além do mais, no seu art. 7º:

Art. 7º - Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

- I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução;
- II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;
- VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) (BRASIL, 2010).

Desta forma, conjuntamente com o art. 8º, os Tribunais são compelidos a criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), os quais são responsáveis pela realização das sessões de audiências de conciliação e mediação, assim como também pelo atendimento e orientação ao cidadão (BEZERRA JUNIOR; FERREIRA, 2020).

Além disso, o Código de Processo Civil vem engrossando o discurso pelos métodos não adversariais de resolução de conflitos, buscando frear a litigiosidade e promovendo responsabilidade e protagonismo nesta resolução, como pode se ver nos critérios de admissibilidade da ação que deve ser realizada demonstrando legitimidade e interesse processual (ou interesse de agir), ou seja, demonstrar que se não for por via estatal, não há como o conflito ser resolvido. Na sequência, tem-se o saneamento em cooperação com as partes, diante de demandas complexas, chamar as partes para integrar e esclarecer suas alegações (art. 357, §3º). E, ainda, a mudança de procedimento para que seja possível a utilização de meios autocompositivos, antes ou durante o processo, por exemplo (art. 190) (VASCONCELOS, 2020).

Neste último sentido, colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO SOBRE PARTILHA DOS BENS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. POSTERIOR AJUSTE CONSENSUAL ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PARTES MAIORES E CAPAZES QUE PODEM CONVENCIONAR SOBRE A PARTILHA DE SEUS BENS PRIVADOS E

DISPONÍVEIS. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DIFICULDADE EM CUMPRIR A AVENÇA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO QUANDO AUSENTE LITÍGIO, ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTÍMULO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DOS LITÍGIOS. NECESSIDADE.

1. Ação distribuída em 14/09/2012. Recurso especial interposto em 20/10/2015 e atribuído à Relatora em 15/09/2016.

2. Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível a homologação de acordo celebrado pelas partes, maiores e capazes, que envolve uma forma de partilha de bens diversa daquela que havia sido inicialmente acordada e que fora objeto de sentença homologatória transitada em julgado.

3. Ausentes os vícios do artigo 535, II, do CPC/73, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial, especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada.

5. É desnecessária a remessa das partes à uma ação anulatória quando o requerimento de alteração do acordo não decorre de vício, de erro de consentimento ou quando não há litígio entre elas sobre o objeto da avença, sob pena de injustificável violação aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

6. A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos.

7. Recurso especial conhecido e provido (sem grifo no original). (BRASIL, 2018).

Deste modo, conforme exemplificado acima, o Brasil vem adotando meios autocompositivos como forma de resolução não adversarial, demonstrados aqui por via jurisdicional, tendo em vista a cultura da terceirização da resolução dos conflitos, entretanto, tantos outros exemplos mais podem ser visualizados na atual legislação brasileira, de forma extrajudicial, com os mesmos efeitos.

Conforme rol da Resolução/CNJ nº 125/2010 outras formas de resolução de conflitos podem ser admitidas e estimuladas, menciona-se neste trabalho a constelação familiar sistêmica, oriunda do método terapêutico da constelação familiar, como possibilidade para tal. Desta forma, faz-se imprescindível a visualização do instituto, inicialmente pelo direito sistêmico, para a devida compreensão.

1.2 DIREITO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Inicialmente, para que se chegue à conceituação e características do Direito Sistemico, cunhado pelo magistrado brasileiro Sami Storch, faz-se imprescindível que se visualize as concepções científicas derivadas do pensamento científico tradicional do Direito.

Inúmeras são as tentativas para se chegar ao conceito real de Direito sem que seja menosprezado um ou outro instituto. Especulações filosófico-jurídicas visam alcançar as noções do Direito (REALE, 2000). Para a teoria técnico-formal, há a separação do Direito e da Sociologia, “afirmado que a ciência jurídica tem seu objetivo próprio que são as normas, as regras de organização e de conduta postas por um sistema legal segundo uma ordem de competência” (REALE, 2020, p. 28-29). Desta orientação, surge a chamada escola do Direito Puro, de Hans Kelsen (e outros) reduzindo a ciência do direito à técnica do direito.

Ao lado da teoria técnico-formal está a teoria sociológica que tem em sua base o Direito como um fenômeno social, uma realidade psicossocial em transformação e que não haveria juristas puros, mas sim, juristas sociólogos, pois não haveria como conceber as normas sem conceber o conteúdo das normas. A teoria sociológica nasce de Eugen Ehrlich (REALE, 2020).

Para Immanuel Kant (2003, p. 404) “o Direito é o conjunto de condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar em acordo com o arbítrio de um outro, segundo uma lei universal da liberdade”.

Desta forma, partindo-se do princípio de que o Direito se caracterizaria pelo *altero*, dois ou mais polos na mesma relação, e *arbítrios*, desejo de agir juntamente com a capacidade de agir, interligados pela moral (preceitos internos de cada indivíduo) (SERRETI, 2010).

Por fim, pode-se definir o Direito como um “fenômeno humano que comporta um conjunto de normas, princípios e procedimentos com o objetivo de tornar viável a convivência em sociedade” (BERNARDES, 2019, p. 53).

Conceituado o Direito, passa-se a conceituação de sistema para que se chegue a uma conceituação de Direito Sistemico.

Sistema tem origem no latim *systema* que consiste num conjunto ordenado de elementos que se encontram interligados e que interagem entre si, no desempenho

de uma função, podendo ser usado em vários contextos como, por exemplo, sistema solar, nervoso, econômico etc. (FERNANDES, 2003).

Ao se analisar o direito como um fenômeno humano, menciona-se a fenomenologia que é a “descrição daquilo que aparece”, desenvolvida por Edmund Husserl (século XX) como crítica ao paradigma científico (reducionista, fragmentado), traduzindo que uma análise fragmentada da ação, faz com que se perca o fenômeno humano, conforme este se revela (BERNARDES, 2019).

Dada essa análise fragmentada, visualiza-se no Direito quando este é dividido em ramos: direito civil, direito, penal, processual, do trabalho etc.

A ciência do Direito, nos tempos atuais, é um sistema nomoempírico, ou seja, parte de uma única experiência (ou reduzido) e teórico que utiliza linguagem científica. Tal ciência se baseia em um aforismo que lhe serve de base, possibilitando o seu desenvolvimento, que é a norma fundamental descrita (CHEREM, 2021).

Não obstante, o Direito é ciência que tem conexão com outras ciências como a psicologia, antropologia e a sociologia, por exemplo, não havendo como obter êxito na lide sem conhecer as partes (FERNANDES; ANDRADE, 2018).

Alinhando os conceitos de Direito e de sistema, pode-se observar que o direito sistêmico é o próprio direito, tendo em vista que se dá do fenômeno humano em sociedade, no sistema ao qual pertence. A consequência desta observação (e não pura e simples científica do Direito) é a humanização do Direito, porque se o todo é apreciado, devido a resposta fenomenológica, surgirá um novo posicionamento do operador jurídico com relação aos seus pares (BERNARDES, 2019).

Desta forma, se afastando a ciência pura do Direito e visualizando a essência original do direito o que se tem é um Direito sistêmico desde os primórdios.

1.2.1 Direito Sistêmico – Origem

Com algumas conexões da expressão Direito Sistêmico mencionado no item anterior, neste título está referida àquela difundida pelo magistrado da Bahia Sami Storch, como se pode ver a seguir.

Terminologia cunhada por Sami Storch, Direito Sistêmico surge não como um novo componente curricular da grade do Direito, assim como o Direito Civil ou Direito Penal, mas como uma análise ao Direito vigente sob o prisma de ordens superiores

que regem as relações humanas, segundo as constelações familiares sistematizadas pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger (STORCH, 2011).

O direito sistêmico, entendido no contexto desse livro como a aplicação das leis ou ordens do amor de Bert Hellinger ao campo do Direito, se constitui em um novo paradigma para a ciência jurídica, trazendo uma nova forma de perceber os vínculos entre os indivíduos e grupos tutelados pelo Direito (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018.p. 43).

Segundo Sami Storch, a ideia da expressão Direito Sistêmico surgiu quando da ideia de escrever sobre as suas experiências das constelações familiares nos seus processos, intitulado o seu blog em 29 de novembro de 2010, chegando a registrar no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI para que não houvesse apropriação indevida da marca ou de sua autoria, que viria a conflitar com o realizado até então (STORCH, 2020).

Sami Storch, graduado em Direito pela Universidade de São Paulo, conheceu as constelações familiares como técnica terapêutica enquanto buscava autoconhecimento para a resolução de questões pessoais e por meio de *workshop* sobre o tema, iniciou sua busca pela técnica e aprofundou a sua pesquisa e através de livros e cursos, se tornou *coaching* sistêmico e concluiu curso de constelações familiares, com base na teoria de Bert Hellinger (AGUIAR et. al, 2018).

Desde que se tornou magistrado, em 2006, no Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch considerou utilizar o conhecimento em leis sistêmicas no poder judiciário para fins de elevar os índices de acordo. Todavia, a primeira vez que utilizou concretamente a abordagem das constelações sistêmicas foi em 2010, em um processo de guarda (AGUIAR et. al, 2018).

Em depoimento à jornalista Marina Ribeiro, revista Época, Sami Storch salientou:

A primeira vez que utilizei a prática verdadeiramente foi durante a disputa pela guarda de uma menina de quatro anos em 2010. Eu trabalhava em Palmeiras (a 450 km de Salvador). Mãe e avó queriam a responsabilidade e trocavam acusações sérias. Percebi que o caso não poderia ser solucionado apenas com uma decisão sobre a guarda da menina, já que qualquer que fosse a decisão, permaneceria o drama e o sofrimento da menina, causado pela disputa entre mãe e a avó. No dia da audiência, levei comigo um kit de bonecos, que utilizo para a prática da terapia de constelações familiares no atendimento individual – essa terapia também pode ser feita em grupo, com outras pessoas representando membros da família do cliente. Quando eu chamei a menina para ser ouvida, coloquei os bonecos em cima da mesa e pedi para que ela posicionasse os brinquedos e montasse a história da família, mostrando que bonecos eram casa membro da família. Perguntamos onde a menina se sentia melhor, o que acontecia quando se aproximava da mãe ou da avó e outros personagens da família. E ela pôde expressar que ela se sentia melhor com a mãe, ainda

que apresentasse um carinho grande pela avó e que ficasse bem com as duas.

Com a prática, a mãe, a avó e os advogados viram a verdade dos fatos naquela dinâmica. Antes, um juiz tinha tirado a guarda da mãe, mas quando a menina se expressou pela constelação, isso foi bem aceito por todos porque ficou muito claro e isso colaborou para a resolução do caso.

Eu também tive a sensação de que a decisão relativa à guarda não tinha sido minha, mas sim da alma da menina, que expressou sua verdade de forma clara e inequívoca, embora não consciente – pois em momento algum foi lhe dito que os bonecos da brincadeira representavam a sua família e ela. Ficou evidente, no entanto, que eram deles que estávamos tratando. Um depoimento tradicional, vindo de uma criança de quatro anos, jamais permitiria os mesmos resultados (RIBEIRO, 2014, n.p).

Em relação à visão sistêmica, segundo narra Sami Storch, o conflito não surge no momento que os indivíduos se encontram, mas antes disso, podendo até desconhecerem esse passado que se encontra o conflito. Assim, devido a este emaranhamento passado, os indivíduos se dirigem ao encontro do conflito ou adotam atitudes necessárias para que o conflito ecloda tanto como agressoras ou como vítimas (STORCH, 2020).

No início da aplicação das constelações familiares o magistrado utilizou de práticas sistêmicas na condução de audiências de conciliação, como termos e frases sistêmicas, tanto com as partes como para com os advogados, passando, logo após, a promover palestras vivenciais com a participação de partes processuais a seu convite, oportunizando as vivências que apresentavam um novo olhar para as situações, chegando a obter o êxito de 100% de acordos nos processos que foram constelados (FERNANDES; ANDRADE, 2018).

Há outros termos como justiça sistêmica, constelações jurídicas e similares que tentam traduzir e interpretar o dito até aqui ou até modificando, no entanto, não condizem com o fenômeno praticado pelo seu precursor e o alinhamento com a obra de Bert Hellinger (STORCH, 2020).

Assim sendo, cabe a elucidação da origem das constelações familiares sistêmicas para maior compreensão ao direito sistêmico.

1.2.2 Constelações familiares sistêmicas

Ainda que se atribua a criação das constelações familiares à Bert Hellinger, este apenas pode ser considerado estruturador e propagador da técnica instituída por Thea Schonfelder, Virginia Satir, Ruth McClendon e Les Kadis que transmitiam o conhecimento sobre terapias familiares das relações de causa e efeito emocionais (HELLINGER, 2020).

Inicialmente, Bert Hellinger teve contato com as constelações familiares com Thea Schonfelder, narrando ele que “ela trabalhou de uma forma muito marcante que eu já entendia melhor, se bem que ainda não completamente” (HELLINGER, 2020, p. 272).

Primeiro contato com as constelações familiares de Bert Hellinger foi por meio de Thea Schonfelder, terapeuta familiar, que durante as semanas de psicoterapia de Lindau o escolhera como representante do pai de um menino esquizofrênico. Deste dia então, afirma ele, que houve uma grande transformação em sua vida (SCHUBERT, 2019).

Mais tarde, ainda nas semanas de psicoterapia, tornou a assisti-la, ainda sem compreender bem o que se passava e o que também não era explicitado por ela, mas ficou ainda mais comovido com o trabalho das constelações familiares. Anos após, participou de outro curso em terapia plurifamiliar encontrando as constelações familiares dirigidas por Ruth McClendon e Les Kadis e participando como representante e, ainda difícil compreender o que se passava, entendeu que aquilo era o futuro dedicando-se a tarefa (SCHUBERT, 2019).

Passou a se dedicar a análise de roteiro até desenvolver a constelação familiar que se noticia.

1.2.2.1 Bert Hellinger

Anton Suitbert Hellinger, conhecido amplamente como Bert Hellinger, nasceu em 16 de dezembro de 1925, na cidade de Leimen, na Alemanha e faleceu no dia 19 de setembro de 2019, deixando um legado de mais de cem livros, traduzido em vinte e oito idiomas e a escola Hellingerschule com ensinamentos sobre as constelações familiares (HELLINGER, 2020).

No início da sua vida, aos dez anos de idade, Bert foi estudar em um internato impulsionado por sua família que sabia do seu desejo de se tornar padre, ficando no local até os quinze, quando retornou à convivência familiar pelo fechamento do local (HELLINGER; HÖVEL, 2007).

Aos dezessete anos Bert Hellinger foi convocado para o serviço militar, vindo a ser soldado da infantaria, especificamente para atuar durante a Segunda Guerra Mundial, linha de frente na França, vindo em 1944 a ser preso pelo exército americano ficando em campos de prisioneiros submetido ao trabalho forçado e comida escassa. Certo tempo depois conseguiu fugir em um trem de mantimentos,

retornando à Alemanha, quando foi socorrido pela Ordem dos Missionários de Mariannahill, no qual seis semanas após a sua fuga e visita aos seus pais retornou para a nova fase da sua vida (HELLINGER, 2020).

Já como missionário cristão, Bert foi enviado à África do Sul em tempos de *apartheid* quando participou de dinâmicas de grupo oferecidas pelos sacerdotes anglicanos, técnica desconhecida na Alemanha, vindo tempos depois a aplicar no seu grupo de trabalho mudando-o totalmente, mesmo quando já estava de volta à Alemanha (HELLINGER, 2020).

Em observação ao povo Zulu, Bert absorveu a importância para a vida o respeito pelos anciãos e, também, nesse período, trabalhou com dinâmicas de grupo, valorização do diálogo, fenomenologia e a experiência humana individual (AGUIAR et al., 2018).

No início dos anos 70, Bert Hellinger deixou o clero para estudar pois a dinâmica de grupo já não lhe era o suficiente, passando à psicologia, fazendo curso de terapia experiencial (com Ruth Cohn – que também atuava com Gestalt-terapia). (HELLINGER, 2020).

Formou-se em psicanálise se dedicando à sua formação terapêutica juntamente com sua recém esposa Herta, psicoterapeuta, encontrando nesta jornada as terapias: terapia contextual (análise do indivíduo dentro do seu contexto, não separadamente), terapia primal (inconsciência da infância), análise transacional (estuda a forma como as pessoas pensam, sentem, agem e se relacionam), técnica da família simulada ou escultura familiar, psicodrama (estas que serão abordadas oportunamente) e a hipnoterapia, além das lealdades invisíveis, inconsciente coletivo, pensamento sistêmico e campos mórficos (AGUIAR et. al., 2018).

Entretanto, para a construção da própria constelação familiar, Bert percorreu vasto caminho de pesquisa e transformação pessoal, até chegar a *familienaufstellung*, traduzida para Constelação familiar, que reúne, sistematicamente, uma mescla das várias abordagens da psicologia, filosofia, conhecimento do povo Zulu (África do Sul) e sua experiência como religioso (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

1.2.2.1.1 Da Constelação familiar

Prefacialmente, a palavra constelação faz referência ao coletivo de estrelas de um sistema e, no mesmo interim, o sujeito é o centro do sistema social em que se

encontra (BECKENKAMP; BRANDT, 2019). Outrossim, é de se salientar que o indivíduo não é visto como um ser isolado, mas sim integrante de um sistema: em primeiro lugar seu sistema familiar de origem e em segundo lugar a família que forma (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

As constelações familiares podem ser realizadas em grupos ou na modalidade individual na qual o constelado escolhe pessoas que terão a função de representar os membros de sua família.

Ao estabelecer uma constelação familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original das relações familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca sua “família” com toda autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com o dos membros verdadeiros – sem conhecimento prévio (HELLINGER, 2006. p. 15).

Na terapia, inicialmente, o terapeuta esclarece com o constelado sobre o problema ou a questão a ser tratada, sem maiores detalhes (concentrar nos fatos, naquilo que é), são escolhidos os representantes do grupo familiar e a constelação se desenrola progressivamente até a sua solução, ou então, na evidente impossibilidade de resolução. Entretanto, a colocação dos representantes no espaço se dará de forma intuitiva, sem reflexão maior pelo constelado (podendo, em alguns casos, ser realizado pelo terapeuta) criando um campo de energia autônomo vindo o constelado a se retirar do campo e assistir o que se passa (por vezes pode o constelado também fazer parte da representação) (MANNÉ, 2008).

Salienta-se que o fundamento do trabalho das constelações se dá pelo método fenomenológico, ou seja, de aceitar as coisas como elas são (MANNÉ, 2008), método este desenvolvido pelo matemático e filósofo Edmund Husserl que descreveu a fenomenologia como a ciência da observação das coisas como são, como elas são percebidas pelo universo por meio do fenômeno que se apresenta (AGUIAR et. al. 2018).

Entre os anos de 1900-1901 o filósofo Edmund Husserl adotou o termo fenomenologia sob a motivação de elevar a filosofia a um estado de saber absoluto e evidente. Este termo deriva de duas palavras gregas *phainomai* (fenômeno), que significa mostrar, aparecer e *logos* com o significado de discurso, no sentido de descrição, o que significa dizer que fenomenologia é uma descrição, discurso racional dos fenômenos, uma descrição do que surge ou aparece (GOTO, 2014).

A fenomenologia, que também é um método filosófico, ocorre quando alguém se expõe a alguma coisa, sem intenção, sem medo, esquecendo de tudo “aquilo que sabia, até então, sobre ela. A pessoa se expõe a um contexto obscuro e, de repente, apreende a essência de alguma coisa” (HELLINGER, 2005, p. 25).

A psicoterapia fenomenológica (embasada na fenomenologia) se contrapõe à psicoterapia científica à medida que esta última experimenta da experiência, reproduzíveis para o mesmo resultado e alcançado pelo mesmo procedimento, isto é, a psicoterapia científica é linear e atua numa determinada causa e ali resulta num determinado efeito (HELLINGER, 2005).

Já na psicoterapia fenomenológica o terapeuta expõe um contexto sem temor, sem intenção de algo. O terapeuta se abre a um contexto maior, olhando não somente para si, mas ao seu sistema, inclusive aos que estão excluídos dele. Durante a terapia o essencial vem a luz, aquilo que ultrapassa os fenômenos visíveis (HELLINGER, 2005).

Neste sentido, Bert Hellinger relata em um poema:

Medida dupla

Um observador de detalhes perguntou a um Vidente:

“Como poderá a parte
Reconhecer o seu lugar
No todo?
Será o conhecimento da parte
Diferente do conhecimento
Da plenitude do Todo Superior?

O Vidente respondeu:
“As partes dispersas se tornam um todo
Quando cedem
À pressão de seu centro,
Permitindo-lhe
Que as reúna.

[...]

Para conhecer o todo,
Não é preciso conhecer
Suas muitas partes,
Nem dizê-las,
Nem apreendê-las,
Nem praticá-las,
Nem mostrá-las. [...] (HELLINGER, 2005, p. 205-206).

Dito isso, volta-se à constelação sistêmica, quando posicionados os representantes o terapeuta pode vir a pedir aos representantes sobre o que sentem naquela posição, permitindo que eles se movam, intuitivamente, dentro do campo energético ou até mesmo sejam movidos por ele. Entretanto, a partilha desses sentimentos deve ser livre de conceitos íntimos e pré-concebidos do representante para ser fiel ao sentimento vivenciado pelas partes representadas (OLDONI;

LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Desta experiência, os representantes são tomados por sentimentos como se fossem as pessoas reais, ora representadas, exprimindo até sintomas físicos que por algum momento estes tiveram, e, a partir desse momento, por meio deste inter-relacionamento, sentimentos, expressões, impulsos, tanto o constelador quanto o constelado conhecem e reconhecem fatos relevantes naquela estrutura familiar representada (HAUSNER, 2010).

Primordialmente, as constelações familiares se desenvolvem em três fases e criam duas imagens diferentes sobre o mesmo sistema, sendo uma imagem destrutiva e a outra a solução (HELLINGER, 2006).

Na primeira fase da constelação familiar é gerada uma hipótese de trabalho que apresenta imagens e lembranças internas do constelado e há uma representação da forma como o sistema familiar continuasse a influir na vida dele.

Na segunda fase passa-se a buscar uma solução no formato tentativa e erro, promovendo uma imagem de equilíbrio sistêmico e solução com amor. Esta fase permite que o constelado possa sentir uma opção de cura (HELLINGER, 2006).

Já na terceira e última fase é possível identificar a simetria oculta do amor por meio da visualização de uma realidade possível onde todos os membros do sistema têm a sua função e lugar e desde que o constelado permita que essa nova realidade trabalhe nele, sendo possível, também, que outros membros daquele sistema sejam afetados e que as mudanças sejam promovidas anos após (HELLINGER, 2006).

1.2.2.1.2 Pensamento Sistêmico

Para que se chegue a essa percepção da constelação familiar o sistematizador Bert Hellinger precisou afastar o pensamento cartesiano, exato e concreto, associado, principalmente a nomes como Galileu, Descartes e Newton, quando os fenômenos poderiam ser medidos e quantificados (Galileu Galilei), quebrados e feitos em pedaços, com o intuito de compreender o todo por meio de suas partes (René Descartes) e o mundo máquina governada por leis matemáticas e exatas (Isaac Newton) (CAPRA, 2006).

René Descartes, expoente do método, propõe esta análise da realidade por meio da leitura análise e síntese, com a divisão dos fenômenos, podendo ser natural ou mental, que serão observados de acordo com a necessidade para se chegar a conclusões passíveis de compreensão e explicação racional, ou seja, é formada

pelo conjunto de partes que formam o todo (LAKATOS; MARCONI, 2003).

O método cartesiano de observação da realidade pressupõe quatro regras:

- a) a regra da evidência: a qual estabelece que não se exclui qualquer elemento a não ser que haja evidências que justifiquem a exclusão;
- b) a regra da análise: que determina a divisão do objeto no maior número de partes possível para estudo;
- c) a regra da síntese: que impõe a reestruturação do conjunto separando as verdades independentes das verdades derivadas, ordenadas conforme as relações existentes entre elas; e
- d) a regra da enumeração: que sugere a seleção dos elementos necessários e suficientes para elaborar uma verdade sobre o objeto em estudo, sem omissões nem excessos (BAGGENSTOSS, 2018, p. 155).

Sendo assim, o pensamento cartesiano se baseia em modelos práticos científicos, compostos por leis, teorias e instrumentos que sempre farão fundar a pesquisa em padrões e paradigmas comuns, efetivando sempre os mesmos resultados (CALDAS; ALBUQUERQUE, 2019).

Neste interim, por um longo período, estudiosos se debruçaram para conseguir desenvolver algo que fosse além da ideia analítica, exata. Dentre elas, a Teoria Geral dos Sistemas, do biólogo Ludwig Von Bertalanffy que derivou, posteriormente, no pensamento sistêmico criticando a predominância do método mecanicista na pesquisa científica. Nos anos de 1940 apresentou a teoria do organismo na qual considerava os organismos como um sistema aberto e que abarcava todas as áreas de conhecimento como a física, biologia ou sociologia (GOMES et.al., 2014).

Assim, há uma integração nas várias ciências naturais e sociais e que essa integração se remete para uma teoria de sistemas, com isso, essa teoria pode ser um meio importante para os campos não-físicos do conhecimento científico (como é o caso das ciências sociais), desenvolvendo assim princípios unificadores das ciências, promovendo uma integração na educação científica (MOTTA, 1971).

Ainda, vislumbrou-se a teoria cibernética, do matemático Norbert Wiener, com uma proposta interdisciplinar que, originariamente, se dava na aproximação das máquinas à performance humana e tinha como propósito desenvolver uma linguagem que abordaria a comunicação e o controle, considerando que a mensagem era elemento padrão entre ambos, ou seja, partia-se da premissa que quando os indivíduos se comunicam mensagens são enviadas por meios elétricos, mecânicos ou nervosos, assim como comandos e são mensuráveis, surgindo aí a teoria da comunicação, por Gregory Bateson (GOMES et.al., 2014).

Na teoria da comunicação do antropólogo Gregory Bateson, e da análise da comunicação da família de um esquizofrênico, no processo complexo de comunicação que envolve conteúdo, forma e linguagem, apresentou o que se chamou de hipótese de duplo vínculo que implica nas relações interpessoais e, principalmente, que as pessoas enviam e recebem uma diversidade de comunicações, podendo ser verbal ou não verbal, implicando em modificações ou afetação de uma em relações às outras (GOMES et. al., 2014).

Outras teorias impulsionaram a formação do pensamento sistêmico, entretanto, imperioso saber que definir sistema, nesta perspectiva, como sendo “um conjunto de elementos inter-relacionados com um objeto em comum” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI; 2018, p. 29).

A teoria apresentada através do pensamento sistêmico é propor uma compreensão oposta à visão de mundo tradicional, cartesiano, composta por leis, teorias, aplicações e instrumentalização com bases em tradições filosóficas que promove uma coerência de pensamento em determinado período histórico (ANDRADE, 2014).

Com o avanço da física moderna (que se iniciou com a teoria da relatividade e da radiação eletromagnética, de Einstein) o método cartesiano foi posto à prova pela visão sistêmica, deixando o universo de ser visto como máquina para ser visto como algo indivisível, dinâmico, interrelacional (ARENHARDT, 2015).

Para Capra e Morin, os principais problemas sociais e ambientais experimentados na atualidade são consequências do plano cartesiano que privilegiou controles, poder e fragmentação na atual sociedade, visualizando, assim, a superação do paradigma mecanicista e cartesiano para outro onde todos os sistemas vivos se relacionam (ARENHARDT, 2015).

Aliás, conforme Janaina Vall e Germana Parente Neiva Belchior sobre análise de Edgar Morin, na teoria da complexidade, salientam:

[...] que é necessário tomar consciência das consequências dos paradigmas que mutilam o conhecimento e desfiguram o real. Essa inteligência cega destrói a totalidade e isola as coisas e as pessoas do meio em que vivem. “os problemas humanos são entregues, não só a este obscurantismo científico que produz especialistas ignaros, mas também as doutrinas obtusas que pretendem monopolizar sua cientificidade” (VALL; BELCHIOR, 2017, p. 10-11).

Neste sistema aberto, então, o pensamento sistêmico se instaura, conforme posicionamento de Bert Hellinger, vindo o indivíduo a ser visto como integrante de

um sistema/família e que repercute na interrelação por forças não visíveis, mas que exerce influência sobre todos (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018). Passa-se a um raciocínio mais sutil para passar a enxergar o mundo em que se vive sob nova ótica (CAPRA, 2006).

Assim sendo, as constelações familiares apresentam que a solução de um conflito jamais poderá estar em uma parte ou apenas numa pessoa, a verdadeira solução será encontrada abrangendo todo o sistema que envolve o conflito, as pessoas que estão emaranhadas neste, e se uma pessoa do sistema não está bem, tendo em vista que a família é um sistema extremamente complexo em si e deve ser vista de forma sistêmica (CALDAS; ALBUQUERQUE, 2019).

1.2.2.1.3 Emaranhamentos

Os indivíduos em sociedade, vivendo em uma cadeia de relacionamentos, alimentam desejos de serem pertencidos, reconhecidos, dentre outros, e quando esta expectativa não ocorre produzem marcas que, em situações familiares, por exemplo, se tornam e impõem reflexos negativos na formação da personalidade e na vida habitual, tudo de forma a desenvolver, nesse ser humano, um sentimento depreciativo. Desta cicatriz ocorrida, outras podem acontecer motivadas por uma série de fatores, inclusive, inconscientes, provenientes daquela situação não resolvida e podem gerar uma sequência de conflitos no decorrer da vida que recebem o nome de emaranhamentos (BATISTA, 2019).

Falando em emaranhamentos, parte-se da premissa sobre sistemas, a qual é aquilo a que se pertence e o primeiro sistema é a família, por meio dos pais e da ancestralidade em que o indivíduo está ligado (PIRES, 2020). Os emaranhados sistêmicos são as amarras invisíveis que prendem os membros do sistema a problemas de difícil resolução, podendo ser doenças repetitivas, falências ou qualquer outro que se repita até que alguém promova a ruptura desse sistema, a este é chamado de buscador, que tem a finalidade de interromper as cenas de repetição curando, emocionalmente, o sistema por meio do corte dos emaranhamentos (PIRES, 2020).

Os emaranhamentos serão sempre uma violação do direito coletivo e podem ser divididos em: triangulação, parentificação, identificação, repetição e substituição (ROCHA, 2019).

Triangulação: A triangulação acontece geralmente na infância, podendo se estender até a vida adulta dependendo do ciclo familiar. Quando um dos genitores não encontra recursos em si mesmo para lidar com alguma situação com seu parceiro e a partir daí ele busca apoio dos filhos é caracterizado como emaranhamento de triangulação. A criança é colocada em uma posição que não lhe pertence que é a esfera de responsabilidade por seus pais, pois essa posição só pertence a pessoas das gerações anteriores a dela.

Parentificação: A parentificação acontece quando a criança é continuamente instigada a desenvolver um senso de responsabilidade para com os seus pais, ou seja, há uma inversão de papéis ao invés dos pais terem o senso de responsabilidade para com o seu filho, é o filho que desenvolve esse senso.

Identificação: A identificação age de forma inconsciente, normalmente acontece quando um indivíduo passa a manifestar características, qualidades e atributos de outra pessoa. A identificação com pessoas que foram excluídas e/ou banidas de alguém do sistema familiar, acontece como uma forma de compensação e reequilíbrio para o esquecimento dessa pessoa nesse sistema.

Repetição: A ligação entre os membros de um mesmo sistema familiar é tão grande sendo capaz de repetir o destino de uma pessoa em outro membro de forma inconsciente. A união entre esses dois membros pode levar a repetirem um destino duro e cheio de dificuldades.

Substituição: A substituição acontece com um membro do sistema familiar diante de uma dinâmica de sofrimento, depressão e dor passa a carregar esses sentimentos no lugar de outra pessoa (MARQUES, 2019).

Neste sentido, boa parte dos problemas de emaranhamentos sistêmicos acontecem por conta da exclusão de pessoas, inclusive, podendo sincronizar problemas do corpo que se ligam aos excluídos (MARQUES, 2018).

1.2.2.1.4 Leis sistêmicas

Uma vez conhecida a quebra de paradigmas ocasionado pelo pensamento sistêmico e os emaranhamentos, de modo simples, pode-se dizer que as constelações familiares sistêmicas atuam no sistema familiar do indivíduo e estão calcadas em três ordens, ou leis, denominadas por Bert Hellinger de Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas e são elas: pertencimento, hierarquia ou precedência e equilíbrio (OLDONI; LIPPMANN, 2018).

O sistema das Ordens do Amor influencia-nos do mesmo modo que o ambiente influencia uma árvore. Se esta consegue equilibrar-se entre a força da gravidade e a atração do Sol, cresce naturalmente na vertical, com os galhos igualmente distribuídos. Com essa forma, tem muita estabilidade. Se, porém, não consegue o equilíbrio, talvez por enraizar-se na parede de um penhasco, pode adaptar-se, crescendo tão verticalmente quanto o permita a conjunção de vento, solo, gravidade e Sol. Essa árvore não é pior que a sua prima do vale, mais espigada, mas pode ser menos estável e alta que ela. Ambas estão sujeitas às mesmas leis da natureza, porém sofrem diferentes pressões de seu *habitat* e cada qual encontra equilíbrio orgânico da melhor maneira possível (HELLINGER, 2006, p. 15).

As leis sistêmicas foram percebidas por Hellinger a partir da observação das relações sociais dos Zulus e das dinâmicas de grupos realizadas em tempo de missionário na África do Sul, necessitam ser obedecidas para que haja equilíbrio no sistema. Estas Leis, traduzidas em Leis do Amor ou Leis Sistêmicas, como será a abordagem deste trabalho, foram conceituadas a partir de um movimento empiricamente constatado e que, quando tais leis não eram cumpridas, começavam a acontecer desordens, os emaranhamentos (BATISTA, 2019).

As leis sistêmicas seriam as únicas leis naturais, em contraposição às leis dos homens que decorrem do artificial. Estas primeiras são leis dinâmicas e articuladas com as nossas relações familiares e a sua desordem seria sentida por meio dos sentimentos e doenças. Entretanto, se faz necessária a ampliação dos campos de percepções para que se torne visível a dinâmica ocorrida, uma vez que, em regra, essas forças sistêmicas que regem o amor nos relacionamentos não são visíveis a olho nu e a constelação familiar sistêmica seria um bom método para este aumento (HELLINGER, 2006).

A primeira lei mencionada é a da precedência, hierarquia ou ordem de chegada, ou seja, em consciência grupal a hierarquia reina pela precedência no tempo, cada grupo tem a sua hierarquia que é determinada pelo momento em que aquele indivíduo começou a pertencer àquele sistema. Por esta lei, o antecessor tem o direito de ser respeitado como tal pelo seu sucessor (HELLINGER, 2010).

Extraí-se do texto, caracterizado como denso por Bert Hellinger, que traduz a ordem e o amor:

Ordem e o amor

O amor preenche o que a ordem abarca.
O amor é água, a ordem é jarro.
A ordem reúne,
O amor flui.
Ordem e amor atuam unidos.
Como uma canção obedece às harmonias
O amor obedece à ordem.
E, como é difícil para o ouvido
Acostumar-se às dissonâncias.
- mesmo que sejam explicadas -,
É difícil para a alma
Acostumar-se com o amor sem ordem.
Alguns tratam essa ordem
Como se ela fosse uma opinião
Que eles podem ter ou mudar à vontade.
Contudo, ela nos é preestabelecida.
Ela atua, mesmo que não a entendamos.
Não é inventada, mas descoberta.
Nós a depreendemos,

Como ao sentido e à alma,
Por seus efeitos (HELLINGER, 2006, p. 90).

Neste norte, entende-se por ordem “o conjunto de regras e convenções sociais que regem a vida comunitária de um grupo social” (HELLINGER, 2006, p. 43). Entretanto, quando a ordem não é obedecida e a hierarquia não é respeitada, é violada, ao sistema causa desordem para a própria vida e para os membros daquele sistema e, visando restabelecer esse equilíbrio, é preciso que cada um respeite e tome o seu lugar (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Assim sendo, a origem dos familiares é um fator relevante, importante e que deve ser honrado por todos os que compõe aquele núcleo familiar (AGUIAR et. al., 2018). Respeito e honra circundam as relações de precedência. Ao antecessor deve ser tomado como, respeitando a sua posição, sem que se usurpe-a, ainda que por amor. A estes seus fardos, àqueles os seus. Respeito a hierarquia é além de não querer tomar para si o seu lugar, mas também o ver na relação de precedência, de maior experiência e confiar no antecessor (MANNÉ, 2008).

Assim sendo, emaranhamentos ocorrem quando o filho, diante do divórcio dos pais, assume o lugar de um para auxiliar o outro economicamente ou afetivamente. Cada qual desempenha seus papéis na relação familiar, buscar o equilíbrio familiar pela tomada de posições gera desequilíbrios e efeitos negativos de várias ordens (AGUIAR et al., 2018).

Quanto a segunda lei, a do pertencimento, se conduz ao que todos os indivíduos nascem em um sistema (família) e que este indivíduo necessita do reconhecimento e vinculação a ele sentindo-se pertencido àquele grupo familiar (OLDONI; LIPPMANN, 2018). Neste sentido, pode-se traduzir como que no sistema familiar os membros são únicos e todos têm o direito de ali permanecer, desta forma, ninguém pode ser excluído deste sistema, independentemente de suas características e feitos, dificuldades ou virtudes (TESCAROLLI; GONÇALVES, 2021).

Nascer em uma família dá ao indivíduo o direito de pertencer a ela. A família é um campo de energia que pode ser comparada a uma rede (de relações interpessoais) que quando danificada em uma parte todo o restante (ou boa parte dela) se enfraquece (MANNÉ, 2008).

Segundo a lei do pertencimento, todos têm direito a pertencer àquele grupo familiar pois, se lá nasceram, é porque pertencem a este grupo, independentemente

do quanto reprovável é a sua conduta ou daquele pelo qual nasceu (OLDONI; LIPPMANN, 2018).

Quando o direito de pertencimento é negado a alguém, como filhos fora do casamento e que não são recebidos no seio familiar do pai, ou o indivíduo falecido que dá lugar a outro em sua substituição, causa emaranhamentos e acabam por replicar comportamentos por perda desta vinculação (HELLINGER, 2006).

Veja-se um caso:

Em uma das constelações em nosso workshop, um casal trouxe um problema de comportamento vivido por seu filho menor. Tal comportamento, segundo relato dos pais, era de grande agitação, dificuldade de concentração, tendo que tomar medicamento para ir à escola, pois tinha um diagnóstico de TDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Quando abrimos a Constelação percebemos que o menino não ocupava um lugar, movimentava-se de um lado para outro e tinha um olhar perdido, como se estivesse procurando algo ou alguém. Quando então incluímos uma pessoa na constelação houve um movimento do garoto em direção a essa pessoa, acalmando de imediato sua agitação. Ao questionarmos os pais sobre quem seria essa pessoa, o pai relata que tivera um relacionamento antes do casamento e desse relacionamento, nasceu um filho, que ele como pai apenas pagava a pensão mas, nunca o assumira, deixando-o excluído. O filho gerado no casamento estava profundamente ligado a esse irmão excluído e com seu distúrbio de comportamento sinalizava uma situação de desequilíbrio no sistema familiar. Assim, já que o primeiro filho não era reconhecido pelo pai, ou seja, não havia um lugar para ele, também o filho mais novo sentia-se sem lugar (TESCAROLLI; GONÇALVES, 2021, p.3).

“O sistema sempre busca de algum modo promover a inclusão daquele membro para que o equilíbrio familiar seja retomado” (HUBACK, 2020). A quebra da lei do pertencimento só pode ocorrer quando um membro do sistema tira a vida do outro. Quando ocorre esse fato, ao assassino lhe cabe o direito e precisa ser excluído, desta exclusão que lhe cabe representa uma reparação oferecida ao sistema da vítima (HELLINGER, 2006).

Por fim, a terceira lei sistêmica é a lei do equilíbrio que consiste na dinâmica entre o dar e receber nas relações que envolvem o indivíduo e é necessário manter esse equilíbrio que resulta em uma relação harmoniosa (OLDONI; LIPPMANN, 2018).

Ocorre que, quando o indivíduo recebe algo este se sente devedor em relação àquele que lhe doa perdendo, assim, a inocência e a liberdade naquele relacionamento, pois, geralmente, se sente com a obrigação de retribuir algo e, diante desta culpa que acompanha o receber, quando doa, sempre entrega um pouco a mais do que recebeu, para que assim, possa satisfazer-se (HELLINGER, 2006).

Assim, o ciclo de experiências de culpa e inocência começam nesta lei. Ilustra-se:

Um missionário, na África, foi transferido para outra área. Na manhã em que ia partir, recebeu a visita de um homem que caminhara várias horas para dar-lhe uma pequena quantia de dinheiro como presente de despedida. A quantia montava a cerca de 30cents. Era claro, para o missionário, que o homem queria agradecer-lhe porque, estando doente, o missionário cuidara dele e o fora visitar muitas vezes. Compreendeu que 30 cents eram uma grande quantia para o pobre homem. Sentiu-se tentado a devolver o dinheiro e, mesmo, a acrescentar-lhe um pouco mais; todavia, depois de refletir, aceitou o presente e agradeceu ao homem. Fora dado com amor e com o amor devia ser recebido (HELLINGER, 2006, p. 31-32).

Desta forma, sucessivamente, o ato de dar e receber entre os indivíduos os força a sempre entregarem um pouco mais, criando desarmonia naquela relação. O vínculo harmonioso só seria restabelecido com o sentimento do amor, da gratidão pelo recebido e não do sofrimento pela ausência de entrega ao outro (MANNÉ, 2008).

O único desequilíbrio pertinente será numa relação entre pais e filhos, pois os pais sempre terão dado mais aos filhos do que terão recebido destes, afinal, dar a vida é imensurável, ainda que os pais tenham comportamentos hostis, mesquinhos ou de afastamento. Reconhecimento e gratidão pela vida é reconhecer que ela chegou por intermédio dos pais e a dos pais, aos antepassados deles, sucessivamente (TESCAROLLI; GONÇALVES, 2021).

Destarte, eis a lei mais importante, pois conforme preceitua Bert Hellinger, havendo harmonia com os pais o indivíduo toma para si a sua vida, com coragem para enfrentamento do seu destino e o enfrentamento das dificuldades com humildade (AGUIAR et al., 2018).

Além do mais, o sentimento de débito e crédito na vida do indivíduo é constante, natural, fazendo com que haja vínculos ao sistema (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

1.2.2.1.5 Ordens da ajuda

Hellinger, quando sistematizou as constelações familiares, sistematizou, também, ordens ou posturas aos profissionais ou chamados em seu livro de ajudantes (Ordens da Ajuda) para que o auxílio prestado fosse bem-sucedido.

Consubstanciado na sua obra, Bert Hellinger relata que todos os seres humanos são dependentes de ajuda de outros para se desenvolver. Aquele que não

ajuda amarga a solidão e definha, pois a ajuda serve tanto para os outros, quanto para quem é ajudado (HELLINGER, 2005).

Diz-se:

Ajudar é uma arte. Como toda arte, faz parte dela uma faculdade que pode ser aprendida e praticada. Também faz parte dela uma sensibilidade para compreender aquele que procura ajudar; portanto, a compreensão daquilo que lhe é adequado e, simultaneamente, daquilo que o ergue, acima de si mesmo, para algo mais abrangente (HELLINGER, 2005, p. 11).

Neste sentido, geralmente, o ato de ajudar gera uma condição de reciprocidade, ou seja, uma necessidade de compensar, aquele que recebeu o que deseja e precisa, compensa, dando algo por sua vez. Entretanto, parte-se do pressuposto que as pessoas a quem se quer ajudar desejam que sejam de igual forma ajudadas e necessitam daquilo que se pode e quer-se dar, caso contrário, a ajuda se perde separando o que deveria unir (QUEIROZ, 2021).

Desta forma, constituem-se em cinco ordens da Ajuda, numa visão geral:

A primeira ordem da ajuda consiste em “dar apenas o que se tem e somente esperar e tomar o que se necessita” (HELLINGER, 2005, p. 11), em linhas gerais, o equilíbrio é a chave para a relação, tanto para quem doa, quanto para quem recebe.

Quando há uma desordem, tem-se as seguintes consequências:

1. Desejar doar aquilo que não possui.
2. Desejar mais do que aquilo que necessita.
3. Ter expectativas e fazer exigências que o outro não pode atender.
4. Desatribuir a pessoa de responsabilidades que são apenas dela (MARQUES, 2018).

Esta ajuda se mostra como um ato de coragem, pois é contradizer ideias tradicionais quando tem que se estar sempre pronto a ajudar. Entretanto, ela se apresenta libertando o ajudante para reconhecer seus limites que, por vezes, pode ser se indisponibilizar para ajudar. “Esta ajuda é humilde e renuncia com arte” (IPÊ ROXO, 2017).

A segunda lei da ajuda “é nos submetemos às circunstâncias e somente interferir e apoiar à medida que elas o permitirem” (HELLINGER, 2005, p. 12). A ajuda está a serviço da sobrevivência, da evolução e crescimento. As vezes pode parecer ao ajudante que a vida do outro se parece tão difícil que anseiam mudá-lo, não porque é desejo daquele, mas sim porque o próprio ajudante não consegue suportar tal situação (HELLINGER, 2005).

Neste sentido, a desordem se volta ao fato de querer “ignorar ou mesmo

ocultar a natureza real das circunstâncias, insistir em ajudar e acabar prejudicando tanto o auxiliado como a si” (MARQUES, 2018).

“Portanto, é preciso compreender quando é hora de agir ou de se retirar e aceitar com humildade e sabedoria que a vida possui seus próprios desígnios. Ir contra isso é uma grande perda de tempo” (MARQUES, 2018). Conclui Bert com relação a segunda ordem da ajuda que ela “é discreta e tem força” (HELLINGER, 2005, p. 12).

Com relação a terceira ordem da ajuda consiste em o ajudante se colocar como adulto diante de seu cliente também adulto que procura ajuda, ou seja, o ajudante deve se colocar como tal, dentro de seus limites, sem que trate os seus ajudados como filhos pequenos, assumindo esse papel que não lhe pertence. De outro modo, quando o ajudante pensa que precisa ajudar, a todo modo, o ajudado o reduz à um filho pequeno (HELLINGER, 2005).

A condição de transferência recíproca entre pais e filhos, decorrente da desordem, consentindo “pedidos infantis e fazendo concessões neste sentido; acabar tratando o cliente como uma criança e não como o adulto que é; é evitar que o cliente assuma deveres e responsabilidades por seus atos” (MARQUES, 2018) faz com que haja dificuldades da despedida de seus pais, bem como impede o amadurecimento e desenvolvimento pessoal do ajudante (HELLINGER, 2005).

Desta forma, é importante que o ajudante empodere o ajudado de modo que este se reconheça como protagonista e autor da sua história e seja o responsável pelas coisas nela escritas. Para evitar a desordem é necessário que o ajudante trate o ajudado como adulto que é, de forma que este reconheça o potencial que possui e que, se necessário, trabalhe para alcançar o que almeja de forma madura e consciente (MARQUES, 2018).

Sobre a quarta ordem da ajuda, expõe Bert Hellinger que é necessário ver o ajudado como parte de um todo, de sua família e não como um indivíduo isolado, conforme traduz a psicoterapia clássica. Neste sentido, somente quando o ajudante o coloca como uma peça da família consegue perceber de quem o indivíduo precisa ou a quem ele deve algo (HELLINGER, 2005).

À vista disso, ao ajudante está o não envolvimento pessoal com seu ajudado e a empatia deve ser a menos pessoal e, sobretudo, sistêmica (HELLINGER, 2005).

Quando ignoradas estas disposições, tem-se as seguintes desordens:

1 Desprezar e desconsiderar membros importantes do clã familiar.

- 2 Ignorar um parente afastado da família que pode ser a solução para, enfim, resolver a queixa do cliente.
- 3 Ignorar os comportamentos infantis do cliente e, assim, limitar o desenvolvimento e empoderamento necessários ao seu crescimento.
- 4 Limitar sua visão, não perceber algo maior por traz da história do cliente e simplesmente aceitar isso sem questionar (MARQUES, 2018).

Entretanto, aquele que se coloca com reivindicações infantis com seu ajudante pode sentir como duras as disposições da empatia sistêmica. Do contrário, aquele que verdadeiramente procura uma solução, de maneira madura, sente o procedimento sistêmico como uma libertação (HELLINGER, 2005).

Reitera-se, então, que para que se possa ter efetividade na resolução das questões problemas trazidos pelo ajudado é necessário que o ajudante envolva todos os familiares (inclusive os falecidos, se for o caso) e que estão diretamente ligados ao ajudado de modo que favoreça a visão sistêmica obtendo maiores instrumentos para ajudá-lo (MARQUES, 2018).

Por fim, como última ordem da ajuda, tem-se de “amar a cada um como ele é, por mais que ele seja diferente de mim” (HELLINGER, 2005, p. 14) tendo como desordem o julgamento sobre os outros, que geralmente desune. A constelação seria o instrumento de unir o que estava separado (HELLINGER, 2005). “Quem realmente ajuda, não julga” (HELLINGER, 2005).

1.2.2.1.6 Influências teóricas

Para que Hellinger sistematizasse a constelação familiar este necessitou de conhecimento em vários campos que fundamentaram sua base teórica, de onde se extrai:

- No percurso e na busca de Bert Hellinger de enriquecer suas inclinações religiosas de ensinar e ajudar pessoas, até o coroamento de seu método terapêutico, diferentes abordagens deram suas contribuições. O contato com as culturas africanas, especialmente a comunidade Zulu, despertou a consciência da condição humana de obediência às forças da Natureza;
- A Dinâmica de Grupos dos Anglicanos contribuiu com o diálogo, com a orientação dialógica/fenomenológica e com a valorização da experiência humana individual;
 - A Psicanálise de Freud e de outros adicionou uma aguda percepção de símbolos e dos processos de transferência e contratransferência;
 - A Terapia do Grito Primal de Janov trouxe o elemento da percepção das experiências corporais para sua abordagem;
 - A Gestalt Terapia de Fritz Perls, que conheceu com Ruth Cohen e Hilarion Petzold;
 - A Análise Transacional de Eric Bern, que estudou com Fanita English, trouxe-lhe a consciência dos scripts e padrões repetitivos transgeracionais que reconhecemos nas vidas das famílias;

As Ordens do Amor do húngaro Ivan Boszormenyi-Nagy, criador da Psicoterapia Contextual, sobre as lealdades ocultas e a necessidade de equilíbrio entre o dar e o receber nas famílias e as frases curativas que introduziu nas Constelações;

- A Terapia Familiar Sistêmica com Ruth McClendon e Leslie Kadis, onde conheceu as origens das Constelações Familiares que desenvolveria adiante com suas riquíssimas contribuições;
- O artigo sobre o Triângulo Perverso de Jay Haley despertou-o para a importância da hierarquia nas famílias;
- A Terapia Familiar com Virginia Satir e Thea Louise Schönfelder;
- A Hipnoterapia Ericksoniana onde desenvolveu sua grande percepção da linguagem não verbal e suas habilidades de elaborar metáforas e contar histórias;
- A Programação Neurolinguística contribuiu várias técnicas efetivas de mudança de comportamentos e com seu foco terapêutico em soluções em vez de problemas;
- A Terapia Provocativa de Frank Farelli;
- A Terapia do Abraço Forte de Irena Precop;
- Ainda, o amor germânico pela música, a ópera de Wagner e a filosofia de Martin Heidegger não podem ser esquecidas nesse mosaico de influências que deram origem ao método (FERNANDES; MENDES, 2021, n.p)

Assim sendo, considerando todo esse histórico para a formação da constelação familiar sistêmica que impactaram a vida de Bert Hellinger, passa-se a apreciação das mais importantes.

1.2.2.1.6.1 Psicodrama

Terapia criada pelo psiquiatra romeno Jacob Levy Moreno, o psicodrama consiste em método de representação do problema ou conflito experimentado pelo paciente em que, por meio da dramatização, este é colocado em um palco e com o auxílio de atores terapêuticos, exterioriza-os (MORENO, 1975).

Nos seus primórdios, o psiquiatra, que também trabalhava com teatro de improvisação, visualizou por meio do “caso Bárbara” que a exteriorização por meio da improvisação espontânea, da autorrepresentação, entre outros métodos da teoria dos papéis, poderia por apresentar o conflito/problema e a partir deste reconhecimento o dramatizador mudaria sua postura dando resolução (MORENO, 1975).

O “caso Bárbara”, fator que eclodiu o psicodrama, se deu quando uma das atrizes do teatro em que Moreno trabalhava, que só representava papéis amáveis e bondosos, se casou e tinha comportamento antagônico ao representado em seu convívio conjugal. Entretanto, após seu esposo relatar para o psiquiatra o comportamento de Bárbara, Moreno acabou por requerer que a atriz desempenhasse papéis de megera, com irritação e comportamentos similares.

Iniciado o novo processo de dramatização, o esposo de Bárbara, toda vez que ela se mostrava irritada, ria, lembrando da sua representação nos palcos, o que gerou uma resposta positiva, pois ele sempre tomara um comportamento contrário ao anterior, vindo ela a reconhecer também, evitando o conflito e, assim, acabaram por ter um convívio familiar harmonioso (PAMPLONA, 2006).

Desta forma, o psicodrama ficou conhecido como o método que utiliza da dramatização no campo terapêutico colocando os pacientes como autores e atores, narrando, então, de forma mais leve e relaxada, as suas próprias histórias e fazendo com que se libere respostas quanto a sua interrelação com o outro, com o mundo (BAPTISTA, 2009).

Toda a dramatização, que geralmente é executada pelo protagonista (paciente), acompanhada pelo diretor (terapeuta), egos auxiliares (pessoas de interação que instigarão o protagonista a se expressar), e o grupo (que pode ser o público), através da espontaneidade e da criatividade, visam penetrar em níveis de consciência não atingíveis cotidianamente. Assim, com a interação entre os envolvidos, eleva-se a compreensão do conflito vindo a corrigi-lo (AGUIAR et. al., 2018).

1.2.2.1.6.2 Esculturas *familiares* e a família simulada

Modelos terapêuticos criados por Virginia Satir, vanguardista na terapia sistêmica familiar, utilizando de técnica chamada de jogos, tem-se as esculturas familiares e a família simulada, sendo a primeira, modo pelo qual o escultor (paciente) esculpe seu sistema familiar posicionando os seus membros (olhos fechados e descrevendo o posicionamento ou esculpindo) demonstrando meio eficiente para expressão de emoções e falas silenciadas (AGUIAR et. al., 2018).

Ao observar a Escultura poderemos identificar simultaneamente os traços caracterológicos e a representação física dos padrões transacionais familiares que emergem durante a execução da técnica, sendo possível observar o corpo, as emoções e as relações (ZORDAN; VOLPI, 2017, p. 4).

Satir teve a experiência do método dentro de um problema biográfico, ou seja, buscando resolução de problemas dentro do seu seio familiar, uma vez que seu pai era dependente do álcool. Além do mais, acometida por uma surdez temporária da infância, ela aprendeu a perceber comportamentos não verbalizados pelas pessoas, criando uma habilidade (BATISTA, 2019).

Isso só seria possível devido ao fato de que com uma visão sistêmica do relacionamento humano onde os padrões herdados e aprendidos na família se constituem a base de todas as interações (GOMES, 1986).

Satir, durante a representação da família simulada (que era representada pelos próprios membros do núcleo familiar), conseguiu identificar que tanto o distanciamento quanto à postura dos membros daquela relação demonstrava algo sobre a relação existente entre eles. Além do mais, quando na ausência de um dos membros da família, utilizava um estranho daquela relação para a representação visualizando, assim, que aquele estranho acabava por sentir os mesmos sentimentos daquela relação familiar (LIEBERMEISTER, 2013).

Bert Hellinger, após contato e estudo sobre as terapias, aprimorou-as trazendo para as constelações familiares apenas a representação por pessoas estranhas ao relacionamento, dando-lhes liberdade de movimentos chegando à autenticidade de sentimentos (AGUIAR et al., 2018).

1.2.2.1.6.3 Lealdades invisíveis

Ivan Boszormenyi-Nagy, psiquiatra húngaro que após anos dedicados ao atendimento de famílias concluiu que há uma espécie de lei entre as relações familiares que traduzem uma ética existencial que são herdadas de geração em geração e que interferem no ciclo de vida de seus componentes, ainda que sem serem ditas explicitamente, que são chamadas de lealdades invisíveis (BACAL, 2013).

As lealdades invisíveis conduzem o indivíduo a executar comportamentos repetitivos e padrões nocivos que se encontram entranhados nos conflitos interpessoais em decorrência à herança dos seus ancestrais (LINHARES, 2018).

Em análise geracional e transgeracional o indivíduo, quando nasce em um seio familiar, já é depositário de vários anseios daqueles que o recebem, que gera um vínculo obrigacional, e é por meio desse que o indivíduo busca alinhar os seus objetivos com o do grupo, visando assim o pertencimento (BORGHETTI; LECH, MARTINS, 2001).

Na influência de Nagy em Bert, destacando três principais conceitos que ilustram o tema, tem-se a primeira como o Tribunal imaginário de Clã, onde se apresenta como um processo de dívidas e obrigações, crédito e débito entre gerações. Em segundo estão as lealdades invisíveis entre os familiares no qual o

indivíduo constrói sua identidade e a liga por um laço significativo aos seus antecessores e em terceiro a parentificação, que é a inversão de papéis, ou seja, aquela situação em que os filhos se tornam pais de seus próprios pais, independentemente da idade que possuam (VIEIRA, 2020).

Sobre a parentificação, no qual os filhos são expostos a papéis, cargas emocionais, podendo ser físicas também, no lugar de seus genitores, tornando-se assim, pais dos seus pais, podem ser visualizados nos processos em que ocorrem casos de alienação parental (quando em disputa de guarda, um genitor coloca o filho contra o seu outro genitor, para atingir este) (AGUIAR et al., 2018).

Bert Hellinger, aprofundando-se na técnica, sintetizou as ordens do amor ou leis sistêmicas que compreendem a lei do pertencimento, lei da hierarquia, e a lei do equilíbrio (entre dar e receber), que consubstanciaram sua sistematização da constelação familiar (AGUIAR et al., 2018).

1.2.2.1.6.4 Inconsciente coletivo

Inicialmente, para se entender melhor o instituto, faz-se necessária uma compreensão sobre o que se trata o inconsciente. Em sentido amplo se define como “todos aqueles processos mentais que ocorrem sem que o indivíduo se dê conta. Sem que tenha consciência sobre ele” (PSICANÁLISE CLÍNICA, 2019, n.p).

O inconsciente ainda pode ser dividido em duas faces: o inconsciente pessoal e o inconsciente coletivo. O inconsciente pessoal, ou individual, é aquele que é mais intrínseco do indivíduo e neste se armazenam as experiências que se passam ao longo de sua vida como memórias ruins, coisas que foram fortemente rejeitadas por ele. Já o inconsciente coletivo é formado por aquilo que foi herdado, conforme se extrai adiante (INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING, 2018).

Disciplina oriunda de Carl Gustav Jung (1875-1961), que foi psiquiatra e fundador da Escola da Psicologia Analítica, desenvolvendo teorias como a personalidade extrovertida e introvertida, de arquétipos e do inconsciente coletivo (FRAZÃO, 2019).

Deste modo, o inconsciente coletivo é parte da psique que está associada a experiências não vividas, ou seja, não são de uma aquisição pessoal, mas sim, herdadas, constituídas por arquétipos, estruturas preexistentes (JUNG, 2000). Assim sendo:

O inconsciente coletivo é uma parte da psique que pode distinguir-se de um inconsciente pessoal pelo fato de que não deve sua existência à experiência pessoal, não sendo, portanto, uma aquisição pessoal. Enquanto o inconsciente pessoal é constituído essencialmente de conteúdos que já foram conscientes e no entanto desapareceram da consciência por terem sido esquecidos ou reprimidos, os conteúdos do inconsciente coletivo nunca estiveram na consciência e, portanto, não foram adquiridos individualmente, mas devem a sua existência apenas a hereditariedade (JUNG, 2000, p. 53).

Sendo derivada de estruturas herdadas existem, por este motivo, vários arquétipos na psique humana, que geralmente estão relacionadas a existência, como nascimento, morte, doenças, etc., e que não são acessíveis diretamente, mas sim por manifestações biológicas e comportamentos em imagens, representações e produções humanas, formando, assim, depósitos, formando padrões de comportamento (SERBENA, 2010).

Desta forma, o inconsciente coletivo, o inconsciente compartilhado por toda a humanidade, foi de grande contribuição ao pensamento sistêmico ao qual há o reconhecimento de conteúdos de ordem inconsciente e familiar que estão gravados na psique humana, além daquelas vivências individuais. Ou seja, há uma necessidade que urge que se quebre paradigmas para uma nova percepção da realidade e que os conflitos não podem ser entendidos isoladamente (AGUIAR et al., 2018).

1.2.2.1.6.5 Campos mórficos

De origem inglesa do biólogo Rupert Sheldrake, a teoria dos campos mórficos, ou morfogenéticos, advindo etimologicamente do vocábulo grego *morphe*, que significa forma, assim sendo, os campos morfogenéticos “são campos de forma, campos de padrões ou estruturas de ordem” (LOPES; COSTA, 2018, p. 6).

Além da herança genética, existe uma transmissão de informações por campos mórficos, aos quais existem memórias coletivas, especiais para cada espécie e que as pertence, é enriquecida por sua existência e vivências, entretanto, o indivíduo está ligado a esta memória (HELLINGER, HÖVEL, 2007).

Desta forma, exemplifica:

De igual modo, à medida que cresce, uma andorinha voa, alimenta-se, alisa as penas, migra, reproduz-se e nidifica tal como fazem habitualmente as andorinhas. Herda o instinto da sua espécie através de influências invisíveis que actuam à distância; estas têm por efeito devolver, em certa medida, o comportamento de andorinhas passadas, presente nela. E formada pela memória colectiva da sua espécie que, por sua vez, contribui para formar (SHELDRAKE, 1995, p. 13).

Com este exemplo, Sheldrake quis demonstrar que “habilidades são herdadas através do campo morfogenético de uma espécie, ou seja, através de sua memória coletiva” (HELLINGER, HÖVEL, 2007, p. 70).

A memória coletiva herdada torna-se habitual diante dos fenômenos repetitivos, assim, comportamentos individuais, sociais e familiares seriam transmitidos também por campos mórficos (AGUIAR et al., 2018).

Exemplo disso, como no caso acima, buscou explicar como um evento traumático pode afetar o DNA, quando cientistas americanos da *Emory University School of Medicine* apresentaram resultado da sua pesquisa na revista científica *Nature Neuroscience* traduzindo que camundongos que foram treinados para se desviar de um determinado tipo de odor, essência de flor de cerejeira, passaram essas informações aos seus netos, vindo a desenvolverem sensibilidade ao odor, se esquivando dela, ainda que não tivessem passado pela mesma experiência. As experiências vivenciadas pelos pais camundongos, antes mesmo da reprodução destes, influenciavam tanto na estrutura quanto na função do sistema nervoso das gerações futuras (BASSOI, 2017).

Os campos morfogenéticos também explicariam a telepatia (pensar em alguém e logo o telefone tocar e ser esta pessoa) e outras formas de comunicação que vão além dos meios habituais conhecidos e que seriam utilizados a mais tempo que o homem deduz (SHELDRAKE, 1995).

Nesta perspectiva, a mente de todos os indivíduos se encontra em um campo mental único e esses campos afetariam as mentes dos indivíduos assim como as mentes destes afetariam o campo (BASSOI, 2017).

Assim sendo, é que se visualizam os campos em que os representantes adentram e atuam como se fosse o constelado e seu sistema. O termo campo foi introduzido pelo físico Michael Faraday, nos anos 40, nos campos elétricos e magnéticos, identificado aquilo que é imaterial e capaz de influenciar outros corpos, como é o exemplo dos ímãs. Nos campos mórficos a influência é exercida na forma e composição dos corpos que, com características semelhantes, o sistema do cliente ressoa entre os participantes que passam a ter a sensação, por vezes os sentimentos e a se movimentar tornando imagens claras e significativas para o cliente e o constelador (RODRIGUES, 2020).

Os conflitos são sentimentos, lágrimas, que não foram derramadas oportunamente e que geram identificações inconscientes ou transformando em

lealdades invisíveis, passando para gerações, traduzindo-se naquilo que não se expressa por palavras, se expressa por dores (BASSOI, 2018).

1.3 CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS E O PODER JUDICIÁRIO

Consubstanciado no conflito social, compreende-se que, por vezes, este está ligado a situações diversas daquilo que se consegue traduzir na síntese fática de um processo, ou seja, sua faceta é mais ampla do que o apresentado, dificultando o término dele. Voltado a esta condição, vislumbra-se que com a identificação do emaranhamento que se prende o conflito há a possibilidade de equacionamento deste, contribuindo para evitar novas lides do mesmo sentido (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

Acenando para a resolução consensual de conflitos impulsionado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, juntamente com a Lei nº 13.140/2015, apelidada de Lei da Mediação, o Código de Processo Civil, no seu artigo 3º, §2º, e a Resolução nº 225/2016, do CNJ que dispôs sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, dentre outros, visualizou-se a fundamentação para a transição do velho sistema de resolução de litígios para uma cultura de paz (BECKENKAMP; BRANDT, 2019).

Destarte, devido aos emaranhamentos inconscientes e a ausência de autonomia e empoderamento, incorre em dificuldades do indivíduo em ser protagonista da autocomposição dos seus conflitos transferindo esta capacidade ao Poder Judiciário. Muitos desses emaranhamentos são constituídos por relações familiares e interpessoais não resolvidas e as formas de resolução consensual, ainda que por definição legal sejam indicadas, não se mostram adequadas (ou não totalmente adequadas) para a resolução integral do conflito, ou seja, descortinando o motivo provocador e a sua compreensão (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

Importante evidenciar que a constelação é utilizada com o fito de ampliar a visão do conflito para que se chegue a uma resolução pacífica do processo e não um meio terapêutico com a finalidade de obtenção de provas. Para este fim, há vários critérios profissionais (da psicologia) e processuais a serem superados e que não encontra amparo neste instituto recente.

Nesta ótica, colhe-se dos acórdãos em destaque:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA E FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ABUSO SEXUAL POR OCASIÃO DE VISITAÇÃO PATERNA. PERÍCIAS

CONTRADITÓRIAS. DINÂMICA SISTÊMICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO STANDARD DA PROVA CLARA E CONVINCENTE. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA CONTRÁRIOS À OCORRÊNCIA DE ABUSO. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. Preliminar de intempestividade: O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo recursal especial, previsto no ECA, de 10 dias, é aplicável somente aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 da legislação especial, incidindo nas demais hipóteses o prazo de 15 dias, estabelecido pelo Código de Processo Civil. Consequentemente, rejeita-se a preliminar de intempestividade recursal. MÉRITO Um dos objetivos do Processo Civil atual é criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa e, desse modo, proporcionar às partes a obtenção de solução de mérito justa, efetiva e em prazo razoável (artigo 4 e 6º do CPC). E é justamente no âmbito desse novo paradigma e base de princípios do Processo Civil atual que, pela via CONCILIATÓRIA, situa-se a dinâmica sistêmica das Constelações Familiares e o Direito Sistêmico. Consequentemente, a segunda tentativa de perícia neste processo (laudo de fl. 336/340), realizada por psicóloga, mas com base na técnica da dinâmica sistêmica das constelações familiares, muito antes de não atender ao standard da prova clara e convincente, sequer se trata de prova pericial. Não se está a negar a utilidade e a relevância da técnica da dinâmica sistêmica como um instrumento eficaz para obtenção de uma conciliação qualificada, com potencial de oferecer ao jurisdicionado uma efetiva restauração de conflitos familiares, dando concretude a uma Cultura da Paz. Todavia, é de rigor reconhecer que a técnica utilizada no segundo laudo (Constelações Familiares), para além de encontrar, no Direito Processual, inserção limitada à atividade conciliatória e de autocomposição das partes em litígio, também não é método, com a segurança científica necessária, para amparar perícia, com objetivo de identificar a ocorrência de fato ou ato (no caso deste processo, do abuso sexual praticado pelo apelante). Dito isso, verificados outros elementos de prova a indicar a inoccorrência de abuso sexual paterno (tal como as declarações da primeira psicóloga, que não identificou abuso). E, principalmente, a circunstância da própria genitora, acompanhada de seu advogado, ter consentido nas visitas paternas, mesmo após impugnar o primeiro laudo pericial (preclusão lógica da faculdade de impugnar a primeira perícia); é de rigor a imediata retomada da visitação paterna. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO (PORTANOVA, 2018).

Explicitamente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reitera que a aplicação da constelação familiar sistêmica não está para o processo como um meio de prova, mas sim, como técnica hábil restrita no âmbito da tentativa da conciliação do processo (PORTANOVA, 2018).

O próprio precursor do direito sistêmico, Sami Storch, reafirma que a constelação familiar sistêmica está para ampliar o olhar, aumentar a percepção do que deve ser mais valorado e não inclui nada novo ao processo (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Além do mais, conforme reiteradas vezes se expõe a respeito do método de aplicação do Poder Judiciário, a constelação familiar sistêmica também não se requer como forma de terapia ao processo, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – PESSOAS NATURAIS – CAPACIDADE – Ação de interdição – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu, na figura de sua curadora especial designada para defender seus interesses, a qual pretende condicionar a interdição à prática de "Constelação Familiar" em prol da aplicação do Direito Sistêmico – Pretensão recursal de caráter mandamental que transcende os limites da tutela jurisdicional – Exegese do artigo 758 do Código de Processo Civil – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso não provido (ALVES, 2020).

Desta forma, se verifica a concretização da prática da constelação familiar sistêmica não como uma forma de coerção das partes em participar mediante determinação judicial, e como no presente caso de ação de interdição acima citada que atualmente possui sua aplicação apenas no âmbito material, patrimonial incorrendo em extrapolar esses limites, em caso de decisão diversa. Frisa, o desembargador, que se o curatelado, visando à descoberta da etiologia da doença e a melhor compreensão dela pelos envolvidos, optasse pela submissão a terapia, nada o impediria, pois não é o fundamento do processo, o contrário do que pleiteara a recorrente que desejava incluir o curatelado na terapia de constelação familiar, mediante decisão judicial (ALVES, 2020).

Ainda que cause estranhamento na aplicação de uma técnica terapêutica em conflitos judicializados, entretanto, devido a abordagem se voltar a relacionamentos humanos, pode ser aplicado em todos os conflitos. Veja-se:

O método das constelações tem um caráter universal, pois pode ser aplicado a todos os domínios dos relacionamentos humanos. É útil para superar bloqueios no crescimento e no desenvolvimento da própria personalidade. Ajuda a pessoa a ficar em harmonia e em paz com sua própria história familiar, especialmente quando esta é particularmente confusa. Esclarece, aprofunda e facilita as relações dos pais com seus filhos, dos casais entre si e dos filhos adultos com seus pais vivos ou mortos, com seus irmãos ou com outros familiares. Engloba a vida profissional e as decisões urgentes e considera possíveis conexões entre as doenças ou sintomas negativos de comportamento, tais como medos, compulsões, adições ou psicoses e os acontecimentos familiares, aliviando o cliente e respeitando a sua dignidade. Orienta sobre o modo de proceder em famílias de adoção ou de criação, bem como em redes sociais que não pertencem à família, como asilos e repartições. Pode ser aplicado em cursos de aperfeiçoamento e de supervisão, assim como em escolas, organizações, oficinas e campos sociais maiores. O importante é descobrir, em cada caso, onde o problema do cliente está ligado a destinos alheios. Em seguida, é preciso identificar o que precisa vir à luz sobre a dinâmica dos relacionamentos, abrangendo o espaço e o tempo, para que as realidades sociais sejam adequadamente configuradas. Finalmente, é preciso saber como devem ser ordenadas as relações, de modo a assegurar o florescimento da vida (SCHNEIDER, 2007, p. 96).

Por ser uma técnica de aplicação recente no Poder Judiciário, as constelações familiares sistêmicas se desenvolvem de forma embrionária e isolada

pelos Tribunais de Justiça Brasileiros, contando, atualmente, em dezesseis estados da federação e no Distrito Federal, não havendo uma catalogação dos dados para que se demonstre a efetividade da técnica, sendo então, necessária abordagem específica de onde vem se desenvolvendo (PROCHNOW, 2017).

Desta forma, se apresenta a constelação familiar sistêmica com aplicação no Poder Judiciário como uma forma de revelar o conflito para resolução efetiva do conflito.

1.3.1 Advocacia Sistêmica

Ao falar de resolução de conflitos e a justiça, a quebra de paradigmas até então levantada, o afastamento do pensamento cartesiano e a vassão ao pensamento sistêmico, não se pode deixar de elencar a importância da mudança de postura do serventário e magistrado, conforme já dito, mas também ao advogado que é constitucionalmente denominado como indispensável à administração da justiça.

Assim dispõe o artigo 133 da Constituição Federal: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Neste norte, a advocacia pode ser interpretada à luz da Constituição Federal conjuntamente com a Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil como a função pública exercida pelo bacharel em Direito e aprovado no devido exame de Ordem que possibilita o acesso ao judiciário que, amparado nos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garante a apreciação do direito pretendido por meio de defesa técnica (CABRAL; PAGNUSSAT; PRANDI, 2020).

Quando na resolução de conflitos, o Direito tradicional brasileiro, que possui a lei como sua fonte primária traduzido pelo racionalismo e pelo dogmatismo, refletem na instrumentalização e apego ao formalismo exacerbado em nome de uma segurança jurídica que já não condiz com a complexidade do direito e das relações humanas modernas, entretanto, interfere na atuação do advogado que normalmente atuará de forma unilateral, de forma adversarial, se preocupando em resolver apenas a demanda jurídica (PELLEGRINI, 2019).

Para dar azo à resolução dos conflitos no poder judiciário, há que se ter uma mudança de postura por todos os envolvidos, esta postura não adversária deve

estar presente no comportamento e discurso dos profissionais que estarão envolvidos na lide, nisto inclui o advogado.

Ilustrando esta reflexão, colhe-se das palavras de Bert Hellinger sobre a postura e a empatia sistêmica que visam desmistificar a posição unilateral do advogado, pondo-o como um ajudante resolvedor do conflito:

Como ajudante, não olho apenas para o cliente, quando ele diz algo ou quer a minha empatia. Eu olho para a sua família. Então percebo qual é a pessoa que precisa realmente de minha empatia. Muitas vezes, o cliente é o que menos precisa. Ao contrário, frequentemente preciso confrontá-lo com isso, para que ele mesmo mostre empatia por outros, ao invés de esperar que eu tenha empatia por ele (HELLINGER, 2005, p. 23).

Na atuação para a resolução de conflitos o profissional deve abdicar da exteriorização mecânica e da técnica pura do direito, a atuação do advogado sistêmico exige realidade do que é expressado, ou seja, exige deste um movimento individual interno para alcançar a paz e não somente atuação no caso (AMBRÓSIO; OLIVEIRA JUNIOR, 2018).

Sobre a conceituação de advocacia sistêmica, diz-se:

[...] ao desenvolver competências essenciais, o advogado facilita a ampliação de consciência de seus clientes, convidando-os a percepção ou visualização sistêmica dos contextos, relações, padrões, processos e origem do conflito (SANTOS, 2020, n.p).

Ou seja, sair da postura cartesiana, positivista, retórica do advogado e adotar a postura consensual, humana, numa percepção sistêmica (SANTOS, 2020).

Urge salientar que a advocacia sistêmica não é um advogado constelador, mas sim um executor do pensamento sistêmico, ou seja, que compreende que tudo é composto por sistemas e, conseqüentemente, esse sistema afeta as pessoas em vários, ou em todos, os aspectos da sua vida como no trabalho, finanças, relacionamentos, etc., possuindo, assim, competências ditas transversais, ouvindo e comunicando-se eficazmente, utilizando de comunicação não violenta e sendo um facilitador da solução, utilizando de técnicas sistêmicas para que possa dirigir seu cliente a visualizar seu próprio sistema dando, assim, um atendimento humanizado (VALENTIN, 2020).

Entretanto, para a atuação de modo sistêmico, é necessário ao advogado buscar formação complementar, visto que os bancos acadêmicos das universidades não atendem as necessidades para uma atuação sistêmica. Além da compreensão sistêmica das ordens do amor, deve o advogado adotar determinadas posturas para

fazer acontecer (AGUIAR et al., 2018).

A advocacia sistêmica é constituída por três perspectivas: proposta de valor sistêmica, relacionamento com foco no cliente e modelo estratégico consensual (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Do ponto de vista da proposta de valor sistêmico, requer-se a compreensão pelo profissional que tem um perfil de não litigiosidade, que busca a pacificação, por várias formas de resolução de conflitos. Deste perfil pacificador, adota a advocacia humanizada, mas estratégica, pensando no conflito como algo positivo e transformador (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Na segunda proposta, com o relacionamento com foco no cliente, atuando pelas Ordens da Ajuda de Bert Hellinger, o advogado sistêmico executa suas atividades com foco no cliente e seus sistemas, aplicando a empatia, escuta ativa e escuta não violenta, vindo o seu cliente a ser visualizado como maior que o advogado e este agindo apenas como técnico ou um facilitador da resolução do conflito (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Já quanto ao modelo estratégico consensual é definido como um conjunto de valores da advocacia sistêmica, aplicando a advocacia humanizada, empática, calcada nos valores descritos pelas leis sistêmicas de Bert Hellinger, vindo a serem escritórios modelos em atividade não adversarial, na construção da paz, com foco na resolução de conflitos consensualmente (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Sami Storch (2016) salienta que, além de conhecimento sistêmico, é imprescindível ao profissional do direito, neste exemplificado pelo advogado, o autoconhecimento e o reconhecimento dos seus próprios emaranhamentos para que não se emaranhe no problema atendido, pois se não haverá um limite no auxílio, tendo em vista a identificação do emaranhamento do outro com o seu, impossibilitando olhar com isenção.

Ademais, a atuação sistêmica requer bastante cuidado do profissional. Este tem a qualidade técnica jurídica que implica em conseguir encontrar a melhor solução técnica para o caso, entretanto, aliado com o conhecimento sistêmico, tem condições de auxiliar o seu cliente acessar o que está implícito no conflito (OAB, 2020).

Nota-se que o advogado sistêmico não peticiona constelação familiar sistêmica, ou seja, requerer ao magistrado que seja realizada a constelação, isso seria invasivo, destoando da postura ideal do constelado, que este deve se por

pronto a constelar e aí a necessidade imprescindível que o Poder Judiciário esteja apto para proporcionar a sessão. Ao advogado se requer uma postura sistêmica, para que pense diferente e saiba verificar a realidade diante de vários posicionamentos (VALENTIN, 2020).

Não obstante a postura do advogado, em 2017 foi expedida portaria de criação, dentro da Ordem dos Advogados do Brasil, a primeira Comissão de Direito Sistêmico do mundo. Esta comissão foi instituída junto a Seccional em Florianópolis/SC, presidida, atualmente, pela advogada Eunice Schlieck (OAB-SC, 2020).

No ano de 2020 a Comissão da Seccional publicou uma cartilha com a finalidade de expandir o conhecimento sistêmico de forma a ver o Direito sob a ótica das leis superiores, as leis sistêmicas, e com o objetivo de proporcionar aos advogados formas mais amplas de atuar no conflito (OAB-SC, 2020).

Ao se engajar nesta nova postura o advogado se torna um impulsionador de uma cultura não adversarial, buscando não apenas a justiça estatal, mas sim, um transformador para a cultura da paz, modificando a realidade processual com um perfil pacificador e humanizado (PAULA, 2018).

1.3.2 Aplicação Das Constelações Familiares Sistêmicas No Poder Judiciário Brasileiro

Consustanciada nas palavras do item II, no subtítulo intitulado “Direito Sistêmico”, as constelações familiares sistêmicas foram introduzidas por Sami Storch, juiz do Tribunal de Justiça da Bahia, como vivência no Poder Judiciário para a resolução de conflitos.

Desde o pioneirismo do magistrado Sami Storch, no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça quantificou os tribunais brasileiros apresentando que dezesseis Tribunais de Justiça e o Distrito Federal já utilizam a técnica da constelação familiar sistêmica visando a resolução do conflito. Na justiça, segundo o CNJ, a intenção é dar clareza às partes sobre o que há por trás do processo judicializado, abrindo caminhos para a paz social (BRASIL, 2018).

Na primeira constelação realizada pelo magistrado, por meio da representação por bonecos, decidiu-se sobre a guarda da filha para a mãe, quando em disputa com a avó materna. Neste caso, narra Sami Storch (STORCH; MIGLIARI, 2020) que tanto a mãe quanto a avó teciam, uma contra a outra, sérias

acusações de negligência de cuidados, omissão de violência sexual do meio-irmão, dentre outros, que as provas técnicas não eram suficientes em apontar a melhor solução para o caso. Quando da oitiva da menina, o magistrado convidou-a para “brincar de família com bonecos”, pondo-a a identificar os membros e colocá-los no círculo, demonstrando um real amor pela mãe e pela avó, entretanto, a menininha não separava o boneco da criança de sua mãe, demonstrando grande ligação a esta, prevalecendo os laços maternos (para quem a guarda foi concedida), porém, não rompendo laços avoengos.

Nesta mesma constelação por bonecos ficou evidente, também, o receio que a menina possuía do seu meio-irmão (apresentando desconforto e afastando os bonecos, quando aproximados), demonstrando, assim, que o contato entre a mãe, a avó e a criança deveriam ser realizados sem restrições, contudo, com a ressalva de muito cuidado com o meio-irmão. Embora este processo tenha se encaminhado a uma sentença e não a uma mediação (pois já estava em vias de conclusão) as animosidades entre as partes cessaram, entendendo ambas o que seria melhor para o bem-estar da criança (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Sobre o procedimento adotado pelo judiciário na realização das sessões, extrai-se da palestra proferida pela juíza Maria Inês Claraz de Souza Link a forma adotada na Primeira Vara de Família do Foro Central de sua lotação, na Comarca de Porto Alegre/RS, quando das sessões realizadas uma vez ao mês:

A gente trabalha assim: a gente seleciona os processos, como se faz, qual é o critério quais critérios. Pra mim os primeiros que vão pra pauta das constelações são aqueles que se inscrevem, que mostram interesse [...] e depois os mais complexos, ou menos complexos [...], então a gente seleciona conforme esses critérios e aí eu faço uma carta convite, que o nome mesmo já está dizendo, é um convite, essa carta fica no processo, as pessoas recebem, nada fica registrado no processo a não ser a carta convite, que houve um convite e a presença, se as partes estiverem lá [...] no dia a gente pergunta: quantos, quantas pessoas aqui tem processo pra constelar? Eles levantam a mão, aí pelo *feeling* da consteladora, a Cris que seleciona quem vai ser atendido, por ordem, a gente atende o máximo que dá, nós já conseguimos, nas últimas vezes atender umas quatro e até cinco quando a gente ficou até mais tarde, tudo vai depender do tempo que se leva em cada constelação. Aí a consteladora primeiro ela pergunta o que: Qual é o processo que tu tens? Ah, é uma ação de alimentos, uma ação de guarda. E em seguida ela já passa a perguntar: O que tu queres ver? Qual é o teu objetivo, quer dizer ela vai trabalhar com outras coisas, não é com o processo em si, aí mais pergunta os dados familiares das pessoas envolvidas e tal [...] A todo mundo que chega nessa solenidade a gente faz assinar um termo de confidencialidade, que é para ficar todo mundo tranquilo porque dentro da vara de família expõe muito as pessoas, seus conflitos e coisas bem pessoais (LINK, 2020).

Segundo a magistrada Maria Inês, oportunizando a constelação familiar

sistêmica, é uma forma promovida pelo Poder Judiciário de devolver às partes a autonomia de suas vidas, perdidas desde o momento de que judicializaram o seu conflito. Com a devolução desta autonomia para a resolução de seus problemas mais íntimos, como são os casos das varas de família, acaba por empoderar as partes para resolver os seus problemas que virão a surgir em vários ramos (LINK, 2020).

A respeito da autonomia almejada pelos métodos autocompositivos, vislumbra-se no conflito o sofrimento que conduz o indivíduo à passividade, recompensando-o pela atenção obtida quando na posição de vítima da situação, concedendo um pertencimento especial. Entretanto, acaba-se por transferir ao outro a responsabilidade de agir. A constelação familiar na audiência, ou antes desta, realiza uma mudança de visão e comportamento do indivíduo, avocando a si a responsabilidade frente ao conflito instalado (BECKENKAMP; BRANDT, 2019).

A psicóloga Cristiane Pan Nys, coautora e consteladora do Projeto Justiça Sistêmica, atuante junto ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, enfatiza a importância da aplicação das constelações familiares no Poder Judiciário como uma forma de promoção de paz entre as partes e os indivíduos, veja-se:

Por que das constelações no judiciário? A primeira questão é porque a constelação familiar ela tem na sua base filosófica e como ciência ela promove a reconciliação das pessoas envolvidas em conflito, quando nós atuamos em constelação, o constelador e, sabe, a constelação, ele sabe que ele atingiu a resolução da constelação no momento que acontece ou uma reconciliação ou uma nova tomada de consciência [...] (NYS, 2020).

Salienta, ainda, a consteladora Cristiane, que cada ser humano possui a sua cultura, derivada dos sistemas aos quais estamos inseridos, quando os indivíduos estão em situação de conflito, culturas estão em choque. É um ponto de vista que se contrapõe a outro ponto de vista que ampliam os conflitos. Muitas vezes esse ponto de vista que alimenta o conflito é carregado desde os ancestrais. A maior parte dos indivíduos estão ligados à sua família de origem, à sua ancestralidade e, desde esta conexão, os seus valores e princípios estão conectados de igual forma e o que se percebe nas constelações é que os processos que chegam ao sistema de justiça são movidos por conflitos que iniciaram em gerações anteriores àqueles atores que estão brigando. Frisa-se que todos os indivíduos estão, inseparavelmente, ligados a este sistema de origem. A constelação atua, necessariamente, na prevenção de novos conflitos fomentados por esse sistema (NYS, 2020).

Outrossim, importante mencionar que há magistrados, imbuídos na intenção de incutir a paz social e não podendo se valer de sessão de constelação familiar, utilizam de perguntas chaves e, dependendo da resposta, encontram a causa daquele conflito. Para estes, é necessário um encurtamento entre as partes e um despir-se da toga para ganhar a confiança e chegar a um resultado satisfatório (RAMOS, 2019).

Quando as partes e advogados são recebidos pelo magistrado que adota a postura sistêmica, a audiência se torna algo mais harmônico, sensato e empático, tendendo as partes à conciliação. Neste auxílio, se encontram as frases de solução e as dinâmicas sistêmicas (ROSA, 2014).

Com esse novo campo de visão e este novo comportamento do Poder Judiciário, pode-se observar, ainda, individualmente pelos Tribunais a efetividade do método. Desde a aprovação das constelações familiares sistêmicas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos anos de 2012 e 2013, foram realizados seis eventos de constelação e, a cada dia, três processos eram constelados, na maioria deles eram sobre guarda de filhos, alimentos e divórcio e, ao final, noventa processos foram constelados e quando apenas uma das partes participou se chegou ao marco de 91% no índice de acordo, quando sem constelação foi de 73%, e, nos processos em que ambas as partes foram consteladas, o índice de acordo chegou ao marco de 100% (CASSIANO, 2018).

Dada esta efetividade da aplicação das constelações familiares sistêmicas, o método passou a ser praticado em outros Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, neste último, como por exemplo o estado de Santa Catarina que vem praticando métodos consensuais como uma política judiciária, nos casos previdenciários, litígios envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, desapropriações, contratos ambientais, dentre outros. Por meio de parceria com um instituto de constelações familiares sistêmicas pode-se quebrar barreira entre as partes facilitando o acordo (LINHARES, 2018).

Esta mesma percepção ocorreu com a magistrada Mágali Dellape, titular da Vara de Família Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, de que as partes devidamente intimadas compareciam para a realização da técnica e, muitas vezes, as partes se sentiam pertencidas há um meio pelo simples fato de serem ouvidas. Nas audiências de conciliação, em processos de alta litigiosidade, quando ambas as partes estavam presentes nas sessões, o índice médio era de

67% de acordo, quando sem a realização da constelação familiar sistêmica era a média era de 53% (FREITAS, 2019).

No ano de 2015 o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás recebeu o primeiro lugar em Tribunais Estaduais, o prêmio do V Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça, que após as partes dos processos passarem pela constelação familiar sistêmica o índice de conciliação foi de, aproximadamente, 94% das demandas (ARAÚJO, 2015).

Em 2016, em primeira experiência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 300 processos participaram de sessões organizadas pelo Tribunal em parceria com equipe multidisciplinar de uma associação local e, ao final, por meio de formulário, chegou-se à percepção de que a aprovação da técnica foi de quase 80%, entretanto, 86% das audiências realizadas após as constelações familiares sistêmicas obtiveram acordos (BRASIL, 2017).

Conforme se extrai da percepção do juiz Paulo César Alves das Neves, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, as constelações familiares sistêmicas visam não somente reduzir os índices de ações judiciais, mas visam, também, minimizar a possibilidade de surgir novos conflitos pelos temas já tratados permitindo, assim, manter laços familiares saudáveis. Há algumas vezes em que os casos se resolvem com uma única sessão, contudo, depende dos sentimentos dos envolvidos (ARAÚJO, 2015).

Neste diapasão, visualiza-se a aplicação da constelação familiar sistêmica em vários ramos do Direito, conforme passa-se a observar.

1.3.2.1 Constelação familiar sistêmica no direito penal

O Direito Penal é o ramo do Direito público que visa regular o convívio e as interações sociais agindo como elemento de harmonização destas relações, oferecendo mecanismos de resolução de conflitos do ponto de vista dogmático por meio de sua dúplici natureza de poder que protege e, simultaneamente obriga, através de um conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico (KHALED JÚNIOR, 2010).

Desde a sua vigência, em 1940, fica clara a participação do estado e a posição dogmática da sua sanção, tendo em vista a descrição do seu art. 1º que diz “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

É notório, então, que o Direito Penal é formado por uma gama de leis e princípios que visam a repressão das infrações penais por meio de sanções penais aplicadas pelo Estado (AGUIAR et al. 2018). Nesta posição que se encontra o Estado, o seu poder punitivo ,é limitado, entretanto, encontra fundamentação quando por meio do legislativo, na propositura das leis, no executivo, na sanção das leis e no judiciário que está incumbido de apreciar os fatos narrados pela acusação (que majoritariamente é promovido pelo Ministério Público, órgão também estatal), provas colacionadas e o reconhecimento, ou não, do cometimento da infração penal, ou seja, há a imposição do Estado em toda a esfera penal (SILVA, 2019).

Outrossim, seria impossível ao Estado renunciar o poder-dever de punir, visto que a sociedade exige esta punição quando atingidos interesses da sua organização e desenvolvimento correspondendo, assim, ao reconhecimento da necessidade de proteção promovida por este (REALE, 2020).

Destarte, dado o método tradicional de atribuição de responsabilidade no Direito penal, em que raras as vezes é oportunizado ao réu (ou levado em consideração) os motivos pelos quais o levaram a cometer o delito, faz com que haja pouco espaço para esclarecimento aprofundado dos fatos, além do mais, ao lesado recai certa exclusão, quando é ouvido apenas na qualidade de informante, tornando a vítima uma mera conveniência ao processo, sobre esta constatação Eugênio Raúl Zaffaroni chamou de “confisco da vítima” (SILVA, 2019).

O comportamento exercido pelo Direito penal atual acaba por ser inconsistente com a intenção de pacificação social pois esta requer a transformação do conflito, entretanto, atribuído às partes que são as únicas pessoas capazes de dirimir essa diferença, compreendendo-a e transformando-a em algo positivo (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018).

[...] com a implementação do aprisionamento como fórmula básica de sanção, não traduz a vontade das partes (autor e vítima), tampouco compreende os motivos do conflito, além de aumentar a dor e o sofrimento dos envolvidos, seja pelo encarceramento do infrator ou pelo esquecimento e desamparo da vítima (OLDONI; OLDONI, LIPPMANN, p. 17, 2018).

Visando então a pacificação social e o grande êxito das constelações familiares sistêmicas em vara de família, a ideia começou a se disseminar em outras áreas e a penal não passou despercebido, visto que há uma percepção sistêmica que o conflito resultante em crime se alinha aos primórdios da vida humana, no contexto da vingança privada, onde o ofendido se voltava contra o seu ofensor

promovendo assim a justiça que lhe cabia (AGUIAR et al., 2018).

É imprescindível dizer que o conflito afasta o indivíduo do equilíbrio entre o dar e receber da justiça. Quando se tem um bem jurídico violado a reação natural do ser humano é revidar, compensar o dano sofrido, vingar-se. Contudo, quando o indivíduo se vinga do seu ofensor, ainda que carregue a sensação de justiça, incute naquele dor e sofrimento que podem levar a querer revidar da mesma forma. Sendo assim, aquele conflito não cessará, virando o senso de justiça elemento de vingança (AGUIAR et al., 2018).

Com esse viés, viu-se possível a aplicação do Direito sistêmico no âmbito penal, surgindo assim um Direito penal sistêmico, ou seja, com aporte nas leis sistêmicas de Bert Hellinger. Necessário reafirmar que a aplicação do Direito sistêmico pode ocorrer de formas além da constelação familiar sistêmica, ou seja, pode ocorrer mediante postura sistêmica, realizando intervenções sistêmicas fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas e, também, as próprias constelações (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

O referido modelo já encontra guarida na Justiça Restaurativa, regulamentada pela Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça, instituindo política nacional no Poder Judiciário que visa a conscientização de fatores relacionais geradores de conflitos e violência (BRASIL, 2016).

Entretanto, na proposta da constelação familiar sistêmica, a vítima precisa se sentir pertencida e ouvida como tal e esta postura é relevante para a sanção, noutro norte, o criminoso precisa, também, sentir-se pertencente a algo, pois a sensação de exclusão pode levá-lo, internamente, a novas práticas delituosas (SOUZA, 2019).

No sistema penal, quando o fato se torna judicializado, a vítima é retirada da condição de pertencente àquele caso, tornando-se um bem jurídico simbólico, a sociedade, sendo assim, haverá a quebra da lei sistêmica da hierarquia ou precedência, por óbvio, a sociedade vem antes da vítima, entretanto, devido a relação conflitual, há uma inversão desses papéis (SUZIGAN, 2020).

Frisa, Sami Storch, que as leis sistêmicas são as mesmas, entretanto encontram peculiaridades em cada ramo do direito diferente. Na vara criminal, por exemplo, a constelação é aplicada no sentido de olhar para o que leva o indivíduo a cometer delitos, e se houver um padrão, o porquê de acontecer. No momento em que o constelado visualiza o emaranhamento que motiva a sua forma de agir consegue mudar esse padrão, pois, geralmente, estava honrando algum

antepassado sem que tomasse consciência disso (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Em uma vivência na constelação familiar sistêmica, o magistrado narra, como exemplo, um caso de violência doméstica em que a mulher dizia estar sendo ameaçada por seu ex-noivo com afirmações alegando que se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém e que a mataria e logo em seguida tiraria a própria vida. Na constelação, ficou evidenciada essa situação, o ex-noivo a perseguia, tentava agarrá-la a força e ela o rejeitava. Quando a mãe dele foi inserida no campo, a postura dele foi transformada subitamente para o choro, agarrando a representante da sua mãe como uma criança. Quando indagado, ficou-se sabendo que a mãe dele havia falecido quando este tinha dois anos de idade (STORCH; MIGLIARI, 2020).

O que se pôde diagnosticar, no caso narrado, é que o filho adotara essa postura possessiva devido ao seu desenvolvimento emocional interrompido quando da perda da mãe, pois naquele momento é que necessitava se sentir seguro, acolhido e não foi. O que refletia no relacionamento com a mulher era semelhante ao da criança à mãe: agarra-a, desesperadamente, com medo de perdê-la (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Ainda:

Se constelamos a questão de um traficante e trazemos à tona a sua dinâmica familiar – e a participação dos pais e ancestrais na dinâmica que resultou no envolvimento do filho na criminalidade, por exemplo – isso pode tocar a alma de outras pessoas que vivenciam a mesma dinâmica (traficantes e suas famílias). O mesmo em relação aos muitos crimes derivados das brigas de casais. Neste último caso, as dinâmicas são muito semelhantes: os conflitos frequentemente se originam de questões de um (ou ambos) com sua família de origem, ou da exclusão de um ex-parceiro de algum deles, por exemplo, e contêm quase sempre elementos de alienação parental (STORCH, 2019, p. 5).

Com a implantação das constelações familiares sistêmicas no âmbito penal, há uma mudança do ciclo já instalado, desconstruindo o enraizamento retributivo proveniente do sistema penal, havendo a promoção de princípios mais humanos, reconhecimento do amor-próprio, as raízes, a dor e o amor de outras pessoas e de paradigma no âmbito penal (SUZIGAN, 2020).

Além do mais, no trabalho realizado em varas criminais, é possível revelar faces ocultas de um crime que o processo habitual não revelaria. Em exemplo vivenciado por Sami Storch, que em crime de furto que foi praticado reiteradamente pelo mesmo indivíduo, chegou-se a evidenciar que, inconscientemente, este realizava tais condutas em nome do seu antepassado que havia perdido seu

patrimônio indevidamente (MIGLIARI; STORCH, 2020).

Em São Paulo, capital, no fórum de Santana, a psicóloga judicial que aplica voluntariamente a constelação familiar sistêmica em diversas áreas e casos, em uma de suas intervenções, constatou em uma acusação feita pela genitora de que o seu ex-marido, genitor de sua filha, praticara relações sexuais com sua nova companheira na frente desta, quando, na verdade, o ocorrido havia acontecido com a própria genitora, ainda na infância, com o seu próprio pai (PORTANOVA, 2018).

Aporta-se ao caso que a constelação familiar sistêmica não vai impedir a aplicação da lei penal, ou seja, perdoar o delito cometido, a aplicação da constelação nas varas criminais auxiliaria olhar com inclusão daquele réu, com maior isenção, desapaixonado, para que todos, ali, tenham o seu lugar (STORCH, 2016).

Tanto se esclarece sobre a devida responsabilização pois a constelação pode ser aplicada, inclusive, na fase da dosimetria da pena, sentindo no campo o peso das penas aplicadas, como quando se pede quanto a pessoa considera ser uma pena aplicável, vê-se como o campo se movimenta e se chega a visualização se é adequado ao caso ou não. Desta forma, sabendo o réu que a sua pena é adequada, a recebe bem, sabendo que é justa (MIGLIARI; STORCH, 2020).

Por fim, a utilização das constelações familiares sistêmicas no Direito penal pode vir a reduzir reincidências, aliviar a dor da vítima, cumprir sua pena com consciência, mas, principalmente, desfazer emaranhamentos que não envolverão mais ninguém daquele núcleo familiar, sendo como agressor ou como vítima (STORCH, 2016).

1.3.2.2 Constelação familiar sistêmica na execução penal

No ano de 1984, sancionada a Lei nº 7.210 de 11 de julho, que instituiu a Lei de Execução Penal e, desde então, conforme narra o art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Neste sentido, após o processo convencional de apuração de crime e com sentença final condenatória, decorrido o prazo do trânsito em julgado, o Estado exerce sobre o apenado o direito de exigir o cumprimento da pena, nos termos da sentença, visando garantir a sua finalidade e a prevenção social (PIRES; PIRES, 2014).

Consubstanciado na compreensão de Guilherme de Souza Nucci, a aplicação da pena visa retribuir ao criminoso pela prática delituosa, além de prevenir que outros delitos venham a ser praticados por este ou outros indivíduos, ou seja, é retributiva e preventiva (NUCCI, 2006).

Entretanto, como reflexo nacional da função retributiva/preventiva, segundo o último relatório do “Sistema Prisional em Números”, do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2019, a população carcerária brasileira estava com 161,45% da sua lotação, ou seja, 720.585 presos para 446.320 vagas (BRASIL, 2019).

Conforme o mesmo relatório, de 695.733 mil homens reclusos no sistema prisional brasileiro, em 2018 (último ano de dados), apenas 14,69% estavam trabalhando, 58,28% do sistema prisional possui assistência educacional e 73,91% das unidades da região centro-oeste (a região do Brasil com mais oferta), possui assistência médica (CNMP, 2019), estes índices elencados são algumas das formas de assistência, diga-se mínimas, descritas nos arts. 10 e 11, da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI – religiosa (BRASIL, 1984).

Todavia, chocam-se os números das assistências devidas ao apenado como forma de prevenir o crime e orientar o seu retorno à sociedade e, quando se tem como objetivo um sistema que visa estimular à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e desta forma “em razão da boa disposição psicológica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade” (BITENCOURT, 2016, p.169).

Desta forma, o formato atual de encarceramento brasileiro, em conjunto com a má conservação e ineficiência das assistências prestadas, não vem auxiliando na transformação dos detentos, colocando-os em condições desumanas de vida (GENCIANO, 2020).

Ademais, se verifica, no Brasil que as políticas públicas voltadas ao sistema prisional encontram resistência na sociedade que está calcada na premissa de que o

apenado deve ser excluído da sociedade, tornando-as não efetivadas e a população carcerária desguarnecida (GENCIANO, 2020).

Visando o cumprimento das assistências e encontrando amparo no art. 22 da Lei de Execução Penal que declara “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (BRASIL, 1984), tem-se a abertura para a aplicação das constelações familiares sistêmicas durante o cumprimento da pena, com vistas que os objetivos da pena sejam cumpridos e efetivados (SUZIGAN, 2020).

Não há que se olvidar que a efetivação da pena com o seu cumprimento é de extrema necessidade ao perpetrador e a constelação familiar sistêmica, assim como no direito penal, não visa afastar a penalidade e a responsabilização, acredita-se que o cumprimento é imprescindível ao equilíbrio em dar e receber, pois todo desequilíbrio que gera erro, em dado momento, prosperará para a punição e reparação dentro do sistema familiar (AGUIAR et al., 2018).

Assim sendo, com o exercício da função sistêmica da pena, com a aplicação das constelações familiares sistêmicas, o engajamento das leis sistêmicas, possibilita às partes do fato delituoso (agressor e vítima, podendo neste último ser o Estado) a compreensão da motivação do crime, as responsabilidades dele decorrentes, buscando muitas vezes do inconsciente, a verdade dos fatos podendo, assim, cada qual assumir uma nova postura de paz (AGUIAR et al., 2018).

É importantíssimo ouvir o apenado que, devido ao reflexo dos seus atos, foi excluído da sociedade, do seu ambiente social e familiar, vindo a ser compulsoriamente incluído num sistema agora coletivo. O impacto negativo e a revolta pelo não entendimento dos sistemas acaba por atingir o detento, bem como a sua família, e, se sentindo injustiçado quando colocado em sociedade, possivelmente, se revolte com o ocorrido e os índices de reincidência confirmam isso (OLDONI; LIPPMANN, GIRARDI, 2018).

A constelação pode auxiliar que a execução da pena ocorra com menos percalços e desvios, onde o preso, aceitando a punição estatal, já que prevista em lei e fixada por uma autoridade competente, entenda o seu papel no mundo e em seu grupo familiar e social, assuma a responsabilidade pelo crime, identifique questões ocultas e quebre o ciclo da repetição de padrões (OLDONI, LIPPMANN, GIRARDI, 2018, p. 141).

No Tribunal de Justiça do Estado do Amapá a desembargadora Sueli Pini, expôs, no ano de 2018, que vinte detentas e quinze detentos do sistema prisional do

estado, e que praticavam delitos desde a adolescência, foram submetidos ao método e o que se visualizou foi uma melhora do comportamento deles, sendo que alguns voltaram a estudar, outros melhoraram a relação com familiares e reconheceram paternidades (PINI, 2018).

No ano de 2018 foram realizadas em torno de vinte oficinas com os apenados sob jurisdição da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, de titularidade da juíza Michelle Polippo, oportunizado ao indivíduo eliminar os padrões que o limitavam. Segundo narra a juíza, na execução penal a experiência é única, sendo que a cada sessão os resultados foram significativos. Nas sessões realizadas pela juíza participam serventuários, advogados, membros do Ministério Público e até familiares dos apenados, entretanto, sem haver hierarquia e papéis sociais. Nos movimentos da constelação há a integração da Justiça com o apenado e, na maioria dos casos, as penas restritivas de direito são cumpridas com mais cuidado pelos apenados (POLIPPO, 2019).

No mesmo ano, em Fortaleza, Estado do Ceará, a magistrada Maria das Graças Quental, titular da Vara de Execução de penas e medidas alternativas, iniciou o programa “Olhares e Fazeres sistêmicos no Judiciário”, aplicando as constelações familiares sistêmicas nas demandas judicializadas, incluindo os de execução da pena. Em um caso constelado, um jovem, réu primário, líder comunitário, que se envolveu numa disputa por um poço para uso coletivo de uma comunidade foi condenado a seis meses de detenção devido a um incidente quando um advogado se apossou da fonte, com a condenação o jovem ficou extremamente revoltado (BRASIL, 2018).

Em uma conversa da magistrada com o jovem ela o convidou para participar de sessões de constelação familiar sistêmica, atribuindo a ele desconto da pena pela participação, condicionado, ainda, que ele estudasse e prestasse os serviços à comunidade para que ele entendesse o processo, o que aconteceu e, principalmente, para que não se repetisse. Ademais, as constelações levaram alento ao jovem e o fez entender de que havia uma pena a cumprir, ainda que se sentisse injustiçado (OTONI, 2018).

Para a juíza, as constelações familiares sistêmicas são uma alternativa a ser aplicada durante o cumprimento da pena e para lidar com os problemas disto. Insta frisar que o encarceramento não inclui, ao contrário, ele exclui, é desigual, não sendo, assim, um meio de transformação para que o apenado não delinque mais “a

gente precisa que ele conheça os seus problemas, a sua responsabilidade e que possa melhorar” (OTONI, 2018).

Em Santa Catarina, na Comarca de Florianópolis, em iniciativa apoiada pela Vara da Família do Norte da Ilha os trabalhos acontecem na Casa do Albergado Irmão Uliano e no Hospital de Custódia e Tratamento e as sessões são voltadas para que as pessoas com penas privativas de liberdade entendam o conflito que levou ao encarceramento tem origem em padrões familiares (OTONI, 2018).

Nas duas instituições, em Santa Catarina, as constelações são realizadas sob a coordenação de Marcia Sarubbi Lippmann e por Fabiano Oldoni que traduzem que o direito não é limitado, é um campo transdisciplinar que, desta forma, envolvem outras ciências como a sociologia e psicologia e qualquer outra construção para a transformação do conflito. Com base nas constelações familiares sistêmicas aplicadas não se tem notícias de que algum dos constelados tenha voltado a delinquir, ademais, todos haviam relatado melhora nas relações familiares (OTONI, 2018).

Aliás, ambos os coordenadores descrevem alguns dos atendimentos realizados na instituição prisional, na descrição dos casos, por uma questão de sigilo, foi optado por nomear os constelados pelas letras do alfabeto grego, além do mais houve o enquadramento no padrão vício, pela administração da unidade prisional:

Caso 2 – Beta

Relato o caso de Beta, 33 anos, casado e pai de dois filhos (uma menina mais velha e um menino menor); encontra-se pela quarta vez na Casa do Albergado Irmão Uliano, por ter agredido fisicamente a sua esposa.

Nas conversas, verifiquei que a agressão física para Beta, significava agressão com uso de objetos, já que não considerava agressão física tapas, chutes, etc. Outra questão que se mostrou evidente é que a agressão verbal não é considerada, por muitos detentos, agressão e, por isso, a comunicação não-violenta se mostrou tão importante nos atendimentos, pois muitos agrediram e eram agredidos verbalmente, antes da agressão se tornar física, num processo espiral de conflito, que vai agravando passo a passo.

Beta olhou, através da Constelação Familiar, a promiscuidade e o vício, relatando estar profundamente incomodado com o fato de sua companheira ter sido estuprada pelos irmãos e ter, em relação a ele, um comportamento agressivo. Cabe mencionar que Beta havia sido esfaqueado por sua companheira, no evento que gerou sua prisão.

A Constelação Familiar revelou que o ato sexual entre pessoas do mesmo clã, era um padrão presente no sistema familiar de sua companheira e também do seu. Essa revelação trouxe compreensão e empatia para Beta, em relação à condição de sua companheira. Através da constelação, apresentou-se a possibilidade de Beta romper com esse padrão, em seu sistema familiar, o que foi aceito pelo mesmo.

Ressalta-se que, segundo o próprio Beta, sua companheira desconfiava de

seu comportamento em relação à filha do casal.

Com relação ao vício, olhamos para o momento em que Beta começou a se drogar, o que ocorreu após a morte de seu pai, quando tinha 19 anos, passando a fazer uso de álcool e maconha. Beta é o filho do meio, com pai alcoólatra, que era agredido (também esfaqueado) por sua mãe. Beta presenciou os fatos, sentindo muita dor e sofrimento, tendo que, muitas vezes, separar a briga dos pais.

Beta pode, através da Constelação Familiar, perceber uma repetição de padrão, bem como ver que tomava o lugar de companheiro da mãe, a quem é muito apegado.

Beta percebeu que seu lugar, em relação à mãe, é o lugar de filho e não de protetor e companheiro, posição que não é a sua, o que o torna incapaz de suportá-la. Beta aceitou fazer as dinâmicas propostas, rompendo com o padrão de comportamento – vício e agressão de seu pai.

Ao se submeter às dinâmicas e romper com os padrões, relatou sentir alívio e equilíbrio; ao término do atendimento disse sentir-se leve e agradecido, assim como desejoso de se submeter a um novo atendimento.

Na data prevista para o retorno. Beta relatou ter compreendido o motivo das brigas com sua companheira; estar aliviado e equilibrado para a audiência que ocorreu alguns dias após o seu atendimento, tendo se emocionado muito (OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 89-91).

Salientam ainda, os autores, que no caso de Beta salientou-se que dentro da unidade não sentia falta da bebida alcoólica, mas sabia que quando saísse, sem a imposição de um terceiro pela proibição, iria sucumbir ao vício, demonstrando dificuldade em lidar com a liberdade (OLDONI; LIPPMANN, 2018), ademais, se verifica que os emaranhamentos da sua companheira interferiam diretamente no relacionamento do casal, piorando ainda mais a situação.

Caso 9 – Iota

Iota, 35 anos, divorciado, cozinheiro, viciado em álcool, maconha e cocaína desde os 15 anos, faz uso de diazepam, e estava preso acusado de lesão corporal e ameaça contra sua companheira.

Iota é uma mente inquieta, diz ser um gênio, alguém muito inteligente e tentou manipular o atendimento a maior parte do tempo, assim como fugir das questões que lhe causavam dor e desconforto. Relatou o uso de cocaína com parceiras sexuais, pois sempre sente falta de algo, não se sentindo completo. Disse, também, estar muito conectado à sua mãe e que sempre busca mulheres mais velhas e maternais para se relacionar.

Iota não conviveu com o seu pai biológico, o que lhe causou muito sofrimento. Através da Constelação Familiar, pode olhar para esta questão sob outro prisma e então sentir que mesmo o pai não estando fisicamente presente, ele existe e é necessário acolhê-lo.

Ele relatou ter avó índica e avô libanês, que foi excluído do sistema familiar. Aqui encontramos novamente a violação da Lei do Pertencimento, que causou grande desequilíbrio ao sistema de Iota. Através da Constelação Familiar, foram realizadas dinâmicas de integração do avô excluído.

Iota também relatou que, mesmo sem saber de sua origem libanesa, durante a adolescência sempre se conectou à causa árabe, tendo, inclusive, iniciado o seu processo de conversão ao islamismo. Demonstrou várias vezes sentir empatia com movimentos de guerrilha islâmicos e comparou os movimentos de facções criminosas paulistas a esses movimentos, dizendo que seriam uma relação, uma possibilidade de mudança do Sistema Social Brasileiro, o qual diversas vezes pontuou não considerar justo ou correto.

Iota pode, através da constelação, desvincular-se do destino de seu avô e, segundo ele próprio, compreender que o contexto de luta de seu ancestral é

diverso do movimento criminoso ao qual fazia alusão. Sem julgamento e sem mais estar atado às amarras invisíveis, pode olhar para o envolvimento com uma facção criminosa, sob novo prisma (OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 101-102).

Por fim, pelos pontos narrados, se tornam claros os benefícios da aplicação das constelações familiares sistêmicas no âmbito do poder judiciário, na execução penal, haja vista que já exista uma sentença penal condenatória, a aplicação do método tende a diminuir os efeitos do crime, apresentando ao apenado a responsabilização pelo crime que veio a praticar, fazer entender as razões e emaranhamentos que o levaram a esse fato e dar retorno à vítima para que esta possa seguir em frente, enfrentando os seus traumas que tendem a diminuir. “A partir dessas conquistas, chegar ao ponto principal dessa prática, ou seja, diminuir a criminalidade, a população carcerária e proporcionar segurança pública com qualidade à sociedade” (SUZIGAN, 2020, p. 53).

1.3.2.3 Constelações familiares sistêmicas no poder judiciário, em vara de família

É sabido que as constelações familiares sistêmicas foram introduzidas pelo magistrado Sami Storch no Poder Judiciário Brasileiro, em sua atuação da Vara de Família, visando transformar o direito e os conflitos que julgava. Desta forma, houve maior difusão das constelações familiares no direito de família, elevando os conflitos judicializados para um momento de reconhecimento de origem, compreensão e melhor resolubilidade.

Assim sendo, em tentativa de se conceituar família, extrai-se do art. 226 juntamente com os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, as seguintes disposições:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Vê-se no dispositivo constitucional a conceituação de família, somente no sentido daquela constituída pelo matrimônio, as relações de filiação e o parentesco, vindo, em determinado tempo, após força da jurisprudência, ao reconhecimento da união estável como entidade familiar. Contudo, há uma ausência constitucional da

família monoparental (formada por um dos genitores e prole) e de igual forma da união homoafetiva (DIAS, 2016).

Mas ao direito sistêmico não há essa omissão. Primordialmente, Bert Hellinger, quando do estudo da constelação familiar, salientou que o amor, para ser solução, precisa estar de acordo com determinadas leis ou ordens que lhes precederam, as já intituladas Leis do Amor ou Leis Sistêmicas, ou seja, não basta amar e ser amado (OLDONI; LIPPMANN, GIRARDI, 2018).

Neste sentido, principiologicamente, a base do direito de família é o princípio da afetividade, que não se encontra, expressamente, sua existência na legislação, entretanto, em leitura conjunta com dispositivos legais pode-se visualizar a sua existência como:

[...] na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227) (DIAS, 2016, p. 85).

Assim, entende-se doutrinariamente o princípio da afetividade como forma de expressão de afeição entre duas pessoas com o fito de formar uma nova sociedade, a família, e fundamenta-se na estabilidade das relações socioafetivas de e na comunhão de vidas (DIAS, 2016).

A família, como sociedade primária, base da sociedade, também é o primeiro núcleo de convivência de qualquer indivíduo, da mesma forma, passa a ser um espaço propício aos mais diversos conflitos que devido a intimidade das relações podem se desdobrar em situações mais graves, desdobrando-se à vida cotidiana (AGUIAR et al., 2018).

Parte dos conflitos familiares são demandados no Poder Judiciário. Conforme o Relatório Justiça em Números do CNJ (BRASIL, 2019) o direito de família/alimentos está em 3º lugar no *ranking* dos assuntos mais demandados, correspondendo a 860.228, já processos de direito família/casamento em 5º lugar, com 466.579, na Justiça Estadual, obtendo os assuntos uma taxa de congestionamento de 63%, nas varas especializadas (BRASIL, 2019).

Em que pese uma maior utilização dos métodos consensuais na resolução de conflitos, principalmente na área de direito de família, desde a Resolução nº

125/2010, não raro ainda se tem sentença de resolução de mérito que julgará o processo pondo fim a este, mas não ao litígio existente entre as partes. Consequência disso é o ajuizamento de tantas outras ações envolvendo as mesmas partes (quase que de forma de vingança privada), justamente porque houve um descontentamento na prestação jurisdicional anterior, auxiliando assim, num abarrotamento ainda maior de processos no Poder Judiciário, além dos que já possui (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Em um processo constelado por Sami Storch, um único casal, em processo de divórcio, chegou a ter vinte e cinco processos tramitando, dentre eles estavam pedidos de pensão alimentícia, partilha de bens e denúncia sobre violência doméstica e que, após a constelação familiar em audiência, ambos puderam identificar a origem dos conflitos, vindo a compor acordo em boa parte dos processos judicializados (IDOETA, 2018).

Considerando os processos judicializados, muitos reincidentes nas partes, se pudessem ser constelados, haveria grandes transformações acerca do litígio, posto que por vezes não são necessários grandes movimentos para que haja modificação de comportamentos. Entretanto, ainda que nem todos aceitem passar pela sessão, se os profissionais envolvidos agissem com postura sistêmica, com as máximas do direito sistêmico, já seria uma grandiosa contribuição à pacificação dos conflitos (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Nos casos em que há divórcio, Bert Hellinger diagnostica que o maior desequilíbrio está no dar e receber, a lei sistêmica do equilíbrio, tendo em vista que a relação de casais, geralmente, está baseada em duas necessidades, compensação e o amor, quando um dá ao outro o amor, passa a ter a necessidade de ter também, entretanto, o outro dá um pouco mais do que recebeu, fazendo com que aumente a obrigação do outro. Mas da mesma forma que se dá algo bom, ocorre também a troca pelas situações ruins, como no caso de traição (HELLINGER, 2005).

Assim sendo, o conflito é o desequilíbrio que surge a partir do desrespeito, confrontação e negligência de uma das leis que regem o sistema familiar, não somente a do equilíbrio, mas que vem à tona na sessão de constelação (LOPES; COSTA, 2018).

Com a constelação familiar sistêmica no processo de divórcio as partes podem reorganizar o campo familiar, identificando o real problema, enfrentando a

dor, mas sem apontar culpados, pois quem procura culpados ou culpa a si mesmo, recusa-se a encarar o fim. Com essa ressignificação, pode-se evitar outros processos reflexos, como alienação parental, disputa no campo dos filhos (guarda, alimentos e visitas) ou até reconciliações (AGUIAR et al., 2018).

Ilustrando tal narrativa, extrai-se do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio do Projeto Constelar e Conciliar do TJDF, durante 26/8/2016 a 28/7/2017, na Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante:

Para as sessões, foram convidadas as partes e advogados, defensores públicos e promotores de justiça de 67 processos em tramitação na serventia, envolvendo ações de divórcio e união estável, guarda, busca e apreensão de menores e alimentos. Setenta e um por cento das pessoas convidadas compareceram ao evento. Após a realização de audiências dos processos, observou-se uma média de acordos de 61%. Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76% (BRASIL, 2017).

Na condição de rompimento do laço conjugal ficam os filhos, que sempre amargam pelo rompimento de seus pais. Entretanto, suas reações dependerão da forma com que seus pais lidarão com a ruptura e a nova fase da vida, principalmente no que tange aos cuidados com os filhos, preservando-os dos conflitos (NUNES, 2019).

Não raras vezes, pela falta de paz dentro da separação conjugal e as vezes motivados pelo desejo de vingança, um dos genitores acaba por incutir no filho a imagem deturpada do outro genitor visando afastamento entre eles (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018). Traduz o art. 2º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Ou seja, a alienação parental se trata de uma postura realizada pelo genitor, mas não exclusivamente este, em desfavor do outro genitor, que coloca a criança ou adolescente em situação de ódio em relação ao outro ou a sua família, lenta e gradualmente, causando dependência e submissão do menor com o alienante (MADALENO, 2018).

A título de esclarecimento, a alienação parental descrita no art. 2º, parágrafo único, são exemplos, podendo o magistrado, mediante perícia, declarar outros.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além

dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Ademais, quando se trata de alienação parental, o conflito tem características ainda mais delicadas para que seja resolvido completamente na justiça, pelas vias tradicionais, uma vez que o comportamento do alienador é extremamente profundo e realmente acredita que tem legitimidade para fazer o que faz, seja na certeza de que está fazendo bem ao filho, seja acreditando que possui mais direitos. Também, quando chegam as primeiras medidas visando a interrupção da alienação, está já se encontra bem evoluída, em estágio grave, apresentando-se por falsas acusações, processo criminal e vínculo, quando não, quase que totalmente cortado (MADALENO, 2018).

A solução sistêmica encontrada para romper com o vínculo da alienação parental é a aceitação de que o filho é resultado de ambos os pais e embutindo em si a aceitação mútua e que, quando olharem para o seu filho, reconhecerão nele a presença do outro e, mesmo assim, o amarão (AGUIAR et al., 2018).

Além disso, os filhos que reconhecem e aceitam os seus pais se tornam pessoas seguras, quando os excluem, qualquer um deles ou os dois, tornam-se incompletos, vazios, podendo vir a desenvolver depressão (AGUIAR et al., 2018).

Outrossim, insta salientar que as constelações familiares sistêmicas não estão sendo aplicadas nos ramos ditos até aqui, mas em vários outros processos, obtendo certo grau de êxito.

Tem-se conhecimento da utilização da área previdenciária e tributária. Na primeira, por exemplo, de casos de requerimento de auxílio-doença, no questionamento se a pessoa realmente precisava do auxílio do Estado ou se necessitava apenas de empoderamento para que se percebesse que não era uma inválida (STORCH, 2020). Na área da infância e juventude e adoções, são práticas

que são favorecidas pela condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes, e o anseio é que seja realmente transformador, justamente por estarem nesta condição. Ademais, a prática aplicada aos profissionais na área se apresenta promissora (STORCH, 2020).

Já na casa de acolhimento de Capão da Canoa, no período de quatro meses de implementação da técnica das constelações, foi possível verificar uma taxa de desacolhimento de 40%, sem novas medidas equivalentes durante o período. Afora isso, o trabalho realizado com as cuidadoras das crianças e adolescentes acolhidos permitiu que elas adquirissem maior estrutura emocional, e, conhecedoras das ordens do amor propugnadas por Bert Hellinger (pertencimento, hierarquia e equilíbrio), pudessem disseminar a cultura de paz, evitando inclusive de cometerem o erro de buscar se colocar no papel de substitutos dos genitores e demais familiares (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017, p. 11).

Ainda, na área cível, nas ações contratuais e imobiliárias, sucessões, conflitos de vizinhança, agrárias e questões ambientais, as constelações podem ser utilizadas (STORCH, 2020).

Com efeito, demandas de direito de família, assim como outras, podem estar relacionadas a conflitos familiares e a utilização das constelações familiares sistêmicas servem como impulso para um novo olhar sobre as dinâmicas familiares e os conflitos judiciais (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

1.3.2.4 Outros benefícios da aplicação das constelações familiares sistêmicas no Poder Judiciário – forma de garantia da sustentabilidade jurídico-política

A sustentabilidade não é um instituto novo, empregado ao meio social recentemente, mas só a partir de 1970 é que, de fato, se tornou assunto de estudo e preocupação, pois pouco se imaginava que em algum dia haveria colapso no meio ambiente (HÜLSE; PASOLD, 2018).

Em uma abordagem etimológica, sustentabilidade deriva do latim *sustentare* e significa, em poucas linhas, o que pode sustentar, segurar por baixo, sustentar, conservar, guardar, manter com firmeza, criar e permitir o crescimento (CRUZ; GLASENAPP, 2014).

Trata-se de princípio constitucional que determina a responsabilidade, direta e imediata, do Estado e da sociedade, visando a concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e justo, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, para assegurar o bem-estar no presente e para as gerações futuras (FREITAS, 2012).

Conhecidamente, a sustentabilidade está calcada num tripé que definiria o meio sustentável, quando integradas, tem-se: o social, que engloba a sociedade e suas condições de vida (saúde, bem-estar, educação), ambiental, que engloba os recursos naturais do planeta e a sua utilização e o econômico, que está relacionado ao crescimento, produção e distribuição de bens, serviços e consumo (GUIMARÃES, 2019).

Embora muito comum na atualidade, a sustentabilidade deve ser utilizada como um termo voltado ao meio ambiente e crescimento sustentável empresarial, sua ideia e o paradigma atual vão muito além do mero equilíbrio do meio ambiente (ALQUALO, 2014).

Este novo olhar em direção à sustentabilidade encontra amparo na doutrina de Freitas (2012, p. 304) que salienta que nenhuma das sustentabilidades faria sentido sozinha e que o que faria sentido “é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político”.

Sobre a dimensão jurídico-política descrita, conceitua-se:

Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente (FREITAS, 2012, p. 67)

Salienta-se que o autor não exclui as demais dimensões (ambiental, econômica e social), mas estende as dimensões a outros nortes da manutenção da sociedade (BRIDI et. al. 2020).

A referida dimensão se volta a resguardar onze direitos fundamentais, quais sejam eles: direito a longevidade digna, direito à alimentação sem excesso e carências. direito ao ambiente limpo, direito à educação de qualidade, direito à democracia, preferencialmente direta, direito à informação livre e de conteúdo qualificado, direito à segurança, direito à renda oriunda do trabalho decente, direito a boa administração pública, direito à moradia digna e segura e, dentre eles, na sétima posição, está o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, dialogado, cooperativo e, preferencialmente, conciliatório (FREITAS, 2012).

A proposta se apresenta como um desenvolvimento sustentável pleno,

gerador de bem-estar a todas as gerações que se instrumentaliza das demandas no Poder Judiciário e a realidade, conforme já dita no início desse capítulo, se choca com o Art. 5º, LXXVIII, CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Assim como se espera de um Estado Democrático de Direito, na insatisfação do povo, este procurará o Poder Judiciário para defender o seu direito e se espera, em contrapartida, um provimento jurisdicional capaz de colocar fim ao conflito (GOMES; FERREIRA, 2017)

Desta maneira é que se visualizam as constelações familiares sistêmicas, como um fato de promoção da sustentabilidade jurídico-política, pois visa o protagonismo das partes, solução de conflitos e cidadania, auxiliando a resolução consensual de conflitos que acarreta um processo mais célere e eficaz.

Tem-se, inclusive, que o uso das constelações familiares sistêmicas desponta como uma ferramenta capaz de transformar a cultura do conflito para a cultura da pacificação, da paz (AGUIAR et al., 2018) traduzindo, assim, um dos princípios da “Carta da Terra”, documento discutido entre os anos de 1995 e 2020, tendo a participação de mais de cem mil pessoas, em 46 países, que buscavam erradicar a pobreza, promover o desenvolvimento social e econômico, direitos humanos e paz (HULSE, 2020).

1.3.2.5 Regulamentação das constelações familiares sistêmicas

Consubstanciado no que foi trazido até o momento, restou evidente que as Constelações Familiares Sistêmicas não possuem regulamentação própria sobre sua prática dentro dos Tribunais de Justiça. Atualmente, sua utilização tem se calcado na Resolução nº 125/2010 e no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, que visam a promoção pelo Poder Judiciário, de políticas públicas e estímulos de resolução consensual de conflitos.

Visando a regulamentação adequada, foi realizada a primeira sugestão legislativa proposta pela Associação Brasileira de Consteladores que ocorreu no ano de 2015, com o número 41, vindo posteriormente a ser autuado no anteprojeto nº 9.444/2017, que visa regulamentar a prática das constelações familiares sistêmicas no Poder Judiciário. Adentrou as casas legislativas por meio da comissão de legislação participativa, entretanto foi recepcionado pela Deputada Erika Kokay

(CAMPOS, 2020).

Segundo consta do Projeto de Lei, a constelação familiar sistêmica seria como um instrumento de mediação entre particulares a fim de assistir à solução de controvérsias e atuaria em moldes parecidos com o da mediação e versam os direitos disponíveis ou indisponíveis das partes, mas que admitam transação (BETTONI, 2018).

Veja-se um fragmento:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos.

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do constelador;

II – informalidade;

III – autonomia da vontade das partes;

IV – busca da solução do conflito;

V – boa-fé.

§ 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de constelação.

§ 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.

Art. 4º Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º A constelação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

[...]

Art. 15. Nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, poderá haver consteladores para assessorar a prática de resolução de conflitos.

Art. 16. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em constelação, bem como manter relação de consteladores e de instituições de consteladores.

Art. 17. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Art. 18. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial (BRASIL, 2017).

O referido projeto de lei vem enfrentando duras críticas quanto a sua proximidade com a lei de mediação e por excluir a figura de que o juiz possa ser um constelador ou um advogado, adentrando nesse sistema a figura do constelador profissional, imparcial (CUNHA, 2020).

Conforme se extrai do site da Câmara Federal, este projeto se encontra aguardando um relator na Comissão de Constituição e Justiça para que possa seguir o seu curso, ou ser arquivado (BRASIL, 2017).

2 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

Tratou-se de pesquisa qualitativa, com abordagem analítica da temática, buscando dados descritivos, procurando interpretá-los, considerando não dados exatos de conhecimento, mas sim, elementos “não mensuráveis como sentimentos, sensações, percepções, pensamentos intenções, comportamentos passados, expectativas futuras, experiências, vivências” (MICHEL, 2015. p. 40).

Para a realização da pesquisa qualitativa utilizou-se do método indutivo, consubstanciado na qualidade de ser um método fundamentado na experiência de seu participante, buscando generalizações da observação da realidade concreta. O método indutivo se utiliza de três etapas para construção de conhecimento: “observação dos fenômenos, descoberta da relação entre eles e generalização da relação” (MATHIAS-PEREIRA, 2019. p. 47).

Para a elaboração do primeiro capítulo, a pesquisa foi realizada através de pesquisa bibliográfica de materiais primários, derivados da legislação, secundários e terciários, obtidos por meio de livros, manuais, artigos científicos, relatos sobre conflito, resolução convencional de conflitos e as formas consensuais de resolução de conflitos utilizados na atualidade pela justiça brasileira.

Para a realização do capítulo dois, a pesquisa bibliográfica foi por meio de materiais primários, considerando que as principais referências são oriundas da pesquisa realizada pelo idealizador e doutrinador Berth Hellinger e o precursor no Brasil das constelações sistêmicas, Sami Storch, com as construções que embasaram o tema em voga.

Buscando conhecer e descrever as constelações sistêmicas no Poder Judiciário, objeto do terceiro capítulo, foi utilizado de pesquisa bibliográfica secundária e terciária incluindo as percepções da utilização por profissionais envolvidos na aplicação e os seus resultados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho de dissertação chega-se à conclusão de que a utilização das constelações familiares sistêmicas, no Poder Judiciário Brasileiro, são uma importante ferramenta na resolução de conflitos por meios consensuais, considerando toda retrospectiva narrada até aqui, por meio da pesquisa bibliográfica efetuada.

Inicialmente, quando se narra a existência da sociedade, situa-se a narrativa dos conflitos sociais, que é inerente a vivência em sociedade, quando pessoas com comportamento e pensamento divergentes se chocam, ou até por disputa de território ou direitos. Esta relação conflituosa assegurou a sobrevivência dos homens, mas desde a tenra existência em sociedade a própria formação humana na organização social também realizou procedimentos para a pacificação dos seus conflitos, ainda que em meio disso tenha-se o exercício da autotutela: a imposição de medidas por meio da força.

Quando da análise do instituto do conflito visualizou-se as formas de sua manifestação, quando ainda não exteriorizado até a sua exteriorização, e que a sua posição de forma espiralada, até que haja um fato novo que quebre este espiral, novos conflitos surgem a partir de um fato conflituoso e, assim, sucessivamente. Desta forma, ante a incapacidade de transformar o conflito em paz, ou, ao menos, poucos conflitos chegam a este fim por vontade das partes, encaminhou-se a sociedade para a resolução de conflitos terceirizada, ou seja, a demanda conflituosa sendo levada a um terceiro que teve a incumbência de resolver.

Entrementes, nasce o movimento de acesso dos conflitos na Justiça, quando o magistrado, o terceiro pacificador, volta-se ao conflito impondo sua percepção sobre a lide, resolvendo-a mediante sentença. Evoluções no instituto de acesso à Justiça se formaram ao longo dos anos vindo, atualmente, visando um processo equitativo, justo e de resposta célere para as partes, tornar-se princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no seu art. 5º, inciso XXXV, quando “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito (BRASIL, 1988).

Desde então, o acesso à justiça pode ser visualizado como mero acesso ao Poder Judiciário, ou seja, que cada um dos indivíduos possa demandar seus litígios a apreciação judicial, que a resposta do Poder Judiciário venha dentro de uma

determinada tempestividade, ou seja, que a decisão seja capaz de ainda interferir no conflito e na resolução deste, fazendo modificações nas partes e, por fim, que o acesso à justiça se dê de forma efetiva na resolução do conflito, com a participação adequada do Estado, facilitando o ingresso por aqueles que não tenham recursos para pagar as custas processuais, harmonizando a sociedade.

Devido a legislação anterior, ao magistrado cabia a necessidade da apreciação da matéria e das provas, pouco se falando sobre a liberdade para fazer diferente, como resolver o conflito sem que com força de sentença. Este padrão se seguiu quando da separação dos poderes, por uma legalidade rígida, cada qual fazendo a sua atribuição. Imperiosa é essa postura considerando aí um limite para que não houvesse arrebatamentos arbitrários por nenhum destes, entretanto, a decisão de conflitos, de qualquer Norte, não pode ficar subordinada a uma sentença impositiva que, na maioria das vezes, não dá às partes a resolução, mas o anseio de trazer à tona outros desprazeres, lembrando da forma espiralada do conflito.

Neste cenário, instalou-se o que se chamou a crise no Poder Judiciário, quando o excesso de judicialização de conflitos abarrotou os Tribunais de Justiça, tornando inviável a análise e sentença tempestiva do conflito, demandas recorrentes com as mesmas partes. Foram editadas leis visando dar um novo direcionamento aos conflitos possíveis, visando contornar e superar o problema.

A legislação de maior expressividade em resultados foi a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que o Estado, por meio do Poder Judiciário, promovesse políticas públicas para o enfrentamento da crise, considerando a adoção de formas e métodos adequados do litígio judicial para a resolução consensual de conflitos, como a mediação e conciliação, sem excluir qualquer outro.

Em consequência, foi promulgada a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140 de 26 de junho do mesmo ano, apelidada de Lei da Mediação, apresentando a primeira, logo no seu início, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (§2º), permitindo a arbitragem (§1º) e que a conciliação e a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos fossem estimulados pelos componentes processuais, inclusive podendo ser no curso do processo (§3º, todos do art. 3º).

Já a Lei de Mediação regulamentou a prática consensual, delineando seus

princípios, métodos e mediadores, procedimentos tanto na seara judicial quanto extrajudicial e a autocomposição de conflitos em que a administração pública for parte. Desta forma, conceituou a mediação como uma “atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (parágrafo único, do art. 1º) (BRASIL, 2015).

Neste norte, com identificação expressa na Resolução nº 125/2010 e no CPC/2015, a conciliação, assim como a mediação, atua como forma de solução consensual de conflitos tendo esta a participação de um terceiro imparcial, todavia que interfere na composição do litígio, por meio de diálogo e escuta, formulando possíveis ajustes aceitáveis, visando compor o acordo. Entretanto, o conciliador deve tomar cuidado para que esta intervenção não se torne uma forma de coação, impedindo que o intento pacificador seja alcançado.

Subjetivamente, se diferencia a mediação da conciliação quando a primeira se dá para os conflitos em que haja relacionamento próximo ou sentimentos entre as partes, quando na conciliação não há esta vinculação. Por fim, quanto aos métodos consensuais na resolução de conflitos positivados, tem-se a arbitragem, que conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no art. 1º, §1º, as pessoas capazes de contratar e a administração pública direta e indireta podem optar por valer-se da arbitragem para dirimir os litígios decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis.

Entretanto, no caso da arbitragem, diferentemente da mediação e da conciliação (que são métodos autocompositivos), se dá por via heterocompositiva, ou seja, haverá o lançamento de uma determinação para solução do conflito por meio de uma sentença arbitral, decorrente de um árbitro ou conjunto destes (de livre escolha pelas partes), vinculativa e não recorrível. Ademais, não cabe homologação judicial da sentença arbitral, pois ela atuará como se a própria sentença judicial fosse.

A escolha pela arbitragem, ainda que de forma heterocompositiva, é viável a solução consensual uma vez que as partes poderão dialogar durante a convenção arbitral, demonstrar os pontos controvertidos, além de a decisão decorrer de uma pessoa de confiança entre as partes (mas com os mesmos impedimentos e suspeição devido aos magistrados), o processo será mais célere e econômico, surtindo, assim, efeitos efetivos sobre o conflito.

Destarte, a nova ótica da legislação brasileira sobre a resolução consensual dos conflitos se dá, também, por influência do Sistema Multiportas de Solução de Conflitos (*Multidoor Courthouse System*), método americano que visa que todo conflito que adentre o judiciário local seja submetido a uma triagem que remeterá a lide a um meio não adversarial para a solução. A implantação deste sistema ocasionou uma solução rápida, diminuição do congestionamento processual e uma diminuição dos litígios judicializados. Neste sentido, vê-se a possibilidade da aplicação da constelação familiar no sistema do Poder Judiciário Brasileiro como forma a auxiliar na resolução consensual dos conflitos, com base na percepção das partes sobre a origem do problema conflituoso, permitindo a solução por eles mesmos, ou seja, as partes como protagonistas na resolução do litígio.

Outrossim, para que seja possível esta prática, faz-se mister o entendimento a respeito do direito sistêmico, uma vez que este se traduz como um conjunto ordenado de elementos que regem a vida humana, calcada nas leis sistêmicas preconizadas por Bert Hellinger, que são invisíveis a olhos nus, mas sentidos pelo campo energético que movem os seres, interferindo nas relações.

O surgimento do direito sistêmico, conforme registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, só foi possível através do entendimento sobre o tema por Sami Storch, magistrado brasileiro do Estado da Bahia que, na busca de autoconhecimento e resolução dos próprios conflitos, encontrou na terapia da constelação familiar sistematizada e propagada por Bert Hellinger a leitura necessária para tanto. Certa vez, visualizando a possibilidade de aplicar os conhecimentos obtidos pelos cursos realizados sobre constelações familiares sistêmicas, passou a utilizar de práticas sistêmicas, como frases e posturas, tanto com as partes quanto com advogados e serventuários.

Consustanciada em outras terapias, os seus princípios formaram a constelação familiar com a qual Bert Hellinger organizou a constelação e a popularizou no mundo todo, tendo em vista o procedimento adotado bem como os efeitos sentidos.

Dentre as terapias de influência, tem-se o psicodrama, as esculturas familiares e a família simulada, as lealdades invisíveis, inconsciente coletivo e os campos mórficos, todos traduzem à sua maneira a influência das gerações anteriores, os campos energéticos formados pelo sistema familiar, a postura dos elementos desse sistema e a vinculação que a lealdade e o inconsciente com esse

sistema influem na vida do indivíduo.

A constelação familiar sistêmica é um método terapêutico de representação da situação-conflito por meio de atores ou bonecos que ingressam no campo do constelado e mergulhados na energia experimentam sensações e até sentimentos deste. Por meio da postura por estes adotadas ou indicadas pelo constelador, se mostram os conflitos no âmbito familiar que influenciam diretamente em todas as áreas da vida do indivíduo.

Ademais, isso só pode ser observado e diagnosticado a partir do momento em que se reconhece que todos pertencem a um sistema, constituído pelo núcleo familiar, que quando haver desordem nesta seara será sentida em vários outros sentidos da vivência relacional humana. A este efeito se dá o nome de emaranhamentos, que infringem as leis sistêmicas ou também chamadas de leis do amor.

As referidas leis não são codificadas, entretanto, são refletidas no comportamento, quais sejam, a lei da hierarquia, precedência ou ordem de chegada, que traduz sobre o respeito e honra que se deve ter àqueles que antecedem o indivíduo independentemente do comportamento que estes tiveram na sua existência, ou seja, aqueles que o antecedem são formadores do que o indivíduo é no presente e cada qual deve pertencer ao seu lugar no universo, sem substituições.

Aliás, sobre pertencer, esta é outra lei sistêmica, a do pertencimento, quando o indivíduo pertence a um sistema, o familiar, e deste não deve ser excluído, à exceção de que seja causador da morte de um dos membros deste sistema e a exclusão seria a forma de honrar o sistema daquele que foi vítima.

A última lei, a do equilíbrio, entre o dar e o receber, ou seja, deve haver harmonia entre a entrega daquele que o faz e o recebimento daquele que o recebe, pois desta troca ocorre relação de dependência ou débito entre as partes e havendo a desordem em dar mais do que aquilo que foi recebido se fará com que o receptor se veja em débito de entregar ainda mais do que foi recebido. Chegará a um determinado ponto em que não haverá mais como compensar o recebido, gerando desarmonia.

As desordens nas leis sistêmicas são vistas como consequência nos casos judicializados de alienação parental, divórcios, dificuldades na resolução do divórcio quanto a partilha de bens, disputa de guarda de filhos, violência doméstica e outros crimes, por exemplo.

Entretanto, assim como a identificação dos emaranhamentos, Bert Hellinger apresentou posturas para aqueles que pretendem utilizar da postura sistêmica, das constelações familiares sistêmicas para auxiliar aos que necessitam e querem ajuda, são chamadas as Ordens da Ajuda, e dentre elas estão humildade, entre dar somente o que se tem e tomar para si apenas o que se necessita, interferir apenas no que é permitido, reconhecer o adulto que o ajudado é, não infantilizando-o, compreender o ajudado como componente de um sistema e como último amar o próximo exatamente como ele é, ainda que seja diferente (HELLINGER, 2005).

Toda essa visão só foi possível a partir do momento em que se desacortinam as relações familiares do plano cartesiano, reducionista e fragmentado partindo para um pensamento sobre o todo, sistêmico em que se visualiza que o indivíduo é o que é, pelos fenômenos que o circundam e o influenciam, que este é a parte de um todo que está na formação que se apresenta, dada a observação pela fenomenologia.

Partindo-se do exposto e vivenciado e aprendido, Sami Storch passou a difundir a utilização das constelações familiares no Poder Judiciário, realizando palestras, entrevistas e *workshops*, mas também, aplicando com mais frequência dentro dos seus processos, vindo, certa vez, a lograr êxito com acordo em 100% dos casos constelados, entretanto, em entrevista pessoal realizada com os constelados, quase em sua totalidade sentiram a diferença da constelação na visualização dos emaranhamentos, compreensão sobre o conflito e a cura ou a libertação daquilo que o envolvia.

Salienta-se que para êxito das constelações há que se possa, além da oferta pelo Poder Judiciário do método, a modificação da postura aos envolvidos, permitindo as partes vivenciarem este momento, os advogados sejam adotantes desta percepção sistêmica.

Aos advogados, não se requer o exercício da constelação familiar sistêmica em seus escritórios, mas que possam ser observadores do conflito, instigando e instruindo os seus clientes na pacificação da avença, ampliando a visão sobre o sistema que influencia. Ademais, o exercício da advocacia não adversarial é impulsionada pela Ordem dos Advogados do Brasil que, por meio de Comissões em Direito Sistêmico, vêm implantando e permitindo aos profissionais a capacitação no método.

A título de curiosidade foi a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, a primeira no mundo a instituir a Comissão de Direito Sistêmico,

ideia que se propagou por todas as demais no Brasil, e, de certa forma, auxilia na construção de uma advocacia não litigiosa e em busca da paz social.

Não obstante, a constelação familiar sistêmica propagada por Sami Storch vem sendo utilizada por dezesseis Estados e o Distrito Federal até então, conforme quantificou o Conselho Nacional de Justiça, no formato de carta-convite realizada pelo magistrado as partes processuais (e somente estas constarão nos autos e não o procedimento), que aceitando passarão por vivência do conflito em sessão de constelação familiar promovida pelo Poder Judiciário. Esta sessão é acompanhada e realizada por profissionais competentes e capacitados e quando não pelos próprios serventuários da Justiça e o magistrado, são feitas por meio de parcerias com institutos idôneos.

A prática das constelações já foi motivo de prêmio ao Tribunal de Justiça de Goiás após parte de processos terem tido vivência no método, 94% destes foram conciliados (ARAÚJO. 2015). Ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em trezentos processos constelados, houve acordos em 86% destes, no Distrito Federal o índice médio foi de 67%, quando a média sem o método era de 53%.

Outrossim, frisa-se que as constelações familiares sistêmicas não são utilizadas apenas no direito de família (onde sua utilização é mais expressiva), mas sim, também, em sede de Direito Penal, Execuções Penais, Direito Corporativo e do Trabalho (que não foram efetivamente abordados neste trabalho) e como um garantidor da sustentabilidade jurídico-política.

Além disso, os resultados surpreendentes são vistos com a utilização nas varas criminais e na execução penal, possibilitando ao réu/apenado o protagonismo de sua vida, libertando-o do emaranhamento que por muitas vezes o levaram ao cometimento do crime, ou então, de acatar a ordem sentenciante, compreendendo o papel da pena da repreensão do seu delito. Dá-se a devida notoriedade quando a constelação familiar sistêmica neste objeto não tem o condão de extinguir a punibilidade perdoadando o réu diante da compreensão do crime ou do arrependimento, mas é lhe dar sustentáculos para que não volte a reincidir em qualquer conduta delituosa, lhe proporcionando autonomia de vida.

Tanto é que, conforme relatos na aplicação das constelações na Casa do Albergado Irmão Uliano e no Hospital de Custódia e Tratamento em Santa Catarina, a autonomia dada aos apenados, quando reconheceram o emaranhamento ao que estavam entrelaçados causou, no mínimo, pequenas mudanças nestes, conforme

relatos. A maioria dos casos constelados tinham alguma dependência química, flagrante vestígio de falta “de algo” durante a sua vida, até então.

No Estado do Amapá aplicada a constelação em detentos e detentas que praticavam delitos desde a adolescência, pode-se notar melhora de comportamento, como voltar a estudar, melhoria da relação com familiares e, para alguns, até o reconhecimento de paternidade (PINI, 2018).

Os conflitos judicializados, na sua maioria, são reproduções de situações vivenciadas, compensações pela falta, ou seja, por desordens nas leis sistêmicas.

Entrementes, há a tentativa da regulamentação da utilização das constelações familiares sistêmicas junto ao Projeto de Lei nº 9.444/2017, promovido pela Associação Brasileira de Consteladores, por meio da comissão de legislação participativa, entretanto, esta ainda passa pela aprovação de comissões, mas já detém certa crítica a ela, quanto a ser descrita a algo muito similar a mediação, guardando a diferença que antes de se promover a proposta de acordo haveria a sessão de constelação, pois tem ela a intenção de ser uma forma de resolução de conflitos individualizada e não uma ferramenta para ampliar a percepção do conflito para depois remeter a lide a sessão de mediação, como se dá nos tempos atuais.

Outrossim, resguardadas as críticas de implantação das constelações familiares sistêmicas no Poder Judiciário, vê-se que a sua utilização como forma de ferramenta ou método individual para a resolução pacífica dos conflitos é medida útil, de aporte necessário, tendo em vista que os métodos consensuais utilizados até então não têm encontrado retorno diante da demanda da judicialização.

Ademais, tendo a constelação familiar sistêmica a prerrogativa de fazer emergir o conflito na sua essência para que as partes envolvidas a promovam para uma solução, aquele emaranhamento que resistia é quebrado, não interferindo mais em outras relações que de igual forma poderiam promover ainda mais conflitos.

Se números expressivos são vistos a olhos claros, conforme narram magistrados e desembargadores, modificando o padrão obtido até então, há que se considerar sim a constelação familiar sistêmica, com a propagação regulamentada pelo Poder Judiciário, como forma de promoção da pacificação social, extinguindo-se a cultura do conflito.

Por fim, após toda a construção sobre a temática, insta frisar o crescimento e o reconhecimento pessoal desta autora, que os métodos consensuais de resolução de conflitos são os meios mais adequados para tanto quando se fala na mudança de

paradigma da cultura do conflito para a cultura da paz, com muito mais ênfase quando se inclui naquele rol as constelações familiares sistêmicas por se darem na gênese do conflito, com o reconhecimento do indivíduo da sua ferida e numa expansão de consciência de todos os envolvidos, o fim do litígio.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de. et al. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Débora Lorena Freire Batista de. Meios Consensuais de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça com as Novas Diretrizes do Ensino Jurídico Brasileiro. In: ENAJUS, 2020, Lisboa. **Anais [...]**. Lisboa, 2020. Disponível em <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-04/2-meios-consensuais-de-resoluc-a-o-de-conflitos-e-acesso-a-justic-a-com-as-novas-diretrizes-do-ensino-juri-dico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ALQUALO, Fernando Pereira. **A compreensão jurídica da sustentabilidade e o desenvolvimento humano**. Direito e sustentabilidade In: II. CONPEDI/UFPB, Florianópolis, 2014. **Anais [...]**. Florianópolis, 2014. Disponível em < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=19b29d1cfff0a18c>>. Acesso em 22 fev. 2021.

ALVES, José Carlos Ferreira. **Apelação Cível nº 1001260-89.2019.8.26.0597/SP**. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível – Direito Civil – Pessoas Naturais – Capacidade – Ação de interdição – Data de Julgamento: 23/01/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891836526/apelacao-civel-ac-10012608920198260597-sp-1001260-8920198260597/inteiro-teor-891836655>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ALVIM, Carreira, J. E. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

AMBRÓSIO, José de Magalhães Campos; OLIVEIRA JUNIOR, Decio. **Justiça Sistêmica: Um novo olhar para a resolução de conflitos**. São Paulo: Jus Justiça Sistêmica, 2018.

ANDRADE, Aurélio L. **O curso do Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Print Editora, 2014.

ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Direito de família da mídia. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/namidia/10055/TJGO+%c3%a9+premiado+por+media%c3%a7%c3%a3o+baseada+na+t%c3%a9cnica+de+constela%c3%a7%c3%a3o+familiar>. Acesso em: 9 fev. 2021.

ARENHARDT, Daniel Luis. O pensamento cartesiano e o pensamento sistêmico nas

obras de Fritjof Capra: A quebra de paradigmas a partir da nova física. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 30, out./set., 2015. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2015/04/fritjop-capra.html>. Acesso em: 28 fev. 2021.

AURELIANO, Mathews Augusto Cavalcante. **Arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos**: contextualização histórica, interpretação legal e aplicação no ordenamento jurídico, 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campinha Grande, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/3507>. Acesso em: 6 mar. 2021.

AZEVEDO André Gomma de. **Novos desafios de acesso à justiça**: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. Mediação de conflitos. São Paulo: Atlas, 2013.

BACAL, Maria Elisa Almeida. **Lealdades visíveis e invisíveis**: um estudo sobre transmissão geracional da profissão na família. 2013. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica – Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0912471_2012_completo.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre o pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 4, n. 1, Salvador, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/4202>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BAPTISTA, Maria Cecília Veluk Dias. **O psicodrama e a terapia familiar**. Manual de terapia familiar. In: OSÓRIO, Luiz Carlos. Porto Alegre: Artmed, 2009.

BASSOI, Vera. **Campos morfogenéticos** – porquê os padrões familiares se repetem nas gerações. Anima – Mediação sistêmica. 2017. Disponível em: <https://animamediacao.com.br/2017/07/12/campos-morfogeneticos-porque-os-padroes-familiares-se-repetem-nas-geracoes/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BATISTA, Magno Alexandre Silveira. A mediação como política pública na solução de conflitos. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 14, n. 14, 2017. Disponível em <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1071>. Acesso em: 1 mar. 2021.

BATISTA, Raquel Lima. **Direito sistêmico e as leis do amor**: as constelações familiares como método alternativo para a solução de conflitos no direito de família. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2019. Disponível em <https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/UNI7-Monografia-Direito-Sistemico-Raquel-Batista-X-Premio.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BECKENKAMP, Cristine; BRANDT Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. In: XVI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS

PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2019, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19650/119261236>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BERNARDES, João Gilberto Rodrigues. Direito sistêmico: Criado ou revelado? **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17. n. 1, 2019. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/versaodigital/direitoemovimento_volume17_numero1/50/. Acesso em: 24 fev. 2021.

BERNARDES, Livia Heringuer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2019, Vitória. **Anais [...]**. Vitória, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039#:~:text=Conclui%2Dse%20com%20a%20import%C3%A2ncia,justi%C3%A7a%20a%20todas%20as%20pessoas>. Acesso em: 7 abr. 2021

BETTONI, Ana Karollina Benedetti. **Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios**. 2018. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51797/constelacao-sistemica-como-instrumento-consensual-de-solucao-de-litigios>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BEZERRA JUNIOR, José Albenes; FERREIRA, Irama Sonary de Oliveira. A eficácia dos métodos consensuais de resolução de conflitos de família: uma análise das audiências do CEJUSC/Oeste a partir da vigência do Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 5, p. 1191-1222, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1191_1222.pdf. Acesso em: 8 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGHETTI, Rosicler; LECH, Marilse Brickstedt; MARTINS, Paulo César Ribeiro. Casamento e família de origem: lealdade invisível. **Estudos em Psicologia**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 5-11, abr., 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2001000100001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de conflitos: conceitos e técnicas. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

_____. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

_____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2010. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

_____. Resolução n. 125 de 29 de novembro 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

_____. **Manual de mediação judicial.** 6, ed. Brasília: CNJ, 2016.

_____. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 13 fev. 2021.

_____. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio/>. Acesso em: 9 fev. 2021.

_____. **Constelação Familiar:** no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 10 fev. 21.

_____. **Juízes empregam “constelação familiar” para tratar vícios e recuperar presos.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. **Recurso especial n. 1.623.475 - PR (2016/0230901-2).** Relatoria: Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Brasília, data do julgamento: 17 de abril de 2018. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/inteiro-teor/b5x6q4b2dl1k>. Acesso em: 8 mar. 2021.

_____. **Sistema prisional em números.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRIDI, Caroline Neris et al. Constelações sistêmicas no Poder Judiciário como forma de garantia de sustentabilidade jurídico-política. In: DITRICH, Maria Glória; BRANCO, Joaquim Olinto; ULRICH, Maria Carolina Goes. **Políticas públicas, direito, saúde, educação e meio ambiente: diálogos e vivências.** Itajaí: UNIVALI, 2020. Disponível em: https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/e-books-do-pmgpp/Documents/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas_%20direito_%20sa%C3%BAde_%20educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20meio%20ambiente%20-%20di%C3%A1logos%20e%20viv%C3%AAcias.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.

CABRAL, Igor Oliveira; PAGNUSSAT, Gabriel Trentini; PRANDI, Luiz Roberto. A indispensabilidade do Advogado para justiça, os deveres éticos e o procedimento administrativo: uma correlação? **Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, Umuarama, v. 28, n. 1, p. 51-58, jan./jun., 2020. Disponível em <https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/7964>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CALDAS, Rebecca de Moura; ALBUQUERQUE, Adna Almeida de. **As constelações familiares podem ser uma forma efetiva de mediação terapêutica na resolução de litígios que envolvam restos de amores não resolvidos?** 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-constelacoes-familiares-podem-ser-uma-forma-efetiva-de-mediacao-terapeutica-na-resolucao-de-litigios-que-envolvam-restos-de-amores-nao-resolvidos/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CAMPOS, Adhara. **Projeto de Lei Constelação.** Vídeo. 0:24. 2020. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=6Uzsz82fpxk4>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO NETO, Menelick; GUSTIN, Miracy, B. S.; PEDRON, Ronaldo A. Mediação, inclusão e justiça. **Revista Brasileira de Extensão Universitária**, v. 2, n. 2, 2004.

CASSIANO, Mayara Faria. **Constelação familiar no direito de família como tema**

de pacificação de conflitos. 2018. Disponível em: <https://mayaracassiano.jusbrasil.com.br/artigos/654731027/constelacao-familiar-no-direito-de-familia-como-tema-de-pacificacao-de-conflitos>. Acesso em: 2 jul. 2019.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos.** 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 7 mar. 2021.

CHEREM, Gabriel. **O que é sistema jurídico?** Qual a sua definição? 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-e-sistema-juridico-qual-sua-definicao>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. **Tribunal Multiportas:** investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

CUNHA, Raissa Romano. **O emaranhamento de destinos no tratamento de conflitos:** A Constelação Familiar no Judiciário brasileiro. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38554/1/2020_RaissaRomanoCunha.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.

DEUTSCH, Morton. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** A resolução de conflito. New Haven, CT: Yale University Press, 2004

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem:** a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podvm, 2015.

FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moises de. O início da aplicação do direito sistêmico®. In: IV CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2018, Itajaí. **Anais [...].** Itajaí: Univali, 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/13633>. Acesso em: 24 fev. 2021.

FERNANDES, Jorge H. C. **O que é um sistema?** 2003. Disponível em <https://cic.unb.br/~jhcf/MyBooks/ic/1.Introducao/AspectosTeoricos/oqueehsistema.html>. Acesso em: 24 fev. 2021.

FERNANDES, Luís Fernando Simardi; DELLORE Luiz. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Marcos; MENDES, Genésio Lopes. **As técnicas e autores de Bert Hellinger na Constelação Familiar**. 2021. Disponível em: <https://www.constelacaoveterinaria.com.br/um-pouco-mais-de-constelacao>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FITCHNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luiz. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRAZÃO, Dilva. **Carl Gustav Jung**. Biografia. 2019. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/carl_gustav_jung/#:~:text=Carl%20Gustav%20Jung%20\(1875%2D1961,26%20de%20junho%20de%201875](https://www.ebiografia.com/carl_gustav_jung/#:~:text=Carl%20Gustav%20Jung%20(1875%2D1961,26%20de%20junho%20de%201875). Acesso em: 24 fev. 2021.

FREITAS, Gabriel do Nascimento Pereira Soares de. **Avaliação sobre a técnica da constelação familiar no poder judiciário**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13731>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Junior. **Histórico da arbitragem do Brasil**. 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/29385/historico-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em: 5 mar. 2021.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. **Conflitos intersubjetivos e apropriações sobre o justo**. Mediação de conflitos. São Paulo: Atlas, 2013.

GENCIANO, Paula Ester Pinheiro. **A aplicabilidade da constelação sistêmica no sistema penitenciário (TCC)**. Repositório de trabalhos de conclusão de curso. UNIFACIG. Manhuaçu, 2020. Disponível em <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriottcc/index>. Acesso em 16 fev. 2021.

GIMENEZ, Charlize P. Colet. ESTIVALET, Josiani Caleffi. **O tratamento do conflito nos Estados Unidos: Uma análise do sistema de justiça múltiplas portas**. Anais. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013. Disponível em https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10900. Acesso em 31 mar. 2020.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e sustentabilidade: Construindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 385-403, 2014. Disponível em <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/view/376/750>. Acesso em 23 mar. 2021.

GOMES, Heloisa Szymanski Ribeiro. **Terapia de família**. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 6, n. 2, p. 29-32, 1986 Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931986000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2020.

GOMES, Lauren Beltrão et al. As origens do pensamento sistêmico: das partes para o todo. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 3-16, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 22 fev. 2021.

GOTO, Tommy Akira. **Introdução à psicologia fenomenológica**. A nova psicologia de Edmund Husserl. São Paulo: Editora PAULUS, 2014.

GUIMARÃES, Daniel. **Sustentabilidade**. 2019. Disponível em: <https://meiosustentavel.com.br/sustentabilidade/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

HAUSNER, Stephan. **Constelações familiares e o caminho da cura**: a abordagem da doença sob perspectiva de uma medicina integral. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Um livro de consulta. Patos de Minas: Atman, 2005.

_____. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. **Bert Hellinger**: Meu trabalho. Minha vida. A autobiografia do criador da constelação familiar. São Paulo: Cultrix, 2020.

_____. **Conflito e paz**. Uma resposta. São Paulo: Cultrix, 2007.

_____. **No centro sentimos leveza**. Conferências e histórias. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. **Ordens da ajuda**. Patos de Minas: Atman, 2005.

_____. **Ordens do amor**. Um guia para o trabalho com constelações familiares. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HUBACK, Rodrigo. **Constelação familiar**: Entenda o que são as ordens do amor. 2020. Disponível em: <https://www.ibnd.com.br/blog/constelacao-familiar-entenda-o-que-sao-as-ordens-do-amor.html>. Acesso em: 28 fev. 2021.

HULSE, Levi. **Sustentabilidade nas fundações privadas, associações e cooperativas**. A contribuição das fundações privadas, associações e cooperativas para a sustentabilidade ambiental, econômica e social: análise da experiência brasileira e estrangeira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

HULSE, Levi; PASOLD, Cesar Luiz. Práticas associativas em prol da sustentabilidade em Caçador, Santa Catarina, Brasil. **Revista Justiça do Direito**,

Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 170-187, jan./abr., 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8114>. Acesso em: 22 fev. 2021.

IDOETA, Paulo Adamo. **Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz'**. São Paulo: BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>. Acesso em: 22 fev. 2021.

IPÊ ROXO. **As ordens da ajuda – por Bert Hellinger**. 2017. Disponível em <<https://iperoxo.com/2017/11/14/uma-ajuda-possivel/>>. Acesso em 27 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. **Qual a diferença entre inconsciente pessoal e inconsciente coletivo?** 2018. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/qual-diferenca-entre-inconsciente-pessoal-e-coletivo/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

JUNG, Carl Gustav. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis: Vozes, 2000.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

KHALED JÚNIOR. Salah H. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/introducao-aos-fundamentos-do-direito-penal/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003

LIEBERMEISTER, Svagito R. **As raízes do amor: um guia para a constelação familiar**. Entendendo os laços que nos unem e o caminho para a liberdade. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2013.

LINHARES, Elaine Cristine. A aplicação da técnica de constelação familiar na seção judiciária federal de Santa Catarina com o escopo de oportunizar a prevenção e a descontinuidade aos conflitos judicializados. Revista Eletrônica AJFESC - Associação dos Juízes Federais do Estado de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Elaine-Cristine-Linhares.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

LINK, MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA. **O método das Constelações Familiares no âmbito do Judiciário**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-dvDzK2yAk>. Acesso em: 10 fev. 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil – e outros escritos**. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOPES, Marcel Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591>. Acesso em: 22 fev. 2021.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. **Sistema multiportas: opções para o tratamento de conflitos de forma adequada. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos.** In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática.** São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

LUDWIG, Frederico Antonio Azevedo. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil.** 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-a-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/#:~:text=Resumo%3A%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20da,arbitragem%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%2C%20como.> Acesso em: 1 mar. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico.** 2018. Disponível em: https://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosist_umico.pdf. Acesso em: 22 de fev. 2021.

_____. **Constelações Sistêmicas Familiares e Alienação Parental.** Ordem dos Advogados do Brasil, 2018. Disponível em <http://s.oab.org.br/arquivos/2018/05/ana-carolina-carpes.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função jurisdicional no contemporâneo Estado de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANNÉ, Joy. **As constelações familiares na sua vida diária.** São Paulo: Cultrix, 2008.

MARQUES, José Roberto. **As 5 ordens da ajuda de Bert Hellinger.** 2018. Disponível em: <https://www.jrmcoaching.com.br/blog/as-5-ordens-da-ajuda-de-bert-hellinger/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** – 4 ed. São Paulo: Altas S/A, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 04 ago. 2020.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos.** 3 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0359-8/>. Acesso em: 04 ago. 2020.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MORENO, Jacob Levy. **Psicodrama**. São Paulo: Cultrix, 1975.

MOTTA, Fernando C. Prestes. A teoria geral dos sistemas na teoria das organizações. **Revista de Administração de Empresas**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 17-33, jan./mar., 1971. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rae/v11n1/v11n1a03.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Juliana Raquel. **A mediação e as constelações familiares como instrumento de humanização do poder judiciário**. Formas consensuais de solução de conflitos. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/7gp81671/RkrEanao4BH1775X.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

NYS, Cristiane Pan. **O método das Constelações Familiares no âmbito do Judiciário** - CEDFS - OAB/RS. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-dvDzK2yAk>. Acesso em: 10 fev. 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 15 fev. 2021.

OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça restaurativa sistêmica**. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Constelação sistêmica na execução penal**. Metodologia para a sua implementação. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

_____. **Direito penal sistêmico** – a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito penal. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-sistemico-a-aplicacao-das-leis-sistemicas-de-bert-hellinger-ao-direito-penal-1508161307#:~:text=Biblioteca%20Virtual%20Tirant-,Direito%20Penal%20Sist%C3%AAmico%20%2D%20A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20das%20leis%20sist%C3%AAmicas,Bert%20Hellinger%20ao%20Direito%20Penal&text=As%20Constela%C3%A7%C3%B5es%20Familiares%20encontram%20sua,uma%20pessoa%20%C3%A0%20pr%C3%B3pria%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 11 fev. 2021.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013.

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Cartilha de Direito Sistêmico**. 2020. Disponível em < <http://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/02/cartilha-ebook-1.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2021.

_____. **Primeira Comissão de Direito Sistêmico do Brasil lança cartilha sobre o tema, na OAB/SC**. Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/primeira-comissao-direito-sistemico-do-brasil-lanca-cartilha-sobre-tema-na-oabsc/17294>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. **A mediação como instrumento de efetivação dos direitos humanos e de promoção da cidadania**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92262bf907af914b>. Acesso em: 25 ago. 2020.

OTONI, Luciana. **Juízes empregam “constelação familiar” para tratar vícios e recuperar presos**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PAMPLONA, Vitória. **Transcrição entrevista Vitória Pamplona, psicoterapeuta psicodramatista e coordenadora de grupos de gestantes e casais grávidos Psicologia da UFF**. 2006. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal12-vitoriapamplona.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

PAULA, Leonardo Nespolo de. **A aplicabilidade do direito sistêmico como método adequado de resolução de conflitos**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1783/1/PF2018Leonardo%20Nespolo%20de%20Paula.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021

PELLEGRINI, Carolina Portella. O pensamento sistêmico aplicado à advocacia: um caminho para a sua ressignificação. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, n. 4, 2019. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1139/644>. Acesso em: 28 jan. 2021.

PEREIRA, Ariane Lopes. **O juízo arbitral como alternativa para conter o crescimento das demandas judiciais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Processual Civil) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proce_sual_civil/edicoes/n4_2015/pdf/ArianeLopesPereira.pdf. Acesso em: 6 mar. 2021.

PERPÉTUO, Rafael Silva et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n.1, 2018. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual da mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINI, Sueli. **Constelação Familiar no Cárcere**: experiência do Amapá é destaque no Portal do CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/7452->constela%C3%A7%C3%A3o-familiar-no-c%C3%A1rcere-experi%C3%Aancia-do-amap%C3%A1-%C3%A9-destaque-no-portal-do-cnj.html>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PIRES, Daniela. **Visão Sistêmica, Sistema, emaranhado sistêmico, O que é isso?** 2020. Disponível em: <https://www.danypires.com/artigo/326/visao-sistemica-sistema-emaranhado-sistemico-o-que-e-isso.html>. Acesso em: 28 fev. 2021.

PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PITUCO, Alice Pagnoncelli. **Novas metodologias para atender às especificidades do direito das famílias**: a mediação de conflitos e as constelações familiares. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174620>. Acesso em: 26 abr. 2020.

POLIPPO, Michelle. **Constelações sistêmicas no âmbito da Justiça Federal de Santa Catarina**. Florianópolis: Instituto Ipê-Roxo, 2019. Disponível em: <https://iperoxo.com/2019/03/06/constelacoes-sistemicas-no-ambito-da-justica-federal-de-florianopolis/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTANOVA, Rui. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076720119/RS**. Data de Julgamento: 30/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625189971/apelacao-civel-ac-70076720119-rs/inteiro-teor-625189977>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PRIETO, Renata Barros; ANTUNES, Rosana Maria de Moraes e Silva; BARBERINO, Liliane da Silva. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024946>. Acesso em: 14 mai. 2020

PRIMON, Ana Gabriela de Melo. **O papel dos métodos consensuais de resolução de conflitos e o acesso à justiça efetiva: uma análise a partir de dados empíricos**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Dra.%20Caroline/Downloads/AnaGabrieladeMeloPrimon%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dra.%20Caroline/Downloads/AnaGabrieladeMeloPrimon%20(1).pdf). Acesso em: 28 fev. 2021.

PROCHNOW, Camila Wilke. **Constelações sistêmicas e resolução de conflitos no direito de família**. Implementação da técnica das constelações junto ao poder

judiciário brasileiro. Balti: Novas Edições Acadêmicas, 2017.

PSICANÁLISE CLÍNICA. **Conceito de inconsciente coletivo**. 2019. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/inconsciente-coletivo-jung/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

QUEIROZ, Newton A. **Ordens da ajuda**. 2021. Disponível em: <http://www.constelacaofamiliar.com.br/as-ordens-da-ajuda/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

RAMOS, Camila. **A Constelação Sistêmica aplicada ao Direito de Família**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74944/a-constelacao-sistemica-aplicada-ao-direito-de-familia/4>. Acesso em: 11 fev. 2021.

REALE, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. **Teoria do Direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135437/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

RIBEIRO, Marina. **“Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano**. Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 23 mar. 20.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076720119/RS**. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 30/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625189971/apelacao-civel-ac-70076720119-rs/inteiro-teor-625189977>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ROCHA, Tania. As diferentes formas de emaranhamentos. **Constelações familiares e a psicogenealogia**. 2019. Disponível em: <https://constelarflorianopolis.com.br/as-diferentes-formas-de-emaranhamento/>. Acesso em: 3 mai. 21.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. **Conciliação e mediação**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 25 ago. 2020.

RODRIGUES, Queli. **O que é o “campo” das constelações familiares?** 2020. Disponível em: <http://www.quelirodrigues.com.br/o-que-e-o-campo-das-constelacoes-familiares/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ROSA, Amilton Placido da. Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. **Revista MP Especial**, 2014. Disponível em: https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50. Acesso em: 12 fev. 2021

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual da mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. Os métodos consensuais de resolução de conflitos como política pública alternativa ao encarceramento nos delitos econômicos. **Justiça do Direito**, v. 32, n. 2, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57643094/Revista_Justica_do_Direito.pdf?1540597754=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOs_metodos_consensuais_de_resolucao_de_c.pdf&Expires=1614566930&Signature=f7clh-Rc8NldQSI0O9X1I2kEBy8KHaalsWMjDCB4s3femiqddibLOGxwoGDuWBBBlwKFLnN8YITFI9pT88kDPejZ1FaJjTrQtRMtoVsKWfuTtF5mmsvcPh8R5wLR1rdtyjXqllkxiXHG LSTv~BCnmXRE9EQOxPIBOJegx9aXhusvfK7WTfy6oO3Lvcv-KeEoiu35zfrPFUt3Bov6-ESuhhN0-x0-oRTDSjWkFYwGBW8UpMg9qYSZNTdCzI1quH01Wi6bEQs0IBLXcieSLd-b64lLea-CYq4H6WZeQTt4uLvIZTPQzpMmlmqYLrO4pGkwS4FD9Fyj0Lp8Ocyj1A__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 fev. 2021.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. Cultura da sentença. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10862. Acesso em: 26 abr. 2020.

SANTOS, Marcella. **Advocacia Sistêmica – Exercício estratégico, humanizado e consensual**. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/advocacia-sistemica/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem – Mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHMIDT, Candice C; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. **Justiça sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos**. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A Prática das Constelações Familiares Bases e Procedimentos**. Patos de Minas: Atman, 2007.

SCHUBERT, René. **História de Sucesso: As Constelações Familiares - Bert Hellinger**. 2019. Disponível em: <http://aconstelacaofamiliar.blogspot.com/2019/03/historia-de-sucesso-as-constelacoes.html>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SERBENA, Carlos Augusto. Considerações sobre o inconsciente: mito, símbolo e arquétipo na psicologia analítica. Diálogos (im) pertinentes. Dossiê Inconsciente. **Revista da Abordagem Gestáltica**, p. 76-82, jan./jun., 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rag/v16n1/v16n1a10.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SERRETI, André Pedrolli. **O fundamento moral da Teoria do Direito em Kant.** 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/o-fundamento-moral-da-teoria-do-direito-em-kant/#:~:text=Para%20Kant%2C%20Direito%20%C3%A9%20o,407>). Acesso em: 24 fev. 2021.

SHELDRAKE, Rupert. **A ressonância mórfica e a presença do passado.** Os hábitos da natureza. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SILVA, Milena Patrícia da. **Direito sistêmico e justiça criminal.** A constelação familiar como instrumento da resolução de conflitos na área penal. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. A mediação e a conciliação como instrumento de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça.** O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020.

SOUSA FILHO, Flávio Rodrigues de. **Mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27932/1/2013_tcc_frsousafilho.pdf. Acesso em: 4 mar. 2021.

SOUZA, Rafaela Cadeu de. **Direito Penal Sistêmico.** 2019. Disponível em: <https://www.rafaelacadeudesouza.adv.br/direito-penal-sistemico/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlize P. Colet. O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso – Lagos/Nigéria. **Pensar – Revista das Ciências Jurídicas**. v. 20, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3085>. Acesso em: 28 fev. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação:** a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Curitiba: Multideia, 2013.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 2 jul. 2019.

_____. **Direito sistêmico:** a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. A revista da UNICORP – Entre aspas. 2019. Disponível em: https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO_16_DIREITO-SIST%C3%8AMICO-A-

RESOLU%C3%87%C3%83O-DE-CONFLITOS-POR-MEIO-DA.pdf. Acesso em: 4 jun. 2020.

_____. **Entrevista Juiz Sami Storch pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** 2016. Duração de dezesseis segundos. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=kmMY2LzhkNk>. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. **O que é Direito Sistemico?** 2011. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em 2 jul. 2019.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as constelações familiares.** Brasília: Tagore Editora, 2020.

SUZIGAN, Giovanna Milanez. **A constelação sistêmica e a ressocialização do apenado no sistema prisional brasileiro.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10160/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Giovanna.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 fev. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávia. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TESCAROLLI, Lilian; GONÇALVES, Fernando A. B. **Leis sistêmicas.** 2021. Disponível em: http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

VALENTIN, Nanci Gomes. **Desmistificando a advocacia sistêmica.** 2020. Disponível em: <https://ngvadvocacia.com.br/desmistificando-a-advocacia-sistemica/>. Acesso em: 29 jan. 2021.

VALL, Janaina. BELCHIOR; Germana Parente Neiva. **Direito sistêmico: O modelo de constelação de Bert Hellinger e a Teoria da Complexidade de Edgar Morin – convergências e significâncias.** In: XIII ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNI7, Fortaleza, 2017. **Anais [...].** Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/352>. Acesso em: 28 jul. 2020.

VASCONSELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA, Adhara Campos. **“Constelar para Transformar”:** um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as **mulheres.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38633/1/2020_AdharaCamposVieira.pdf. Acesso em: 6 mar. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

WRASSE, Helena Pacheco. Mediação, conciliação e arbitragem como alternativas ao poder judiciário. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10864/1395. Acesso em: 25 ago. 2020.

ZAFFARI, Eduardo Kucker; SCHOLZE, Martha Luciana. **Solução de conflitos jurídicos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Revista NEJ*, v. 17, n 2, 2012.

ZORDAN, Mariash Piccoli; VOLPI, José Henrique. **Técnica da escultura: leitura baseada nos conceitos das abordagens corporal e sistêmica**. In: VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara (Org.) Congresso brasileiro de psicoterapias corporais, XXII, 2017. Anais. Curitiba: Centro Reichiano, 2017. Disponível em https://www.centroreichiano.com.br/artigos/Anais_2017/Tecnica-da-escultura-leitura-baseada-nos-conceitos-das-abordagens-corporal-e-sistemica-ZORDAN_Mariash_VOLPI_Jose-Henrique.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.